



CTOC

CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS
Rua da Restauração, 100 - 1.º andar - 1050-108 Lisboa

PROCESSO DE BOLONHA

**Proposta
da Câmara dos Técnicos
Oficiais de Contas**

**Apresentação dos trabalhos
e conclusões**

FICHA TÉCNICA

Edição: Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas

Coordenação: Departamento de Comunicação e Imagem da CTOC

Edição gráfica e paginação: pré&press

Impressão: pré&press

Índice

Apresentação	7
Apresentação dos trabalhos e conclusões.....	11
Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro	21
Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março	39
Directiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006.....	79
Declaração de Bolonha.....	125
Conferência de ministros responsáveis pelo Ensino Superior	131
CrITÉrios educacionais internacionais para contabilistas profissionais	141

The page features a minimalist design with two horizontal lines. The top line is positioned above the word 'Apresentação', and the bottom line is below it. Several light gray, five-pointed stars are scattered across the page, with one star partially overlapping the top line. The word 'Apresentação' is centered between the two lines.

Apresentação

O Processo de Bolonha visa a construção de um Espaço Europeu do Ensino Superior que promova a mobilidade de docentes, estudantes e a empregabilidade de diplomados. Pretende-se com esta reforma a construção do Espaço Europeu do Ensino Superior, coeso, competitivo e atractivo para docentes e alunos europeus e de países terceiros. De entre os grandes objectivos do Processo de Bolonha destacam-se a adopção de um sistema de graus comparável; a adopção de um sistema de Ensino Superior fundamentalmente baseado em dois ciclos; estabelecimento de um sistema de créditos; e a promoção da mobilidade e da dimensão europeia no Ensino Superior.

Por seu lado, a publicação do Regulamento (CE) N.º 1 606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Julho de 2002 (CCE, 2002) obrigou as empresas cotadas a apresentar, a partir de 2005, as contas consolidadas de acordo com as normas internacionais emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB). Os esforços desenvolvidos pela União Europeia nos últimos anos, indiciam uma nova era na estratégia harmonizadora europeia, preocupada com a definição de regras contabilísticas de qualidade e com o aumento da comparabilidade da informação financeira, que permita o desenvolvimento do mercado único europeu. Portugal, na qualidade de Estado membro, depara-se neste momento com este notável desafio de generalizar a adopção das normas internacionais a todas as empresas, o que coloca novas exigências a todos aqueles que praticam, ensinam e aprendem contabilidade neste país. A elaboração do Sistema de Normalização Contabilística por parte da Comissão de Normalização Contabilística pretende responder a este desafio de globalização da contabilidade que provocará, por si própria, também a mobilidade dos profissionais da contabilidade, particularmente no espaço europeu.

A Câmara do Técnicos Oficiais de Contas (CTOC) atenta às reformas em curso e aos desafios com que se depara a profissão, elaborou, através de uma Comissão Eventual nomeada para o efeito, o documento em anexo onde se expõem as linhas orientadoras para o acesso à profissão de Técnico Oficial de Contas, profissão que tem de ser exercida num ambiente crescentemente complexo. Neste documento atende-se a todos estes desafios e ainda ao papel cada vez mais relevante que o TOC tem junto da administração fiscal e nas empresas, particularmente nas pequenas e médias empresas.

A presidente da Comissão eventual para o Acompanhamento do Processo de Bolonha
Lúcia Lima Rodrigues

The page features a decorative design with several light gray five-pointed stars scattered across the white background. Two horizontal gray lines are positioned above and below the main text. The text is centered between these lines.

Apresentação dos trabalhos
e conclusões

INTRODUÇÃO

1. A Comissão eventual para Acompanhamento do Processo de Bolonha tem como objectivo propor à Direcção da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (CTOC) os ajustamentos e procedimentos necessários ao reconhecimento das competências que no âmbito de uma formação académica, os candidatos à inscrição como Técnicos Oficiais de Contas (TOC) devem possuir, face ao modelo de ensino superior que resultou da Convenção de Bolonha, adoptada pelos Estados membros da União Europeia, e que em Portugal foi transposto para o normativo nacional através do Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de Março.

2. As actuais “Regras para a inscrição na Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas”, foram aprovadas na reunião da Direcção em 10 de Setembro de 2002, e integram, para além dos Regulamentos de Estágio e de Exame, os normativos tendentes ao reconhecimento dos cursos, assente na conjugação de disciplinas chave e respectivas cargas horárias e disciplinas instrumentais, que permitem aos candidatos aceder ao estágio e exame de avaliação.

3. Entretanto, a adequação dos cursos universitários e politécnicos de acordo com o Processo de Bolonha veio colocar a questão, não tanto no reconhecimento de um determinado curso superior, mas antes na necessidade de se garantir que o candidato a Técnico Oficial de Contas tenha competências suficientes que lhe permitam exercer a profissão num ambiente crescentemente complexo. O conjunto de conhecimentos e competências que o TOC necessita adquirir está constantemente em mudança e em expansão, obrigando-o a uma permanente actualização.

4. As Normas Internacionais de Contabilidade e Normas Internacionais de Relato Financeiro emanadas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB), tornaram-se de adopção obrigatória, desde 2005, na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas das empresas cotadas, por força do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho de 2002, da União Europeia, transposto para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro. É geralmente reconhecido que a progressiva adopção pelas empresas das normas internacionais de contabilidade representa um dos maiores avanços na harmonização contabilística internacional, mas também, um dos seus maiores desafios. Portugal tem vindo, de acordo com os normativos da União Europeia, a adoptar aquelas normas, pelo que necessita de preparar profissionais conhecedores deste corpo de normas que é considerado como de elevada qualidade mas, simultaneamente, mais complexo que o conjunto de normas de contabilidade até aqui adoptadas, exigindo a sua correcta aplicação maiores necessidades formativas.

5. A nível fiscal, os Técnicos Oficiais de Contas têm vindo progressivamente a assumir um papel cada vez mais relevante junto da administração fiscal desempenhando uma importante acção pedagógica em relação aos operadores económicos. Uma sólida formação nas diferentes áreas da Fiscalidade e do Direito torna-se essencial para o cumprimento cabal da função social de natureza pública que foi conferida ao TOC pelo Estado português, obrigando também a um maior grau de competências.

6. Dado o tecido empresarial português ser constituído basicamente por pequenas e médias empresas, o TOC executa e tem à sua responsabilidade as tarefas contabilísticas e fiscais, e muito embora não faça parte das suas funções estatutárias, apoia frequentemente o órgão de gestão em matérias de gestão corrente e financeira. Sendo assim, exigir competências nesta área torna-se essencial, o que implicará obrigatoriamente formação nas matérias com elas relacionadas.

7. Por fim, o ambiente de globalização económica, e de incentivo à mobilidade das profissões dentro da União Europeia, exigem que o nível de formação em Portugal se oriente pelas regras que resultaram da adopção da Convenção de Bolonha, ou seja, no mínimo três anos de formação superior para atingir o grau académico de licenciatura. Este aspecto é reforçado tendo em conta a harmonização dos requisitos de formação portugueses com os exigidos a nível internacional (*International Federation of Accountants - IFAC*).

DEFINIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS ACADÉMICAS PARA A PROFISSÃO DE TOC

8. Conjugando as actuais disposições do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (ECTOC), designadamente o disposto no seu artigo 16.º, com as normas que resultam da adopção da Convenção de Bolonha, o reconhecimento das habilitações académicas para candidatos à inscrição como TOC, consubstancia-se na obtenção de um grau académico do ensino superior com a duração mínima de três anos. Deverá ser ainda verificada a obtenção de competências em áreas nucleares e em outras áreas complementares, obedecendo a requisitos quantitativos determinados por um sistema de créditos (ECTS – *European Credit Accumulation and Transfer System*).

ÁREAS NUCLEARES

9. Assim, entendeu-se que a formação académica dos candidatos à inscrição como TOC deve contemplar as seguintes áreas, consideradas nucleares, obedecendo aos seguintes requisitos quantitativos mínimos identificados em ECTS:

	Horas *	ECTS	(-25%)	Semestres
Contabilidade e Relato Financeiro	360	36	(27)	6
Contabilidade Analítica e de Gestão	180	18	(14)	3
Fiscalidade	180	18	(14)	3
Finanças	180	18	(14)	3
Direito das Empresas	120	12	(9)	3
Ética e Deontologia	45	3	(2)	1
Totais	Horas*	ECTS	(-20%)	Semestres
	1 065	105	(84)	19

* - Horas de contacto

10. Considerando que as unidades curriculares que compõem as áreas acima indicadas como nucleares não estarão harmonizadas em todos os cursos ministrados pelas instituições de ensino superior, será razoável criar alguma flexibilização, ao sistema de ECTS que passará a vigorar, pelo que poderá haver tolerância para uma redução em cada área nuclear até 25 por cento dos ECTS mínimos, sendo que no total dos ECTS que correspondem às áreas nucleares a redução fica limitada a 20 por cento daquelas unidades de crédito.

11. Com exceção da área da Ética e Deontologia, as demais áreas, consideradas individualmente, serão igualmente consideradas como satisfeitas se leccionadas no número de semestres e/ou horas indicados, ainda que não atinjam os valores mínimos de ECTS definidos, sem prejuízo da necessidade de cumprir o número mínimo, referido no ponto nove, para o total de ECTS.

12. Na obtenção do número de ECTS necessários serão verificados os princípios da mobilidade e da complementaridade. O princípio da mobilidade significa que a obtenção dos créditos deverá ser feita preferencialmente no mesmo estabelecimento de ensino, admitindo-se que em situações devidamente justificadas o candidato à inscrição como TOC obtenha os créditos noutra instituição do ensino superior. O princípio da complementaridade significa que as unidades curriculares a frequentar pelo candidato devem ser complementares, ou seja, os conteúdos programáticos deverão ser diferentes e progressivos, frequentadas quer num curso de 1º ciclo quer num curso de 2º ciclo. A complementaridade refere-se ainda à necessidade das unidades curriculares terem de ser obtidas em cursos que tradicionalmente dão acesso à profissão, ou seja, Contabilidade, Gestão, Economia, Administração Pública e afins.

13. Face às competências necessárias para um bom desempenho, profissional e responsável, dos TOC, e considerando ainda o documento da ONU (2003), "Revised Model Ac-

counting Curriculum (MC)⁽¹⁾, e o do IFAC (Janeiro 2005) “International Education Standards for Professional Accountants”, os conteúdos programáticos das unidades curriculares que constituirão as áreas nucleares devem ser, sinteticamente, os seguintes:

14. Contabilidade e Relato Financeiro

Este grupo de matérias tem como objecto a formação básica e avançada em Contabilidade e Relato Financeiro, incluindo as aplicações sectoriais da contabilidade. Os tópicos programáticos mínimos a incluir são:

- Pensamento contabilístico e enquadramento teórico: da partida simples à estrutura conceptual actual;
- Regulação das práticas contabilísticas e harmonização;
- Normas nacionais e internacionais de contabilidade;
- Trabalho contabilístico corrente e de fecho de exercício, de acordo com as normas nacionais e internacionais;
- Apresentação e preparação das demonstrações financeiras: balanço, demonstração dos resultados, anexo, demonstração dos fluxos de caixa;
- Relato financeiro;
- Interpretação básica e uso das demonstrações financeiras;
- Contas individuais e contas consolidadas;
- Transformação e liquidação de sociedades;
- Aplicações sectoriais da Contabilidade: Contabilidade Pública, Contabilidade Bancária e Contabilidade das Instituições de Seguros.

15. Contabilidade Analítica e de Gestão

Este grupo de matérias tem como objecto a formação básica em Contabilidade Analítica, e em Contabilidade de Gestão, incluindo planeamento e orçamentos, controle da qualidade, avaliação do desempenho e *benchmarking*. Os tópicos programáticos mínimos a incluir são:

- Classificações várias dos custos nas organizações;
- Diferentes métodos de custeio;
- Métodos de custeio apropriados de acordo com a organização;
- Diferentes técnicas de custeio;
- Ponto crítico de vendas e análise dos resultados operacionais;
- Conceito de margem de contribuição;
- Centros de custos e de lucros;
- Controle de custos: controlo dos desperdícios e defeituosos;
- Custeio baseado em actividades: uso de indutores de custos e de actividades;
- Modelos alternativos de gestão de *stocks*: *Total Quality Management*, *Just in Time*, *Economic Order Quantities*;

(1) 16.ª Sessão da “Intergovernmental working group of experts on international standards of accounting and reporting (ISAR)”

- Orçamentos como um instrumento de apoio à tomada de decisão;
- Contabilidade de gestão estratégica;
- Análise do desempenho usando indicadores quantitativos e qualitativos;
- *Benchmarking*.

16. Fiscalidade

Este grupo de matérias tem como objecto o estudo dos princípios e fundamentos do Direito Fiscal, dos diferentes códigos do Direito Fiscal português, a Lei Geral Tributária e o regime jurídico das infracções fiscais, o Direito Fiscal internacional e o planeamento fiscal das organizações. Os tópicos programáticos mínimos devem incluir:

- Fundamentos do Direito Tributário;
- Impostos sobre o rendimento;
- Impostos sobre o consumo;
- Impostos sobre o património;
- Impostos especiais;
- Benefícios fiscais;
- Lei Geral Tributária;
- Regime jurídico das infracções fiscais;
- Harmonização fiscal comunitária;
- Dupla tributação internacional; convenções;
- Preços de transferência;
- Planeamento fiscal;
- Código do Processo e Procedimento Tributário;
- Regime Complementar da Inspeção Tributária.

17. Finanças

Este grupo de matérias tem como objecto o estudo de métodos quantitativos de suporte à Contabilidade Financeira, os princípios de finanças empresarias e o conhecimento dos principais instrumentos financeiros disponíveis para as empresas e a elaboração e avaliação de projectos de investimento. Como tópicos de síntese consideram-se:

- Cálculo financeiro;
- Análise e gestão financeira;
- Instrumentos financeiros;
- Projectos de investimento.

18. Direito das empresas

Este grupo de matérias tem como objecto o estudo dos fundamentos do direito, das obrigações, do Direito do Trabalho e do Direito Comercial, devendo nesta vertente tratar com particular profundidade o Direito das Sociedades Comerciais. Os tópicos programáticos mínimos devem incluir:

- Aspectos fundamentais do Direito;
- Relação jurídica;
- Interpretação e aplicação das leis;
- Direito das obrigações;
- Direito contratual;
- Títulos de crédito;
- Sociedades comerciais;
- Fusões e cisões de sociedades;
- Insolvência e recuperação de empresas;
- Aspectos gerais das leis laborais.

19. Ética e Deontologia

Este grupo de matérias tem como objecto o estudo das responsabilidades éticas e profissionais do especialista nas áreas contabilísticas e fiscais na sua relação com o ambiente com que interage no exercício das suas funções. Como tópicos de síntese consideram-se:

- Noções e conceitos de Ética e Deontologia;
- Princípios deontológicos e valores profissionais;
- Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas;
- Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas;
- Códigos de ética de organizações profissionais;
- Organizações profissionais de áreas conexas com a contabilidade.

ÁREAS COMPLEMENTARES

20. Em termos de formação global, enquadradora da formação específica e necessárias à aquisição das competências para o desempenho do TOC, deverão ser consideradas as seguintes áreas e respectivas unidades curriculares:

- Auditoria (auditoria, controlo interno e análise de risco);
- Organização e Gestão de Empresas (introdução à gestão, comportamento organizacional e gestão de recursos humanos, logística e gestão da produção, *marketing*, gestão estratégica, gestão internacional);
- Economia (Macro e micro economia);
- Matemática (métodos quantitativos e estatística para a gestão);
- Tecnologias e sistemas de informação;
- Inglês para negócios.

21. As unidades curriculares que constituem as áreas complementares de formação deverão ter, em termos globais e, no mínimo, 40 ECTS. Das seis áreas disciplinares deverão ser contempladas pelo menos quatro.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

22. Enquanto não for alterado o Estatuto da CTOC, de modo a consagrar as alterações propostas, o reconhecimento da formação académica dos candidatos à inscrição na CTOC **deve respeitar os actuais critérios**. Sugere-se a manutenção desta realidade pelo menos até Janeiro de 2010 – de modo a garantir a possibilidade de conclusão de um ciclo de estudos de licenciatura completo quando iniciado em 2006/2007.

23. Face à adopção da unidade de medida quantitativa ECTS na organização dos cursos passíveis de reconhecimento pela CTOC, os valores horários lectivos/pre-senciais fixados em 2002 para os critérios de reconhecimento devem ser adaptados ao novo modelo quantitativo. Nos termos da alínea p) do artigo 35.º do ECTOC deve a Direcção da CTOC deliberar sobre a adaptação a ECTS da vertente quantitativa dos critérios vigentes.

24. A manutenção do processo de reconhecimento de cursos e regras de inscrição vigentes deve implicar particular atenção sobre cursos que – reconhecidos pela CTOC até 2005/2006 – conforme ajuste de acordo com o Processo de Bolonha, deixem de ter a estrutura anterior. Esta circunstância constituirá para os alunos destes cursos (como eventuais futuros candidatos a TOC) uma situação mista, a qual deve levar a uma conversão em ECTS das horas lectivas já frequentadas com aproveitamento pelo candidato (até 2005/2006) e o reconhecimento das restantes áreas (chave e instrumentais) necessárias à verificação das competências para a profissão de TOC. Esta opção não dispensa o candidato da obtenção do grau de licenciado, sendo contudo possível que a formação nas restantes áreas possa ser concluída noutra curso/instituição reconhecido pela CTOC.

CONCLUSÃO

25. Em conclusão, dos trabalhos desta Comissão, tendo em conta o seu objecto, propõe-se à Direcção da CTOC as alterações necessárias a introduzir nas condições de acesso à inscrição nesta Câmara, de Técnicos Oficiais de Contas cuja formação académica superior respeite os modelos de ensino previstos no Processo de Bolonha.

Deste modo, apresentamos os textos que poderão constituir:

- as “Regras para a Inscrição na Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas”;
- o Artigo 16.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

REGRAS PARA A INSCRIÇÃO NA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

26. Constituirão as regras para a inscrição na CTOC, no que se reporta ao reconhecimento da formação académica, o conteúdo dos 8.º ao 20.º parágrafos constantes deste documento.

ESTATUTO DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

27. Proposta de alteração do artigo 16.º do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (ECTOC):

Artigo 16.º

Habilitações académicas

Os candidatos a técnico oficial de contas devem possuir, como habilitações académicas, um grau académico do ensino superior com a duração mínima de três anos e, cumulativamente, as competências previstas nas áreas nucleares e complementares definidas nas regras para a inscrição na Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, ministradas por estabelecimento de ensino superior público, particular ou cooperativo criados nos termos da lei.

Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, 31 de Agosto de 2006

A Comissão eventual para acompanhamento do Processo de Bolonha,

Presidente: Lúcia Lima Rodrigues

Representante da Direcção da CTOC: Armando Marques

Representante da Comissão de Inscrição da CTOC: Ezequiel Fernandes

Representante do Conselho Técnico da CTOC: Rui de Sousa

Representante dos Institutos Politécnicos: José Carreira

Representante dos profissionais: Filomena Moreira

Representante dos alunos: Pedro Pinheiro



Decreto-Lei n.º 42/2005,
de 22 de Fevereiro



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro

A 19 de Junho de 1999, os ministros da educação de 29 Estados europeus, entre os quais o Estado Português, subscreveram a Declaração de Bolonha, acordo que contém como objectivo central o estabelecimento, até 2010, do espaço europeu de ensino superior, coerente, compatível, competitivo e atractivo para estudantes europeus e de países terceiros, espaço que promova a coesão europeia através do conhecimento, da mobilidade e da empregabilidade dos seus diplomados.

Consolidado sucessivamente em reuniões dos ministros da educação consagradas à realização do espaço europeu de ensino superior, primeiro em 2001 em Praga, depois em 2003 em Berlim, o Processo de Bolonha representa um vector determinante para o cumprimento da Estratégia de Lisboa para 2010, aprovada em Março de 2000 pelos presidentes e chefes de governo dos países da União Europeia, que visa tornar a Europa, até 2010, o espaço económico mais dinâmico e competitivo do mundo, baseado no conhecimento e capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos e com maior coesão social.

No plano do ensino superior preconiza-se uma importante mudança nos paradigmas de formação, centrando-a na globalidade da actividade e nas competências que os jovens devem adquirir, e projectando-a para várias etapas da vida de adulto, em necessária ligação com a evolução do conhecimento e dos interesses individuais e colectivos.

São especialmente considerados:

- I) O reconhecimento da necessária adaptação do processo de aprendizagem aos conceitos e perspectivas da sociedade moderna e aos meios tecnológicos disponíveis;
- II) A percepção da necessidade de tornar o ensino superior mais atractivo e mais próximo dos interesses da sociedade, permitindo aos jovens uma escolha que lhes traga maior satisfação pessoal e maior capacidade competitiva no mercado europeu;
- III) A percepção de que o conhecimento é um bem universal, na abertura que se preconiza deste espaço do conhecimento a países terceiros.

São objectivos fundamentalmente sedimentados na colaboração institucional transnacional e no intercâmbio cultural, sustentado este na mobilidade de estudantes e profissionais.

No sentido da prossecução dos objectivos identificados, os Estados que aderiram ao Processo de Bolonha comprometeram-se a adoptar um conjunto de acções de reformulação em organização, em métodos e em conteúdos dos seus sistemas do ensino superior.

Assim, em coerência com os compromissos resultantes dos desenvolvimentos do Processo de Bolonha, foi elaborado o presente diploma, que institui os princípios

reguladores dos instrumentos para a criação do espaço europeu de ensino superior consubstanciado, designadamente:

I) Na estrutura de três ciclos no ensino superior segundo as orientações basicamente adoptadas por todos os Estados signatários da Declaração de Bolonha;

II) Na instituição de graus académicos intercompreensíveis e comparáveis;

III) Na organização curricular por unidades de crédito acumuláveis e transferíveis no âmbito nacional e internacional;

IV) Nos instrumentos de mobilidade estudantil no espaço europeu de ensino superior durante e após a formação.

A criação de um novo sistema de créditos curriculares (ECTS - *european credit transfer system*), que virá substituir o sistema de créditos consignado no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, constitui um dos instrumentos mais relevantes desta política europeia de evolução do paradigma formativo.

Nesta nova concepção, o estudante desempenha o papel central, quer na organização das unidades curriculares, cujas horas de contacto assumirão a diversidade de formas e metodologias de ensino mais adequadas, quer na avaliação e creditação, as quais considerarão a globalidade do trabalho de formação do aluno, incluindo as horas de contacto, as horas de projecto, as horas de trabalho de campo, o estudo individual e as actividades relacionadas com avaliação, abrindo-se também a actividades complementares com comprovado valor formativo artístico, sócio-cultural ou desportivo.

Por sua vez, a instituição do suplemento ao diploma, que deve ser emitido na língua original e numa língua de ampla divulgação na União Europeia, facilitará a mobilidade e a empregabilidade com base em informações sólidas e precisas sobre as qualificações, designadamente a natureza, nível, contexto e conteúdo dos estudos realizados pelo seu titular.

Deve ainda realçar-se o alcance e o impacte de outras inovações consagradas pelo presente diploma, tais como a adopção de uma escala europeia de comparabilidade de classificações e, no contexto da mobilidade, o contrato de estudos, o boletim de registo académico e o guia informativo do estabelecimento de ensino.

Foram ouvidos o Conselho Consultivo do Ensino Superior, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Princípios reguladores de instrumentos para a criação
do espaço europeu de ensino superior

CAPÍTULO I

Objecto, âmbito e conceitos

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aprova os princípios reguladores de instrumentos para a criação do espaço europeu de ensino superior.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente diploma aplica-se:

- a) A todos os estabelecimentos de ensino superior, adiante designados genericamente por estabelecimentos de ensino;
- b) A todas as formações ministradas por estabelecimentos de ensino superior conducentes à obtenção de um grau de ensino superior, adiante designadas genericamente por cursos.

2 - O presente diploma aplica-se igualmente aos cursos não conferentes de grau ministrados por estabelecimentos de ensino superior, que sejam objecto de avaliação e de certificação.

Artigo 3.º

Conceitos

Entende-se por:

- a) «Unidade curricular» a unidade de ensino com objectivos de formação próprios que é objecto de inscrição administrativa e de avaliação traduzida numa classificação final;
- b) «Plano de estudos de um curso» o conjunto organizado de unidades curriculares em que um estudante deve obter aprovação para:
 - i) A obtenção de um determinado grau académico;
 - ii) A conclusão de um curso não conferente de grau;
 - iii) A reunião de uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico;
- c) «Ano curricular», «semestre curricular» e «trimestre curricular» as partes do plano de estudos do curso que, de acordo com o respectivo instrumento legal de aprovação, devam ser realizadas pelo estudante, quando em tempo inteiro e regime presencial, no decurso de um ano, um semestre ou um trimestre lectivo, respectivamente;
- d) «Duração normal de um curso» o número de anos, semestres e ou trimestres lectivos em que o curso deve ser realizado pelo estudante, quando a tempo inteiro e em regime presencial;

- e) «Horas de contacto» o tempo utilizado em sessões de ensino de natureza colectiva, designadamente em salas de aula, laboratórios ou trabalhos de campo, e em sessões de orientação pessoal de tipo tutorial;
- f) «Crédito» a unidade de medida do trabalho do estudante sob todas as suas formas, designadamente, sessões de ensino de natureza colectiva, sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação;
- g) «Créditos de uma unidade curricular» o valor numérico que expressa o trabalho que deve ser efectuado por um estudante para realizar uma unidade curricular;
- h) «Créditos de uma área científica» o valor numérico que expressa o trabalho que deve ser efectuado por um estudante numa determinada área científica;
- i) «Estrutura curricular de um curso» o conjunto de áreas científicas que integram um curso e o número de créditos que um estudante deve reunir em cada uma delas para:
- i) A obtenção de um determinado grau académico;
 - ii) A conclusão de um curso não conferente de grau;
 - iii) A reunião de uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico;
- j) «Diploma» o documento emitido na forma legalmente prevista, comprovativo da atribuição de um grau académico emitido pelo estabelecimento de ensino que o confere. São diplomas, para os efeitos deste diploma legal:
- i) As cartas de curso;
 - ii) As cartas magistrais;
 - iii) As cartas doutorais;
 - iv) As certidões que comprovem a titularidade de um grau académico;
 - v) O documento oficial comprovativo da conclusão de um curso não conferente de grau emitido pelo estabelecimento de ensino que o ministra e as respectivas certidões;
- l) «Parte de um curso superior» um conjunto de unidades curriculares que integram o plano de estudos de um curso e cuja ministração, a tempo inteiro e em regime presencial, não excede um ano lectivo;
- m) «Estudante em mobilidade» o estudante matriculado e inscrito num estabelecimento de ensino superior e curso que realiza parte desse curso noutra estabelecimento de ensino superior;
- n) «Estabelecimento de origem» o estabelecimento de ensino, nacional ou estrangeiro, em que se encontra matriculado e inscrito o estudante em mobilidade;
- o) «Estabelecimento de acolhimento» o estabelecimento de ensino, nacional ou estrangeiro, em que o estudante em mobilidade frequenta parte de um curso superior.

CAPÍTULO II

Sistema de créditos curriculares

Artigo 4.º

Expressão em créditos

1 - As estruturas curriculares dos cursos de ensino superior expressam em créditos o trabalho que deve ser efectuado pelo estudante em cada área científica.

2 - Os planos de estudos dos cursos de ensino superior expressam em créditos o trabalho que deve ser efectuado pelo estudante em cada unidade curricular, bem como a área científica em que esta se integra.

Artigo 5.º

Número de créditos

O número de créditos a atribuir por cada unidade curricular é determinado de acordo com os seguintes princípios:

- a) O trabalho é medido em horas estimadas de trabalho do estudante;
- b) O número de horas de trabalho do estudante a considerar inclui todas as formas de trabalho previstas, designadamente as horas de contacto e as horas dedicadas a estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação;
- c) O trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro situa-se entre mil e quinhentas e mil seiscentas e oitenta horas e é cumprido num período de 36 a 40 semanas;
- d) O número de créditos correspondente ao trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro é de 60;
- e) Para períodos curriculares de duração inferior a um ano, o número de créditos é atribuído na proporção que representem do ano curricular;
- f) O número de créditos correspondente ao trabalho de um curso realizado a tempo inteiro é igual ao produto da duração normal do curso em anos curriculares ou fracção por 60;
- g) Os créditos conferidos por cada unidade curricular são expressos em múltiplos de meio crédito;
- h) A uma unidade curricular integrante do plano de estudos de mais de um curso do mesmo estabelecimento de ensino superior deve ser atribuído o mesmo número de créditos, independentemente do curso.

Artigo 6.º

Trabalhos de dissertação e de tese

O número de créditos a atribuir aos trabalhos de dissertação e de tese previstos para a obtenção de graus académicos ou de diplomas de cursos não conferentes de grau

é fixado tendo em consideração o tempo médio normal estimado como necessário à sua preparação e avaliação, medido em anos lectivos ou fracção, correspondendo um ano lectivo de trabalho a 60 créditos.

Artigo 7.º

Cursos ministrados em regime de tempo parcial

1 - Nos cursos ministrados em regime de tempo parcial, a atribuição de créditos a cada unidade curricular é feita com base na duração normal e na organização do plano de estudos do curso em regime de tempo inteiro.

2 - Consideram-se, designadamente, abrangidos pelo número anterior os cursos ministrados em regime nocturno prolongado.

Artigo 8.º

Ensino a distância

1 - Nos cursos ministrados total ou parcialmente em regime de ensino a distância aplica-se o sistema de créditos curriculares.

2 - Às unidades curriculares oferecidas, em alternativa, em regime presencial e a distância é atribuído o mesmo número de créditos.

Artigo 9.º

Casos especiais

1 - O órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior fixa as condições de aplicação do sistema de créditos curriculares aos cursos que não se organizem em anos, semestres ou trimestres lectivos.

2 - Na atribuição dos créditos são aplicados os princípios fixados pelo presente diploma.

Artigo 10.º

Cursos não conferentes de grau

1 - O órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior fixa as condições de aplicação do sistema de créditos curriculares aos cursos não conferentes de grau por ele ministrados.

2 - Na atribuição dos créditos são aplicados os princípios fixados pelo presente diploma.

Artigo 11.º

Regulamentação

O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprova um regulamento de aplicação do sistema de créditos curriculares, o qual inclui, designadamente, os procedimentos e regras a adoptar para a fixação dos créditos a obter em cada área científica e a atribuir por cada unidade curricular.

Artigo 12.º

Normas técnicas

Por despacho do director-geral do Ensino Superior, a publicar na 2.ª série do Diário da República, são fixadas as normas técnicas a que deve obedecer a apresentação das estruturas curriculares e dos planos de estudos dos cursos e a sua publicação.

Artigo 13.º

Avaliação, acompanhamento e acreditação

A aplicação do sistema de créditos curriculares é objecto de apreciação no quadro do sistema de avaliação e acompanhamento do ensino superior e de acreditação dos seus estabelecimentos de ensino e cursos.

CAPÍTULO III

Avaliação, classificação e qualificação

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 14.º

Avaliação

- 1 - O grau de cumprimento por parte do aluno dos objectivos de cada unidade curricular em que se encontra inscrito é objecto de avaliação.
- 2 - A avaliação realiza-se de acordo com as normas aprovadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

Artigo 15.º

Classificação das unidades curriculares

1 - A avaliação final de uma unidade curricular é expressa através de uma classificação na escala numérica inteira de 0 a 20.

2 - Considera-se:

- a) Aprovado numa unidade curricular o aluno que nela obtenha uma classificação não inferior a 10;
- b) Reprovado numa unidade curricular o aluno que nela obtenha uma classificação inferior a 10.

Artigo 16.º

Classificação final e qualificação dos graus e cursos

1 - Aos graus académicos e aos cursos não conferentes de grau, é atribuída uma classificação ou qualificação final nos termos estabelecidos pelas normas legais reguladoras do regime jurídico de atribuição de graus e diplomas.

2 - A classificação ou qualificação final é atribuída pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3 - A classificação final é expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20.

4 - A qualificação final é expressa nos termos estabelecidos pelas normas legais a que se refere o n.º 1.

Artigo 17.º

Menção qualitativa

Por decisão do órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino, às classificações finais pode ser associada uma menção qualitativa com quatro classes:

- a) 10 a 13 - *Suficiente*;
- b) 14 e 15 - *Bom*;
- c) 16 e 17 - *Muito bom*;
- d) 18 a 20 - *Excelente*.

SECÇÃO II

Escala europeia de comparabilidade de classificações

Artigo 18.º

Escala

A escala europeia de comparabilidade de classificações para os resultados de aprovado é constituída por cinco classes, identificadas pelas letras A a E.

Artigo 19.º

Correspondência entre escalas

Entre o intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20 e a escala europeia de comparabilidade de classificações, adopta-se a seguinte correspondência:

- a) *A*: 20 a *p*, sendo *p* a classificação que permite abranger, nesta classe, 10% dos alunos;
- b) *B*: *p* - 1 a *q*, sendo *q* a classificação que permite abranger, no conjunto desta classe com a classe anterior, 35% dos alunos;
- c) *C*: *q* - 1 a *r*, sendo *r* a classificação que permite abranger, no conjunto desta classe com as classes anteriores, 65% dos alunos;
- d) *D*: *r* - 1 a *s*, sendo *s* a classificação que permite abranger, no conjunto desta classe com as classes anteriores, 90% dos alunos;
- e) *E*: *s* - 1 a 10.

Artigo 20.º

Princípios de aplicação da correspondência às classificações finais

1 - A fixação das classificações finais abrangidas por cada uma das classes da escala europeia de comparabilidade de classificações é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino no respeito pelos seguintes princípios:

- a) É estabelecida para cada par estabelecimento/curso;
- b) Considera a distribuição das classificações finais no conjunto de, pelo menos, os três anos mais recentes, e num total de, pelo menos, 100 diplomados;
- c) Quando uma classificação abranja duas classes, considera-se, em princípio, na primeira delas.

2 - Quando não for possível atingir a dimensão da amostra a que se refere a alínea b) do número anterior, a utilização da escala europeia de comparabilidade de classificações é substituída pela menção do número de ordem da classificação do diploma no ano lectivo em causa e do número de diplomados nesse ano.

Artigo 21.º

Aplicação da correspondência às qualificações

Quando a um grau académico ou a um curso não conferente de grau tiver sido atribuída uma qualificação final, entre esta e a escala europeia de comparabilidade de classificações adopta-se a correspondência que for estabelecida pelas normas legais que determinam a adopção de qualificação final.

Artigo 22.º

Princípios de aplicação da correspondência às classificações das unidades curriculares

1 - A fixação das classificações das unidades curriculares abrangidas por cada uma das classes da escala europeia de comparabilidade de classificações é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino no respeito pelos seguintes princípios:

- a) É estabelecida para cada unidade curricular;
- b) Considera a distribuição das classificações finais dos estudantes aprovados nessa unidade curricular no conjunto de, pelo menos, os três anos mais recentes, e num total de, pelo menos, 100 diplomados;
- c) Quando uma classificação abranja duas classes, considera-se, em princípio, na primeira delas.

2 - Quando não for possível atingir a dimensão da amostra a que se refere a alínea b) do número anterior, a utilização da escala europeia de comparabilidade de classificações é substituída pela menção do número de ordem da classificação do estudante no conjunto dos aprovados na disciplina no ano lectivo em causa e o número de aprovados nesse ano.

CAPÍTULO IV

Mobilidade durante a formação

SECÇÃO I

Contrato de estudos

Artigo 23.º

Contrato de estudos

A realização de parte de um curso superior por um estudante em mobilidade está condicionada à prévia celebração de um contrato de estudos.

Artigo 24.º

Intervenientes no contrato de estudos

O contrato de estudos é celebrado entre o estabelecimento de ensino de origem, o estabelecimento de ensino de acolhimento e o estudante.

Artigo 25.º

Conteúdo do contrato de estudos

O contrato de estudos para os estudantes cujo estabelecimento de origem é um estabelecimento de ensino superior português inclui, obrigatoriamente:

- a) As unidades curriculares que o estudante irá frequentar no estabelecimento de ensino de acolhimento, a língua em que são ministradas e avaliadas e o número de créditos que atribuem;
- b) As unidades curriculares do estabelecimento de ensino de origem cuja aprovação é substituída pela aprovação nas referidas na alínea a) e o número de créditos que atribuem em caso de aprovação;
- c) Os critérios que o estabelecimento de origem adoptará na conversão das classificações das unidades curriculares em que o estudante obteve aprovação no estabelecimento de acolhimento;
- d) O intervalo de tempo em que decorrerá a frequência do estabelecimento de ensino de acolhimento.

Artigo 26.º

Alterações ao contrato de estudos

As alterações ao contrato de estudos revestem obrigatoriamente a forma de aditamentos ao mesmo.

Artigo 27.º

Modelo do contrato de estudos

Os contratos de estudos e as suas alterações:

- a) São elaborados de acordo com um modelo aprovado por portaria do Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior;
- b) São escritos em português e em inglês ou, em alternativa ao inglês, na língua do estabelecimento de acolhimento se assim for acordado entre os estabelecimentos de ensino.

Artigo 28.º

Valor do contrato de estudos

1 - O contrato de estudos subscrito por um estabelecimento de ensino superior português na qualidade de estabelecimento de acolhimento tem o valor de aceitação da inscrição no curso e nas unidades curriculares dele constantes.

2 - O contrato de estudos subscrito por um estabelecimento de ensino superior português na qualidade de estabelecimento de origem tem o valor de decisão de

equivalência de unidades curriculares e vincula o estabelecimento à adopção do critério de conversão de classificações dele constante.

SECÇÃO II

Boletim de registo académico

Artigo 29.º

Boletim de registo académico

Ao estudante que realizou ou vai realizar parte de um curso superior como estudante em mobilidade é emitido um boletim de registo académico.

Artigo 30.º

Conteúdo do boletim de registo académico

1 - O boletim de registo académico indica as unidades curriculares em que o estudante obteve aprovação.

2 - Para cada unidade curricular são, designadamente, indicados:

- a) A denominação;
- b) O número de créditos que atribui;
- c) A classificação segundo o sistema de classificação legalmente aplicável;
- d) A classificação segundo a escala europeia de comparabilidade de classificações.

Artigo 31.º

Modelo do boletim de registo académico

1 - O boletim de registo académico é elaborado de acordo com um modelo aprovado por portaria do Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior.

2 - O boletim de registo académico é um documento bilingue, escrito em português e inglês.

Artigo 32.º

Emissão do boletim de registo académico

1 - O boletim de registo académico é emitido, obrigatoriamente:

- a) Pelo estabelecimento de ensino na qualidade de estabelecimento de origem, para instruir a candidatura do estudante à frequência de parte do curso no estabelecimento de acolhimento;
- b) Pelo estabelecimento de ensino na qualidade de estabelecimento de acolhimento, para certificar a aprovação nas unidades curriculares frequentadas com aproveitamento pelo estudante.

2 - Pela emissão do boletim de registo académico não é cobrado qualquer valor.

Artigo 33.º

Valor legal do boletim de registo académico

O boletim de registo académico emitido pelo estabelecimento de ensino na qualidade de estabelecimento de acolhimento tem o valor legal de certificado dos resultados obtidos.

SECÇÃO III

Guia informativo do estabelecimento de ensino

Artigo 34.º

Guia informativo do estabelecimento de ensino

Cada estabelecimento de ensino elabora e disponibiliza um guia informativo.

Artigo 35.º

Conteúdo do guia informativo do estabelecimento de ensino

1 - O guia informativo do estabelecimento de ensino é uma descrição do estabelecimento de ensino e das suas unidades orgânicas, dos graus que confere e dos cursos que ministra, indicando para estes as suas condições de acesso, duração, unidades curriculares e seus conteúdos, cargas horárias, créditos que confere e métodos de ensino e de avaliação de conhecimentos. O guia informativo inclui igualmente informação de natureza geral necessária à integração dos estudantes.

2 - O guia pode ser elaborado para o estabelecimento de ensino ou para as suas unidades orgânicas, separadamente.

3 - O guia é um documento bilingue, escrito em português e inglês.

Artigo 36.º

Responsabilidade pela elaboração do guia informativo do estabelecimento de ensino

A responsabilidade pela elaboração do guia informativo do estabelecimento de ensino é do seu órgão legal e estatutariamente competente.

Artigo 37.º

Disponibilização do guia informativo do estabelecimento de ensino

O guia informativo do estabelecimento de ensino é disponibilizado através da Internet, sem prejuízo da sua publicação por outras formas.

CAPÍTULO V

Mobilidade após a formação

Artigo 38.º

Suplemento ao diploma

O suplemento ao diploma é um documento complementar do diploma que:

- a) Descreve o sistema de ensino superior português e o seu enquadramento no sistema educativo à data da obtenção do diploma;
- b) Caracteriza a instituição que ministrou o ensino e que conferiu o diploma;
- c) Caracteriza a formação realizada (grau, área, requisitos de acesso, duração normal, nível) e o seu objectivo;
- d) Fornece informação detalhada sobre a formação realizada e os resultados obtidos.

Artigo 39.º

Modelo do suplemento ao diploma

1 - O suplemento ao diploma é emitido de acordo com modelo aprovado por portaria do Ministro da Ciência, Inovação e Ensino Superior.

2 - A descrição do sistema de ensino superior português e do seu enquadramento no sistema educativo é um texto comum, igualmente aprovado pela portaria a que se refere o número anterior.

3 - O suplemento ao diploma é um documento bilingue, escrito em português e inglês.

Artigo 40.º

Emissão do suplemento ao diploma

1 - O suplemento ao diploma é emitido obrigatoriamente sempre que é emitido um diploma e só neste caso.

2 - Pela emissão do suplemento ao diploma não pode ser cobrado qualquer valor.

Artigo 41.º

Competência para a emissão do suplemento ao diploma

O suplemento ao diploma é emitido pela entidade competente para a emissão do diploma.

Artigo 42.º

Valor legal do suplemento ao diploma

O suplemento ao diploma tem natureza informativa, não substitui o diploma nem faz prova da titularidade da habilitação a que se refere.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 43.º

Prazos

1 - As normas técnicas a que se refere o artigo 12.º são aprovadas no prazo de um mês sobre a entrada em vigor do presente diploma.

2 - O regulamento a que se refere o artigo 11.º é aprovado no prazo de três meses sobre a entrada em vigor do presente diploma.

3 - O disposto no presente diploma aplica-se, com carácter obrigatório:

a) Aos cursos cuja criação, registo ou autorização de funcionamento seja solicitada depois de decorridos três meses sobre a sua entrada em vigor;

b) Aos restantes cursos, a partir do ano lectivo da entrada em funcionamento da sua reorganização decorrente do Processo de Bolonha.

4 - O prazo fixado no número anterior pode ser antecipado pelos estabelecimentos de ensino sempre que reúnam as condições para tal em data anterior.

5 - A antecipação pode concretizar-se para a totalidade ou apenas para parte das disposições aprovadas pelo presente diploma.

Artigo 44.º

Norma revogatória

1 - É revogado o artigo 68.º do Decreto n.º 18717, de 2 de Agosto de 1930 (Estatuto da Instrução Universitária).

2 - É revogado o Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

3 - Para os cursos que se encontrem organizados em unidades de crédito nos termos do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, o disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da aplicação deste decreto-lei até à entrada em funcionamento da reorganização dos cursos a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 2004. - *Pedro Miguel de Santana Lopes - Paulo Sacadura Cabral Portas - Daniel Viegas Sanches - Maria da Graça Martins da Silva Carvalho.*

Promulgado em 31 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes.*



Decreto-Lei n.º 74/2006,
de 24 de Março



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de Março

O Programa do XVII Governo estabeleceu como um dos objectivos essenciais da política para o ensino superior, no período de 2005-2009, garantir a qualificação dos portugueses no espaço europeu, concretizando o Processo de Bolonha oportunidade única para incentivar a frequência do ensino superior, melhorar a qualidade e a relevância das formações oferecidas, fomentar a mobilidade dos nossos estudantes e diplomados e a internacionalização das nossas formações.

Em execução desse compromisso, em Abril de 2005 foi presente à Assembleia da República uma proposta de lei visando introduzir no articulado da Lei de Bases do Sistema Educativo referente à organização do ensino superior as alterações indispensáveis à concretização daquele objectivo.

A Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, que alterou a Lei de Bases do Sistema Educativo, consagrou, nomeadamente:

A criação de condições para que todos os cidadãos possam ter acesso à aprendizagem ao longo da vida, modificando as condições de acesso ao ensino superior para os que nele não ingressaram na idade de referência, atribuindo aos estabelecimentos de ensino superior a responsabilidade pela sua selecção e criando condições para o reconhecimento da experiência profissional;

A adopção do modelo de organização do ensino superior em três ciclos;

A transição de um sistema de ensino baseado na ideia da transmissão de conhecimentos para um sistema baseado no desenvolvimento de competências;

A adopção do sistema europeu de créditos curriculares (ECTS - European Credit Transfer and Accumulation System), baseado no trabalho dos estudantes.

Na sequência da alteração da Lei de Bases do Sistema Educativo, o Governo aprova três diplomas estruturantes do sistema de ensino superior referentes aos cursos de especialização tecnológica, às condições especiais de acesso e aos graus e diplomas.

O presente decreto-lei procede à regulamentação das alterações introduzidas pela Lei de Bases do Sistema Educativo relativas ao novo modelo de organização do ensino superior no que respeita aos ciclos de estudos e encontra-se estruturado em cinco títulos principais referentes:

Aos graus académicos e diplomas do ensino superior (título II);

Aos princípios gerais a que se subordina o processo de acreditação (título III);

Às regras a aplicar para a reorganização dos cursos em funcionamento (título IV);

Às regras transitórias a adoptar para a criação de novos ciclos de estudos até à criação e entrada em funcionamento da agência de acreditação (título V);

Às regras a adoptar para o registo de alterações, designadamente das referentes aos planos de estudos dos cursos (título VI).

No título II, os capítulos II a IV procedem à caracterização mais detalhada de cada um dos três ciclos de estudos no quadro dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Processo de Bolonha. Essa caracterização tem como aspectos mais relevantes:

A organização do ensino superior em três ciclos, tal como já ficou consagrado pela Lei de Bases do Sistema Educativo;

A diferenciação de objectivos entre os subsistemas politécnico e universitário, à luz da experiência europeia comparável, num contexto de igual dignidade e exigência mas de vocações diferentes;

A definição dos objectivos de cada um dos ciclos de estudos na perspectiva das competências a adquirir, adoptando os resultados do trabalho colectivo realizado a nível europeu e concretizado nos descritores de Dublin, tendo presente que a transição de um sistema de ensino baseado na transmissão de conhecimentos para um sistema baseado no desenvolvimento de competências pelos próprios alunos é uma questão crítica central em toda a Europa, com particular expressão em Portugal;

A organização dos cursos com base no sistema europeu de transferência e acumulação de créditos.

A análise da experiência europeia mostra que ao 1.º ciclo correspondem, por norma, 180 créditos, isto é, três anos curriculares de trabalho.

Para algumas profissões - poucas - são internacionalmente exigidas formações mais longas, correspondentes a quatro, cinco ou seis anos curriculares de trabalho.

Contam-se neste grupo, desde logo, aquelas que são objecto de normas comunitárias de coordenação das condições mínimas de formação, como as constantes da Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro (Jornal Oficial, n.º L 255, de 30 de Setembro de 2005), onde se incluem os médicos, os enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, os médicos dentistas, os médicos veterinários, os enfermeiros especializados em saúde materna e obstetria, os farmacêuticos e os arquitectos.

Por outro lado, aquelas cuja duração mais longa resulta de uma prática estável e consolidada na União Europeia, como é o caso de algumas áreas de engenharia de concepção.

Finalmente, aquelas a que, por força de normas legais nacionais actualmente em vigor, deva ser fixada uma duração superior a 180 créditos.

A adopção de formações artificialmente longas, fora deste contexto europeu de referência, não é naturalmente aceitável, não só pelo que representaria em desperdício de recursos, como pelo prejuízo em que se traduziria para os estudantes dos estabelecimentos de ensino superior portugueses. Assim, e sem prejuízo da autonomia das instituições, a fórmula de financiamento terá em consideração as durações europeias de referência.

Regula-se igualmente, tal como previsto na alteração introduzida na Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, a forma de

fixação das propinas devidas pela inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre no ensino público, estabelecendo que, quando a sua conjugação com um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado seja indispensável para o acesso ao exercício de uma actividade profissional, o seu valor é fixado de forma idêntica ao estabelecido na lei para a licenciatura, em cumprimento, aliás, do entendimento explicitado pelo Governo aquando da aprovação das alterações à Lei de Bases do Sistema Educativo.

Na definição dos objectivos e condições para a atribuição de cada um dos graus académicos procurou ter-se em consideração as especificidades das diferentes áreas, designadamente da área artística. Esta é, porém, uma área sobre a qual é indispensável realizar uma reflexão aprofundada, que se irá promover de imediato, tendo em vista criar as condições mais favoráveis ao seu desenvolvimento no quadro do ensino superior, a exemplo da evolução entretanto registada noutros países.

O capítulo V estabelece regras gerais quanto às formações de ensino superior não conferentes de grau.

O capítulo VI consagra a faculdade de associação dos estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, para a realização conjunta de ciclos de estudos, e estabelece as regras a que está sujeita a atribuição de graus ou diplomas nesse quadro, prevendo expressamente a possibilidade de atribuição de diplomas conjuntos. Estabelece-se, assim, um quadro jurídico para o desenvolvimento de projectos de ensino em rede e para o estabelecimento de parcerias internacionais, geradores de sinergias entre as instituições e optimizadores da utilização dos recursos existentes.

O capítulo VII consagra normas quanto à mobilidade dos estudantes entre cursos e estabelecimentos de ensino superior visando, na sequência do disposto no n.º 4 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, fixar um novo quadro de referência facilitador, longe do ultrapassado sistema de equivalências, creditando nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros e introduzindo a possibilidade de creditação da experiência profissional e a formação pós-secundária.

Finalmente, o capítulo VIII introduz um conjunto de disposições inovadoras, entre as quais a obrigação de depósito legal de versões digitais das dissertações e teses de mestrado e doutoramento na Biblioteca Nacional e no Observatório da Ciência e do Ensino Superior, a permissão expressa do uso de línguas estrangeiras no ensino e na elaboração e discussão das dissertações e teses, e a utilização da teleconferência nas reuniões preparatórias dos júris.

No título III fixam-se os princípios gerais a que fica sujeita a acreditação dos ciclos de estudos, condição indispensável ao seu funcionamento.

Essa acreditação realizar-se-á no quadro do sistema europeu de garantia de qualidade no ensino superior e far-se-á, em regra, através da acreditação dos estabele-

cimentos de ensino para determinadas áreas de ensino, sendo da responsabilidade de uma agência dotada de autonomia científica e técnica a criar e regular através de diploma próprio.

Deixa-se igualmente claro que, embora a acreditação seja indispensável ao financiamento pelo Estado dos ciclos de estudos no ensino público, ela não é a única condição, pois este está, naturalmente, condicionado ao ordenamento da rede de formação superior no quadro do regime legal em vigor.

O título IV estabelece as regras a aplicar para a reorganização dos cursos em funcionamento.

A adequação das formações ao novo modelo de organização do ensino superior vem sendo concretizada através de um trabalho em profundidade desenvolvido pelas instituições, que deve ser participado por estudantes e professores, e que visa, designadamente:

A passagem de um ensino baseado na transmissão de conhecimentos para um ensino baseado no desenvolvimento de competências;

A orientação da formação ministrada para os objectivos específicos que devem ser assegurados pelos ciclos de estudos do subsistema, universitário ou politécnico, em que se insere;

Assegurar aos estudantes portugueses condições de formação e de integração profissional similares, em duração e conteúdo, às dos restantes Estados que integram o espaço europeu, através da adopção, em cada área de formação, de um número de créditos e, conseqüentemente, de uma duração, que não sejam diversos dos de instituições de referência de ensino superior daquele espaço nas mesmas áreas;

A determinação do trabalho que o estudante deve desenvolver em cada unidade curricular incluindo, designadamente, e onde aplicável, as sessões de ensino de natureza colectiva, as sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, os estágios, os projectos, os trabalhos no terreno, o estudo e a avaliação - e sua expressão em créditos, de acordo com o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, incluindo a realização de inquéritos aos estudantes e docentes tendo em vista esse fim;

A fixação do número total de créditos, e conseqüente duração do ciclo de estudos, dentro dos valores e de acordo com os critérios estabelecidos pelo presente decreto-lei.

A entrada em funcionamento da adequação das formações actuais fica sujeita a um procedimento de registo, da responsabilidade da Direcção-Geral do Ensino Superior, que visa, exclusivamente, a correcta verificação da realização dos procedimentos de adequação previstos na lei.

Para apoiar a Direcção-Geral do Ensino Superior neste domínio será criada uma comissão de acompanhamento do processo de reorganização, integrada por representantes da Administração, dos estabelecimentos de ensino superior dos diferentes subsistemas, das associações de estudantes do ensino superior e por outras individualidades, a nomear pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

A adequação deve traduzir-se numa apropriada reorganização das formações superiores tendo em vista a concretização dos objectivos do Processo de Bolonha, não podendo, de modo algum, ser encarada como uma mera alteração formal.

Questão central no Processo de Bolonha é o da mudança do paradigma de ensino de um modelo passivo, baseado na aquisição de conhecimentos, para um modelo baseado no desenvolvimento de competências, onde se incluem quer as de natureza genérica - instrumentais, interpessoais e sistémicas - quer as de natureza específica associadas à área de formação, e onde a componente experimental e de projecto desempenham um papel importante.

Identificar as competências, desenvolver as metodologias adequadas à sua concretização, colocar o novo modelo de ensino em prática, são os desafios com que se confrontam as instituições de ensino superior.

Conforme acordado na Conferência Ministerial Europeia sobre o Acordo de Bolonha, realizada em Bergen em 2005, a adopção generalizada deste modelo de ciclos de estudos não deverá ultrapassar o ano de 2010. Neste sentido, o diploma estabelece que a adequação deve ser realizada até ao final do ano lectivo de 2008-2009, para que no ano lectivo de 2009-2010 todos os ciclos de estudos estejam organizados de acordo com o novo modelo.

Os estabelecimentos de ensino superior dispõem, assim, de um período suficiente para procederem à adequação das suas formações a este novo paradigma.

Para aqueles que já desenvolveram todo o trabalho necessário para a adopção do novo modelo de formação, são fixados prazos que permitirão iniciar a sua transição para o novo modelo já no ano lectivo de 2006-2007 ou de 2007-2008.

Em todo este processo prevê-se expressamente o envolvimento activo de estudantes e professores através da participação dos órgãos de gestão onde se encontram representados, designadamente os conselhos científicos e pedagógicos, e de outras formas de consulta.

Outras medidas terão de ser tomadas na sequência desta reorganização do ensino superior, designadamente as que se referem à adequação das carreiras profissionais em diversos domínios, nomeadamente revendo as suas normas de ingresso e acesso. Essas medidas irão ser tomadas de seguida, tendo em vista o horizonte de saída dos primeiros diplomados de acordo com este novo modelo.

No capítulo IV deste título são fixados os princípios gerais da transição curricular, onde se estabelece que, após a reorganização de cada curso, os estabelecimentos de ensino superior deverão assegurar a integração dos alunos num período tão breve quanto possível, para que a coexistência entre a nova organização de estudos e a anterior, se prevista nas regras de transição, não exceda um ano lectivo, podendo, excepcionalmente, prolongar-se por mais um. Pretende-se assim impedir o funcionamento em paralelo, durante um período longo, de duas organizações e de duas formas de encarar o ensino, com a irracionalidade e desperdício de recursos a isso associadas.

O título V estabelece as regras para a criação de novos ciclos de estudos no período transitório que decorrerá até à entrada em funcionamento da agência de acredita-

ção. Este processo não será objecto de alterações, salvo no que se refere à forma de instruir os pedidos, onde, à semelhança do que acontece no processo de reorganização dos cursos antigos, haverá que proceder à demonstração da satisfação dos novos requisitos fixados pelo diploma, e ao ensino particular e cooperativo, onde, na linha do que vinha sendo solicitado pelas instituições, se inicia desde já um processo de simplificação e de desburocratização no sentido do modelo que será desenvolvido no quadro do processo de acreditação, através da intervenção de comissões de especialistas por área de formação.

O título VI estabelece as regras a adoptar para o registo de alterações, designadamente de alterações de planos de estudos, onde se termina com o sistema anacrónico que exigia a sua aprovação por portaria ministerial, quer no ensino politécnico público quer no ensino privado, passando a caber aos estabelecimentos de ensino superior, universitários ou politécnicos, públicos ou privados, a aprovação e colocação em funcionamento de todas as alterações de planos de estudos, após comunicação à Direcção-Geral do Ensino Superior para um simples registo, que só pode ser recusado em caso de ilegalidade manifesta.

O anteprojecto de diploma foi objecto de consulta pública, tendo sido recebidos os contributos do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, da Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, de associações de estudantes, de estabelecimentos de ensino superior, de organizações sindicais e de associações profissionais, bem como contributos individuais.

Assim:

No desenvolvimento da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.os 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Graus académicos e diplomas do ensino superior

TÍTULO I

Objecto, âmbito e conceitos

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, em desenvolvimento do disposto nos artigos 13.º a 15.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.os 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, bem como o disposto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto (estabelece as bases do financiamento do ensino superior), alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O disposto no presente decreto-lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino superior.

2 - A aplicação dos princípios constantes do presente decreto-lei aos estabelecimentos de ensino superior público militar e policial é feita através de diploma próprio.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Unidade curricular» a unidade de ensino com objectivos de formação próprios que é objecto de inscrição administrativa e de avaliação traduzida numa classificação final;
- b) «Plano de estudos de um curso» o conjunto organizado de unidades curriculares em que um estudante deve ser aprovado para:
 - i) Obter um determinado grau académico;
 - ii) Concluir um curso não conferente de grau;
 - iii) Reunir uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico;
- c) «Duração normal de um ciclo de estudos» o número de anos, semestres e ou trimestres lectivos em que o ciclo de estudos deve ser realizado pelo estudante, quando a tempo inteiro e em regime presencial;
- d) «Crédito» a unidade de medida do trabalho do estudante sob todas as suas formas, designadamente sessões de ensino de natureza colectiva, sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação, nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;
- e) «Condições de acesso» as condições gerais que devem ser satisfeitas para requerer a admissão a um ciclo de estudos;
- f) «Condições de ingresso» as condições específicas que devem ser satisfeitas para requerer a admissão a um ciclo de estudos concreto num determinado estabelecimento de ensino.

TÍTULO II

Graus académicos e diplomas do ensino superior

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Graus académicos

1 - No ensino politécnico, são conferidos os graus académicos de licenciado e de mestre.

2 - No ensino universitário, são conferidos os graus académicos de licenciado, mestre e doutor.

CAPÍTULO II

Licenciatura

Artigo 5.º

Grau de licenciado

O grau de licenciado é conferido aos que demonstrem:

- a) Possuir conhecimentos e capacidade de compreensão numa área de formação a um nível que:
 - i) Sustentando-se nos conhecimentos de nível secundário, os desenvolva e aprofunde;
 - ii) Se apoie em materiais de ensino de nível avançado e lhes corresponda;
 - iii) Em alguns dos domínios dessa área, se situe ao nível dos conhecimentos de ponta da mesma;
- b) Saber aplicar os conhecimentos e a capacidade de compreensão adquiridos, de forma a evidenciar uma abordagem profissional ao trabalho desenvolvido na sua área vocacional;
- c) Capacidade de resolução de problemas no âmbito da sua área de formação e de construção e fundamentação da sua própria argumentação;
- d) Capacidade de recolher, seleccionar e interpretar a informação relevante, particularmente na sua área de formação, que os habilite a fundamentarem as soluções que preconizam e os juízos que emitem, incluindo na análise os aspectos sociais, científicos e éticos relevantes;
- e) Competências que lhes permitam comunicar informação, ideias, problemas e soluções, tanto a públicos constituídos por especialistas como por não especialistas;
- f) Competências de aprendizagem que lhes permitam uma aprendizagem ao longo da vida com elevado grau de autonomia.

Artigo 6.º

Atribuição do grau de licenciado

1 - As áreas de formação em que cada estabelecimento de ensino superior confere o grau de licenciado são fixadas pelo seu órgão legal e estatutariamente competente.

2 - O grau de licenciado numa determinada área de formação só pode ser conferido pelos estabelecimentos de ensino superior que:

- a) Disponham de um corpo docente próprio, qualificado na área em causa e adequado em número, cuja maioria seja constituída por titulares do grau de doutor ou especialistas de reconhecida experiência e competência profissional;

b) Disponham dos recursos humanos e materiais indispensáveis a garantir o nível e a qualidade da formação adquirida.

3 - A verificação da satisfação dos requisitos referidos no número anterior é feita no âmbito do processo de acreditação.

Artigo 7.º

Acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado

O acesso e o ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado são regulados por diplomas próprios.

Artigo 8.º

Ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado no ensino politécnico

1 - No ensino politécnico, o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado tem 180 créditos e uma duração normal de seis semestres curriculares de trabalho dos alunos.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que seja indispensável, para o acesso ao exercício de determinada actividade profissional, uma formação de até 240 créditos, com uma duração normal de até sete ou oito semestres curriculares de trabalho, em consequência de normas jurídicas expressas, nacionais ou da União Europeia, ou de uma prática consolidada em instituições de referência de ensino superior do espaço europeu.

3 - No ensino politécnico, o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado deve valorizar especialmente a formação que visa o exercício de uma actividade de carácter profissional, assegurando aos estudantes uma componente de aplicação dos conhecimentos e saberes adquiridos às actividades concretas do respectivo perfil profissional.

Artigo 9.º

Ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado no ensino universitário

1 - No ensino universitário, o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado tem 180 a 240 créditos e uma duração normal compreendida entre seis e oito semestres curriculares de trabalho dos alunos.

2 - Na fixação do número de créditos deste ciclo de estudos para as diferentes áreas de formação, os estabelecimentos de ensino universitário devem adoptar valores similares aos de instituições de referência de ensino universitário do espaço europeu nas mesmas áreas, tendo em vista assegurar aos estudantes portugueses condições de mobilidade e de formação e de integração profissional semelhantes, em duração e conteúdo, às dos restantes Estados que integram aquele espaço.

Artigo 10.º

Estrutura do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado

O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado é integrado por um conjunto organizado de unidades curriculares denominado curso de licenciatura.

Artigo 11.º

Concessão do grau de licenciado

O grau de licenciado é conferido aos que, através da aprovação em todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de licenciatura, tenham obtido o número de créditos fixado.

Artigo 12.º

Classificação final do grau de licenciado

1 - Ao grau de licenciado é atribuída uma classificação final, expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20, bem como no seu equivalente na escala europeia de comparabilidade de classificações.

2 - A classificação final é a média aritmética ponderada das classificações obtidas nas unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de licenciatura.

3 - Os coeficientes de ponderação são fixados pelas normas regulamentares a que se refere o artigo 14.º.

4 - A classificação final é atribuída pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

Artigo 13.º

Titulação do grau de licenciado

1 - O grau de licenciado é titulado por uma carta de curso emitida pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2 - A emissão da carta de curso, bem como das respectivas certidões, é acompanhada da emissão de um suplemento ao diploma elaborado nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

Artigo 14.º

Normas regulamentares da licenciatura

O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprova as normas relativas às seguintes matérias:

a) Condições específicas de ingresso;

- b) Condições de funcionamento;
- c) Estrutura curricular, plano de estudos e créditos, nos termos das normas técnicas a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;
- d) Regime de avaliação de conhecimentos;
- e) Regime de precedências;
- f) Regime de prescrição do direito à inscrição, tendo em consideração, no ensino público, o disposto sobre esta matéria na Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto;
- g) Coeficientes de ponderação e procedimentos para o cálculo da classificação final;
- h) Prazos de emissão da carta de curso e suas certidões e do suplemento ao diploma;
- i) Processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógico e científico.

CAPÍTULO III

Mestrado

Artigo 15.º

Grau de mestre

1 - O grau de mestre é conferido aos que demonstrem:

- a) Possuir conhecimentos e capacidade de compreensão a um nível que:
 - i) Sustentando-se nos conhecimentos obtidos ao nível do 1.º ciclo, os desenvolva e aprofunde;
 - ii) Permitam e constituam a base de desenvolvimentos e ou aplicações originais, em muitos casos em contexto de investigação;
- b) Saber aplicar os seus conhecimentos e a sua capacidade de compreensão e de resolução de problemas em situações novas e não familiares, em contextos alargados e multidisciplinares, ainda que relacionados com a sua área de estudo;
- c) Capacidade para integrar conhecimentos, lidar com questões complexas, desenvolver soluções ou emitir juízos em situações de informação limitada ou incompleta, incluindo reflexões sobre as implicações e responsabilidades éticas e sociais que resultem dessas soluções e desses juízos ou os condicionem;
- d) Ser capazes de comunicar as suas conclusões, e os conhecimentos e raciocínios a elas subjacentes, quer a especialistas, quer a não especialistas, de uma forma clara e sem ambiguidades;
- e) Competências que lhes permitam uma aprendizagem ao longo da vida, de um modo fundamentalmente auto-orientado ou autónomo.

2 - O grau de mestre é conferido numa especialidade, podendo, quando necessário, as especialidades ser desdobradas em áreas de especialização.

Artigo 16.º

Atribuição do grau de mestre

1 - As especialidades em que cada estabelecimento de ensino superior confere o grau de mestre são fixadas pelo seu órgão legal e estatutariamente competente.

2 - Só podem conferir o grau de mestre numa determinada especialidade os estabelecimentos de ensino superior que, nas áreas científicas integrantes da formação a ele conducente:

- a) Disponham de um corpo docente próprio qualificado e adequado em número, cuja maioria seja constituída por titulares do grau de doutor ou especialistas de reconhecida experiência e competência profissional;
- b) Disponham dos recursos humanos e materiais indispensáveis a garantir o nível e a qualidade da formação adquirida;
- c) Desenvolvam actividade reconhecida de formação e investigação ou de desenvolvimento de natureza profissional de alto nível.

3 - A verificação da satisfação dos requisitos referidos no número anterior é feita no âmbito do processo de acreditação.

Artigo 17.º

Acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre

1 - Podem candidatar-se ao acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre:

- a) Titulares do grau de licenciado ou equivalente legal;
- b) Titulares de um grau académico superior estrangeiro conferido na sequência de um 1.º ciclo de estudos organizado de acordo com os princípios do Processo de Bolonha por um Estado aderente a este Processo;
- c) Titulares de um grau académico superior estrangeiro que seja reconhecido como satisfazendo os objectivos do grau de licenciado pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos;
- d) Detentores de um currículo escolar, científico ou profissional, que seja reconhecido como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos.

2 - As normas regulamentares a que se refere o artigo 26.º fixam as regras específicas para o ingresso neste ciclo de estudos.

3 - O reconhecimento a que se referem as alíneas b) a d) do n.º 1 tem como efeito apenas o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre e não confere ao seu titular a equivalência ao grau de licenciado ou o reconhecimento desse grau.

Artigo 18.º

Ciclo de estudos conducente ao grau de mestre

1 - O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre tem 90 a 120 créditos e uma duração normal compreendida entre três e quatro semestres curriculares de trabalho dos alunos.

2 - Excepcionalmente, e sem prejuízo de ser assegurada a satisfação de todos os requisitos relacionados com a caracterização dos objectivos do grau e das suas condições de obtenção, o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre numa especialidade pode ter 60 créditos e uma duração normal de dois semestres curriculares de trabalho em consequência de uma prática estável e consolidada internacionalmente nessa especialidade.

3 - No ensino universitário, o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre deve assegurar que o estudante adquira uma especialização de natureza académica com recurso à actividade de investigação, de inovação ou de aprofundamento de competências profissionais.

4 - No ensino politécnico, o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre deve assegurar, predominantemente, a aquisição pelo estudante de uma especialização de natureza profissional.

5 - A obtenção do grau de mestre referido nos números anteriores, ou dos créditos correspondentes ao curso de especialização referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do presente decreto-lei, pode ainda habilitar ao acesso a profissões sujeitas a requisitos especiais de reconhecimento, nos termos legais e institucionais previstos para o efeito.

Artigo 19.º

Ciclo de estudos integrado conducente ao grau de mestre

1 - No ensino universitário, o grau de mestre pode igualmente ser conferido após um ciclo de estudos integrado, com 300 a 360 créditos e uma duração normal compreendida entre 10 e 12 semestres curriculares de trabalho, nos casos em que, para o acesso ao exercício de uma determinada actividade profissional, essa duração:

- a) Seja fixada por normas legais da União Europeia;
- b) Resulte de uma prática estável e consolidada na União Europeia.

2 - O acesso e ingresso no ciclo de estudos referido no número anterior rege-se pelas normas aplicáveis ao acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado.

3 - No ciclo de estudos referido no n.º 1, é conferido o grau de licenciado aos que tenham realizado os 180 créditos correspondentes aos primeiros seis semestres curriculares de trabalho.

4 - O grau de licenciado referido no número anterior deve adoptar uma denominação que não se confunda com a do grau de mestre.

5 - As normas regulamentares a que se refere o artigo 26.º devem prever a possibilidade de ingresso no ciclo de estudos referido no n.º 1 por licenciados em área adequada, bem como a creditação neste ciclo de estudos da formação obtida no curso de licenciatura.

Artigo 20.º

Estrutura do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre

1 - O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre integra:

a) Um curso de especialização, constituído por um conjunto organizado de unidades curriculares, denominado curso de mestrado, a que corresponde um mínimo de 50% do total dos créditos do ciclo de estudos;

b) Uma dissertação de natureza científica ou um trabalho de projecto, originais e especialmente realizados para este fim, ou um estágio de natureza profissional objecto de relatório final, consoante os objectivos específicos visados, nos termos que sejam fixados pelas respectivas normas regulamentares, a que corresponde um mínimo de 35% do total dos créditos do ciclo de estudos.

2 - Os valores mínimos a que se refere o n.º 1:

a) Não se aplicam ao ciclo de estudos integrado a que se refere o artigo anterior;

b) Podem ser alterados por decisão da agência de acreditação a que se refere o artigo 53.º

Artigo 21.º

Orientação

1 - A elaboração da dissertação ou do trabalho de projecto e a realização do estágio são orientadas por doutor ou por especialista de mérito reconhecido como tal pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior, nacional ou estrangeiro.

2 - A orientação pode ser assegurada em regime de co-orientação, quer por orientadores nacionais, quer por nacionais e estrangeiros.

Artigo 22.º

Júri do mestrado

1 - A dissertação, o trabalho de projecto ou o relatório de estágio são objecto de apreciação e discussão pública por um júri nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

- 2 - O júri é constituído por três a cinco membros, incluindo o orientador ou os orientadores.
- 3 - Os membros do júri devem ser especialistas no domínio em que se insere a dissertação, o trabalho de projecto ou o relatório de estágio e são nomeados de entre nacionais ou estrangeiros titulares do grau de doutor ou especialistas de mérito reconhecido como tal pelo órgão científico do estabelecimento de ensino.
- 4 - As deliberações do júri são tomadas por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.
- 5 - Das reuniões do júri são lavradas actas, das quais constam os votos de cada um dos seus membros e a respectiva fundamentação, que pode ser comum a todos ou a alguns membros do júri.

Artigo 23.º

Concessão do grau de mestre

O grau de mestre é conferido aos que, através da aprovação em todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de mestrado e da aprovação no acto público de defesa da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio, tenham obtido o número de créditos fixado.

Artigo 24.º

Classificação final do grau de mestre

- 1 - Ao grau académico de mestre é atribuído uma classificação final, expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20, bem como no seu equivalente na escala europeia de comparabilidade de classificações.
- 2 - As normas regulamentares a que se refere o artigo 26.º fixam a forma de cálculo da classificação final.

Artigo 25.º

Titulação do grau de mestre

- 1 - O grau de mestre é titulado por uma carta de curso do grau de mestre, emitida pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.
- 2 - A emissão da carta de curso, bem como das respectivas certidões, é acompanhada da emissão de um suplemento ao diploma elaborado nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

Artigo 26.º

Normas regulamentares do mestrado

O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprova as normas relativas às seguintes matérias:

- a) Regras sobre a admissão no ciclo de estudos, em especial as condições de natureza académica e curricular, as normas de candidatura, os critérios de selecção e seriação, e o processo de fixação e divulgação das vagas e dos prazos de candidatura;
- b) Condições de funcionamento;
- c) Estrutura curricular, plano de estudos e créditos, nos termos das normas técnicas a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;
- d) Concretização da componente a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º;
- e) Regimes de precedências e de avaliação de conhecimentos no curso de mestrado;
- f) Regime de prescrição do direito à inscrição, tendo em consideração, no ensino público e quando aplicável, o disposto sobre esta matéria na Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto;
- g) Processo de nomeação do orientador ou dos orientadores, condições em que é admitida a co-orientação e regras a observar na orientação;
- h) Regras sobre a apresentação e entrega da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio, e sua apreciação;
- i) Prazos máximos para a realização do acto público de defesa da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio;
- j) Regras sobre a composição, nomeação e funcionamento do júri;
- l) Regras sobre as provas de defesa da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio;
- m) Processo de atribuição da classificação final;
- n) Prazos de emissão da carta de curso e suas certidões e do suplemento ao diploma;
- o) Processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógico e científico.

Artigo 27.º

Propinas do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre no ensino público

1 - O valor das propinas devidas pela inscrição no ciclo de estudos integrado previsto no artigo 19.º é fixado nos termos previstos para o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto.

2 - O valor das propinas devidas pela inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre no ensino público, quando a sua conjugação com um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado seja indispensável para o acesso ao exercício de uma actividade profissional, é igualmente fixado nos termos previstos para o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto.

3 - O valor das propinas devidas pela inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre no ensino público nos restantes casos é fixado pelos órgãos a que se refere o artigo 17.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto.

CAPÍTULO IV

Doutoramento

Artigo 28.º

Grau de doutor

1 - O grau de doutor é conferido aos que demonstrem:

- a) Capacidade de compreensão sistemática num domínio científico de estudo;
- b) Competências, aptidões e métodos de investigação associados a um domínio científico;
- c) Capacidade para conceber, projectar, adaptar e realizar uma investigação significativa respeitando as exigências impostas pelos padrões de qualidade e integridade académicas;
- d) Ter realizado um conjunto significativo de trabalhos de investigação original que tenha contribuído para o alargamento das fronteiras do conhecimento, parte do qual mereça a divulgação nacional ou internacional em publicações com comité de selecção;
- e) Ser capazes de analisar criticamente, avaliar e sintetizar ideias novas e complexas;
- f) Ser capazes de comunicar com os seus pares, a restante comunidade académica e a sociedade em geral sobre a área em que são especializados;
- g) Ser capazes de, numa sociedade baseada no conhecimento, promover, em contexto académico e ou profissional, o progresso tecnológico, social ou cultural.

2 - O grau de doutor é conferido num ramo do conhecimento ou numa sua especialidade.

Artigo 29.º

Atribuição do grau de doutor

1 - Os ramos do conhecimento e especialidades em que cada universidade confere o grau de doutor são fixados pelo seu órgão legal e estatutariamente competente.

2 - Só podem conferir o grau de doutor numa determinada área as universidades que:

- a) Disponham de um corpo docente próprio, qualificado nessa área, cuja maioria seja constituída por titulares do grau de doutor, e dos demais recursos humanos e materiais que garantam o nível e a qualidade da formação adquirida;
- b) Demonstrem possuir, nessa área, os recursos humanos e organizativos necessários à realização de investigação;
- c) Demonstrem possuir, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em determinadas instituições científicas, uma experiência acumulada de investigação sujeita a avaliação e concretizada numa produção científica e académica relevantes nessa área.

3 - A verificação da satisfação dos requisitos referidos no número anterior é feita no âmbito do processo de acreditação.

Artigo 30.º

Acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de doutor

1 - Podem candidatar-se ao acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor:

- a) Os titulares do grau de mestre ou equivalente legal;
- b) Os titulares de grau de licenciado, detentores de um currículo escolar ou científico especialmente relevante que seja reconhecido como atestando capacidade para a realização deste ciclo de estudos pelo órgão científico legal e estatutariamente competente da universidade onde pretendem ser admitidos;
- c) Os detentores de um currículo escolar, científico ou profissional que seja reconhecido como atestando capacidade para a realização deste ciclo de estudos pelo órgão científico legal e estatutariamente competente da universidade onde pretendem ser admitidos.

2 - As normas regulamentares a que se refere o artigo 38.º fixam as condições específicas para o ingresso neste ciclo de estudos.

3 - O reconhecimento a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior tem como efeito apenas o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor e não confere ao seu titular a equivalência ao grau de licenciado ou de mestre, ou ao seu reconhecimento.

Artigo 31.º

Ciclo de estudos conducente ao grau de doutor

O ciclo de estudos conducente ao grau de doutor integra:

- a) A elaboração de uma tese original e especialmente elaborada para este fim, adequada à natureza do ramo de conhecimento ou da especialidade;
- b) A eventual realização de unidades curriculares dirigidas à formação para a investigação, cujo conjunto se denomina curso de doutoramento, sempre que as respectivas normas regulamentares o prevejam.

Artigo 32.º

Registo das teses de doutoramento em curso

As teses de doutoramento em curso são objecto de registo nos termos do Decreto-Lei n.º 52/2002, de 2 de Março.

Artigo 33.º

Regime especial de apresentação da tese

1 - Os que reúnam as condições para acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor podem requerer a apresentação de uma tese ao acto público de defesa sem inscrição no ciclo de estudos a que se refere o artigo 31.º e sem a orientação a que se refere a alínea c) do artigo 38.º

2 - Compete ao órgão científico legal e estatutariamente competente da universidade decidir quanto ao pedido, após apreciação do currículo do requerente e da adequação da tese aos objectivos visados pelo grau de doutor, nos termos do artigo 28.º

Artigo 34.º

Júri do doutoramento

1 - A tese é objecto de apreciação e discussão pública por um júri nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente da universidade.

2 - O júri de doutoramento é constituído:

a) Pelo reitor, que preside, ou por quem dele receba delegação para esse fim;

b) Por um mínimo de três vogais doutorados;

c) Pelo orientador ou orientadores, sempre que existam.

3 - Dois dos membros do júri referidos no número anterior são designados de entre professores e investigadores doutorados de outras instituições de ensino superior ou de investigação, nacionais ou estrangeiras.

4 - Pode ainda fazer parte do júri especialista de reconhecida competência na área científica em que se insere a tese.

5 - O júri deve integrar, pelo menos, três professores ou investigadores do domínio científico em que se insere a tese.

6 - As deliberações do júri são tomadas por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.

7 - Das reuniões do júri são lavradas actas, das quais constam os votos de cada um dos seus membros e a respectiva fundamentação, que pode ser comum a todos ou a alguns membros do júri.

Artigo 35.º

Concessão do grau de doutor

O grau de doutor é conferido aos que tenham obtido aprovação no acto público de defesa da tese.

Artigo 36.º

Qualificação final do grau de doutor

1 - Ao grau académico de doutor é atribuída uma qualificação final nos termos fixados pelas normas regulamentares aprovadas pela universidade que o atribui.

2 - A qualificação é atribuída pelo júri a que se refere o artigo 34.º, consideradas as classificações obtidas nas unidades curriculares do curso de doutoramento, quando exista, e o mérito da tese apreciado no acto público.

Artigo 37.º

Titulação do grau de doutor

1 - O grau de doutor é titulado por uma carta doutoral emitida pelo órgão legal e estatutariamente competente da universidade.

2 - A emissão da carta doutoral, bem como das respectivas certidões, é acompanhada da emissão de um suplemento ao diploma elaborado nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

Artigo 38.º

Normas regulamentares do doutoramento

O órgão legal e estatutariamente competente de cada universidade aprova as normas relativas às seguintes matérias:

- a) Regras sobre a admissão no ciclo de estudos, em especial as condições de natureza académica e curricular, as normas de candidatura e os critérios de selecção;
- b) Existência de curso de doutoramento e, quando exista, a respectiva estrutura curricular, plano de estudos e créditos, tendo em consideração o disposto sobre esta matéria no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, e suas normas regulamentares;
- c) Processo de nomeação do orientador ou dos orientadores, condições em que é admitida a co-orientação e regras a observar na orientação;
- d) Processo de registo do tema da tese;
- e) Condições de preparação da tese;
- f) Regras sobre a apresentação e entrega da tese e sua apreciação;
- g) Regras sobre os prazos máximos para a realização do acto público de defesa da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio;
- h) Regras sobre a composição, nomeação e funcionamento do júri;
- i) Regras sobre as provas de defesa da tese;
- j) Processo de atribuição da qualificação final;

- l) Prazos de emissão da carta doutoral e suas certidões e do suplemento ao diploma;
- m) Processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógico e científico.

CAPÍTULO V

Diplomas de ensino superior

Artigo 39.º

Diplomas que podem ser conferidos

1 - Os estabelecimentos de ensino superior podem atribuir diplomas, designadamente:

- a) Pela realização de parte de um curso de licenciatura não inferior a 120 créditos;
- b) Pela conclusão de um curso de mestrado não inferior a 60 créditos;
- c) Pela conclusão de um curso de doutoramento;
- d) Pela realização de outros cursos não conferentes de grau académico.

2 - Nos diplomas a que se refere o número anterior deve ser adoptada uma denominação que não se confunda com a da obtenção final do grau académico correspondente, quando exista.

Artigo 40.º

Titulação dos diplomas

1 - Os diplomas a que se refere o artigo anterior são titulados por documento emitido pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2 - A emissão do documento a que se refere o número anterior é acompanhada da emissão do suplemento ao diploma nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

3 - Os regulamentos dos cursos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior fixam os prazos de emissão dos diplomas e dos respectivos suplementos ao diploma.

CAPÍTULO VI

Atribuição de graus e diplomas em associação

Artigo 41.º

Objecto da associação

1 - Os estabelecimentos de ensino superior podem associar-se com outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, para a realização dos ciclos de estudos conducentes aos graus e diplomas a que se referem os capítulos anteriores.

2 - Tendo em vista o disposto no n.º 7 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, não é permitida a adoção do regime de franquia.

Artigo 42.º

Atribuição do grau ou diploma

Quando os estabelecimentos de ensino associados sejam igualmente competentes para a atribuição de grau ou diploma na área em causa nos termos do presente decreto-lei, o grau ou diploma pode ser atribuído:

- a) Apenas por um dos estabelecimentos;
- b) Por cada um dos estabelecimentos, separadamente;
- c) Por todos os estabelecimentos em conjunto.

Artigo 43.º

Titulação do grau ou diploma

1 - No caso da alínea b) do artigo anterior, o grau ou diploma é titulado através de um documento emitido por cada um dos estabelecimentos.

2 - No caso da alínea c) do artigo anterior, o grau ou diploma é titulado através de um documento único subscrito pelos órgãos legal e estatutariamente competentes de todos os estabelecimentos.

3 - A emissão dos documentos a que se referem os números anteriores é acompanhada da emissão do suplemento ao diploma nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, pelo estabelecimento de ensino superior português.

CAPÍTULO VII

Mobilidade

Artigo 44.º

Garantia de mobilidade

A mobilidade dos estudantes entre os estabelecimentos de ensino superior nacionais, do mesmo ou de diferentes subsistemas, bem como entre estabelecimentos de ensino superior nacionais e estrangeiros, é assegurada através do sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação realizada e das competências adquiridas.

Artigo 45.º

Creditação

1 - Tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, os estabelecimentos de ensino superior:

- a) Creditam nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;
- b) Creditam nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica nos termos fixados pelo respectivo diploma;
- c) Reconhecem, através da atribuição de créditos, a experiência profissional e a formação pós-secundária.

2 - A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área científica onde foram obtidos.

3 - Os procedimentos a adoptar para a creditação são fixados pelos órgãos legal e estatutariamente competentes dos estabelecimentos de ensino superior.

CAPÍTULO VIII

Outras disposições

Artigo 46.º

Inscrição em unidades curriculares de ciclos de estudos subsequentes

1 - Aos alunos inscritos num ciclo de estudos pode ser autorizada a inscrição em unidades curriculares de ciclos de estudos subsequentes.

2 - As unidades curriculares a que se refere o número anterior:

- a) São objecto de certificação;
- b) São objecto de menção no suplemento ao diploma;
- c) São creditadas em caso de inscrição do aluno no ciclo de estudos em causa.

Artigo 47.º

Professores recrutados através de concursos de provas públicas no âmbito do ensino politécnico

Para efeitos do presente decreto-lei consideram-se, entre outros, como «especialistas de reconhecida experiência e competência profissional», os professores-adjuntos e os professores-coordenadores da carreira do ensino superior politécnico recrutados através de concurso de provas públicas nos termos do Estatuto da Carreira

do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/88, de 3 de Março.

Artigo 48.º

Regras aplicáveis ao funcionamento dos júris

1 - O funcionamento dos júris a que se referem os artigos 22.º e 34.º regula-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo em tudo o que não esteja previsto no presente decreto-lei.

2 - As reuniões dos júris a que se referem os artigos 22.º e 34.º anteriores aos actos públicos a que se referem os artigos 23.º e 35.º podem ser realizadas por teleconferência.

Artigo 49.º

Cartas e diplomas

1 - Os elementos que constam obrigatoriamente dos títulos a que se referem os artigos 13.º, 25.º, 37.º, 40.º e 43.º são aprovados por portaria do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

2 - Os documentos a que se refere o número anterior podem ser plurilingues.

Artigo 50.º

Depósito legal

1 - As dissertações de mestrado e as teses de doutoramento estão sujeitas:

- a) A depósito legal de um exemplar em papel e de um exemplar em formato digital na Biblioteca Nacional;
- b) A depósito de um exemplar em formato digital no Observatório da Ciência e do Ensino Superior.

2 - Os depósitos referidos no número anterior são da responsabilidade do estabelecimento de ensino superior que tiver conferido o grau.

Artigo 51.º

Línguas estrangeiras

Os estabelecimentos de ensino superior podem prever a utilização de línguas estrangeiras:

- a) Na ministração do ensino em qualquer dos ciclos de estudos a que se refere o presente decreto-lei;
- b) Na escrita das dissertações de mestrado, dos trabalhos de projecto e relatórios de estágio de mestrado e das teses de doutoramento, e nos respectivos actos públicos de defesa.

TÍTULO III

Acreditação e entrada em funcionamento dos ciclos de estudos

Artigo 52.º

Acreditação

1 - A acreditação de um ciclo de estudos consiste na verificação do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua criação e funcionamento.

2 - A acreditação abrange todos os estabelecimentos de ensino superior e todos os ciclos de estudos.

Artigo 53.º

Agência de acreditação

1 - A acreditação realiza-se no quadro do sistema europeu de garantia de qualidade no ensino superior, compete a uma agência de acreditação a criar e regular através de diploma próprio, e concretiza-se nos termos por ele fixados.

2 - A agência de acreditação é uma entidade dotada de autonomia científica e técnica.

3 - A agência de acreditação articula-se com os estabelecimentos de ensino superior, as associações profissionais e outras entidades relevantes.

4 - A acreditação realiza-se no respeito pela autonomia científica e pedagógica dos estabelecimentos de ensino superior, nos termos definidos pelo diploma referido no n.º 1.

Artigo 54.º

Entrada em funcionamento de um ciclo de estudos

1 - A entrada em funcionamento num estabelecimento de ensino superior de um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado, mestre ou doutor carece de acreditação prévia, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 - A acreditação de um ciclo de estudos implica o reconhecimento do grau ou dos graus conferidos.

Artigo 55.º

Modalidades de acreditação

1 - A acreditação prévia de um ciclo de estudos num estabelecimento de ensino superior é, em regra, conferida através da acreditação do estabelecimento de ensino superior para esse fim.

2 - A acreditação de um estabelecimento de ensino superior para os fins a que se refere o número anterior é conferida por um determinado período de tempo, para uma ou mais áreas de formação e para os ciclos de estudos conducentes a um ou mais graus académicos.

Artigo 56.º

Financiamento

1 - A acreditação de um ciclo de estudos de um estabelecimento de ensino superior não implica necessariamente o seu financiamento público.

2 - O financiamento público de um ciclo de estudos de um estabelecimento de ensino superior é decidido no quadro legalmente em vigor tendo em consideração o ordenamento da rede de formação superior.

Artigo 57.º

Requisitos para a acreditação

1 - São requisitos gerais para a acreditação de um ciclo de estudos:

- a) Um projecto educativo, científico e cultural próprio, adequado aos objectivos fixados para esse ciclo de estudos;
- b) Um corpo docente próprio, qualificado na área em causa, e adequado em número;
- c) Os recursos humanos e materiais indispensáveis para garantir o nível e a qualidade da formação, designadamente espaços lectivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados.

2 - São requisitos especiais para a acreditação de um ciclo de estudos conducente ao grau de mestre numa determinada especialidade:

- a) Que o corpo docente que assegura o seu funcionamento seja constituído, na sua maioria, por titulares do grau de doutor ou especialistas de reconhecida experiência e competência profissional nas áreas científicas integrantes dessa especialidade;
- b) Que o estabelecimento de ensino desenvolva actividade reconhecida de formação e investigação ou de desenvolvimento de natureza profissional de alto nível, nas áreas científicas integrantes dessa especialidade.

3 - São requisitos especiais para a acreditação de um ciclo de estudos conducente ao grau de doutor num determinado ramo do conhecimento ou especialidade:

- a) A existência de recursos humanos e organizativos próprios necessários à realização de investigação nas áreas científicas integrantes desse ramo do conhecimento ou especialidade;
- b) Que o corpo docente que assegura o seu funcionamento seja constituído, na sua maioria, por titulares do grau de doutor nas áreas científicas integrantes desse ramo do conhecimento ou especialidade;

c) Que a universidade possua, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em determinadas instituições científicas, uma experiência acumulada de investigação sujeita a avaliação e concretizada numa produção científica e académica relevantes nas áreas científicas integrantes desse ramo do conhecimento ou especialidade.

Artigo 58.º

Intransmissibilidade

A acreditação é intransmissível.

Artigo 59.º

Validade

A acreditação é conferida por um prazo determinado, a fixar, findo o qual o ciclo de estudos é objecto de reapreciação.

Artigo 60.º

Cancelamento da acreditação

1 - O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias e a não observância dos critérios científicos e pedagógicos que justificaram a acreditação determinam o seu cancelamento, após audiência prévia da instituição em causa.

2 - Na situação prevista no número anterior são definidos os prazos de cessação do funcionamento do ciclo de estudos e as medidas de salvaguarda das expectativas dos estudantes nele inscritos.

TÍTULO IV

Adequação dos ciclos de estudos

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 61.º

Adequação

1 - Os estabelecimentos de ensino superior devem promover a adequação dos cursos que se encontram a ministrar e dos graus que estão autorizados a conferir ao regime jurídico fixado pelo presente decreto-lei.

2 - O processo de adequação visa a reorganização de cada ciclo de estudos em funcionamento e concretiza-se através:

- a) Da passagem de um ensino baseado na transmissão de conhecimentos para um ensino baseado no desenvolvimento de competências;
- b) Da orientação da formação ministrada para os objectivos específicos que devem ser assegurados pelos ciclos de estudos do subsistema, universitário ou politécnico, em que se insere;
- c) Da determinação do trabalho que o estudante deve desenvolver em cada unidade curricular - incluindo, designadamente, quando aplicáveis, as sessões de ensino de natureza colectiva, as sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, os estágios, os projectos, os trabalhos no terreno, o estudo e a avaliação - e sua expressão em créditos de acordo com o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS: European Credit Transfer and Accumulation System);
- d) Da fixação do número total de créditos, e consequente duração do ciclo de estudos, dentro dos valores e de acordo com os critérios estabelecidos pelo presente decreto-lei.

3 - A adequação deve ser realizada até ao final do ano lectivo de 2008-2009, inclusive, e nela participam, obrigatoriamente, docentes e alunos, designadamente através dos órgãos científico e pedagógico do estabelecimento de ensino e ou da unidade orgânica, conforme for o caso.

4 - No ano lectivo de 2009-2010, todos os ciclos de estudos devem estar organizados de acordo com o regime jurídico fixado pelo presente decreto-lei.

CAPÍTULO II

Registo

Artigo 62.º

Registo da adequação dos ciclos de estudos

1 - A entrada em funcionamento da adequação a que se refere o artigo anterior está sujeita a registo.

2 - O registo é efectuado pelo director-geral do Ensino Superior.

Artigo 63.º

Instrução dos processos de registo da adequação

1 - O pedido de registo da adequação de um ciclo de estudos é dirigido ao director-geral do Ensino Superior, que zela pelo cumprimento das normas legais aplicáveis.

2 - O processo de registo é instruído com um relatório subscrito pelos órgãos científico e pedagógico do estabelecimento de ensino e ou da unidade orgânica, conforme for o caso, contendo, designadamente:

- a) A indicação dos ciclos de estudos em funcionamento que são objecto da adequação;

- b) Os objectivos visados pelo ciclo de estudos;
- c) A fundamentação do número de créditos que, com base no trabalho estimado dos alunos, é atribuído a cada unidade curricular, incluindo os inquéritos realizados aos estudantes e docentes tendo em vista esse fim;
- d) A fundamentação do número total de créditos e da conseqüente duração do ciclo de estudos, tendo em consideração o disposto, conforme for o caso, nos n.os 1 e 2 do artigo 8.º, no artigo 9.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 19.º;
- e) A demonstração da adequação da organização do ciclo de estudos e metodologias de ensino:
 - i) À aquisição das competências a que se referem, conforme for o caso, os artigos 5.º, 15.º e 28.º;
 - ii) Aos objectivos fixados, conforme for o caso, pelo n.º 3 do artigo 8.º e pelos n.os 3 e 4 do artigo 18.º;
- f) Uma análise comparativa entre a organização fixada para o ciclo de estudos e a de cursos de referência com objectivos similares ministrados no espaço europeu;
- g) A forma como os resultados da avaliação externa foram incorporados na organização do ciclo de estudos.

3 - Quando a duração do ciclo de estudos se fundamente em normas jurídicas específicas, práticas consolidadas ou requisitos profissionais excepcionais, conforme previsto no n.º 2 do artigo 8.º, no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 19.º, cabe ao estabelecimento de ensino superior juntar os documentos aptos a alicerçar essa fundamentação.

4 - O processo de registo é igualmente instruído com a estrutura curricular, o plano de estudos e os créditos, nos termos das normas técnicas a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

5 - O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, sob proposta do director-geral do Ensino Superior, ouvido o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, aprova, por despacho a publicar na 2.ª série do Diário da República, as regras técnicas, os prazos e um instrumento normalizado de apresentação dos pedidos de registo de adequação.

6 - São indeferidos liminarmente os pedidos que não se encontrem formalmente instruídos nos termos fixados pelos números anteriores.

Artigo 64.º

Notificação e publicação do despacho de registo da adequação

1 - A decisão sobre os pedidos de registo de adequação deve ser proferida no prazo de 45 dias úteis após a sua recepção.

2 - O pedido de registo é recusado em caso de violação das normas legais e regulamentares aplicáveis.

3 - Quando o pedido de registo tenha sido indeferido ou não tenha sido objecto de decisão no prazo a que se refere o n.º 1, os interessados podem interpor, nos termos gerais de direito, os respectivos meios de impugnação graciosa ou contenciosa.

4 - A tramitação do processo do registo está sujeita às regras do Código do Procedimento Administrativo.

5 - O director-geral do Ensino Superior envia para publicação na 2.ª série do Diário da República o despacho de registo, dando conhecimento do mesmo aos interessados.

CAPÍTULO III

Acompanhamento

Artigo 65.º

Criação e competências

Por despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior será criada e regulada uma comissão de acompanhamento do processo de adequação, com as seguintes competências:

- a) Acompanhar a execução do processo de adequação dos cursos;
- b) Elaborar um relatório anual sobre o processo;
- c) Emitir parecer sobre questões genéricas ou específicas relacionadas com o processo de adequação.

CAPÍTULO IV

Transição

Artigo 66.º

Transição curricular

1 - As regras de transição entre a anterior organização de estudos e a nova organização decorrente do processo de adequação são fixadas pelos órgãos legal e estatutariamente competentes, após audição de docentes e alunos através dos órgãos científico e pedagógico do estabelecimento de ensino e ou da unidade orgânica, conforme for o caso.

2 - As regras de transição devem assegurar:

- a) O respeito pelas legítimas expectativas dos alunos;
- b) Os necessários regimes de creditação na nova organização de estudos da formação obtida na anterior organização;

c) Que da sua aplicação não resulte um aumento da carga lectiva prevista na anterior organização.

3 - A coexistência entre a nova organização de estudos e a anterior, se prevista nas regras de transição, não deve exceder um ano lectivo, podendo, excepcional e justificadamente, prolongar-se por mais um.

TÍTULO V

Novos ciclos de estudos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 67.º

Regimes aplicáveis

Até à criação e entrada em funcionamento da agência de acreditação, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a entrada em funcionamento de novas licenciaturas, mestrados ou doutoramentos fica sujeita:

- a) Nos estabelecimentos de ensino público, ao regime em vigor à data da publicação do presente decreto-lei;
- b) Nos estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo, ao regime fixado pelo Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março, conjugado com o disposto nos artigos 69.º a 74.º do presente decreto-lei.

Artigo 68.º

Instrução do processo

1 - Os processos referentes à entrada em funcionamento de novas licenciaturas, mestrados ou doutoramentos são enviados à Direcção-Geral do Ensino Superior, instruídos com:

- a) Relatório, subscrito pelo órgão científico legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino:
 - i) Descrevendo e fundamentando os objectivos do ciclo de estudos, a sua organização e a adequação dos recursos humanos e materiais às exigências científicas e pedagógicas e à qualidade do ensino;
 - ii) Enquadrando o ciclo de estudos na rede de formação nacional da respectiva área e explicitando as razões para a sua criação, quando se trate de estabelecimentos de ensino públicos;

- b) A estrutura curricular, o plano de estudos e os créditos, nos termos das normas técnicas a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;
- c) A fundamentação do número de créditos que, com base no trabalho estimado dos alunos, é atribuído a cada unidade curricular, incluindo os inquéritos realizados aos estudantes e docentes tendo em vista esse fim;
- d) A fundamentação do número total de créditos e da consequente duração do ciclo de estudos tendo em consideração o disposto, conforme for o caso, nos n.os 1 e 2 do artigo 8.º, no artigo 9.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 19.º;
- e) A demonstração da adequação da organização do ciclo de estudos e metodologias de ensino:
- i) À aquisição das competências a que se referem, conforme for o caso, os artigos 5.º, 15.º e 28.º;
- ii) Aos objectivos fixados, conforme for o caso, pelo n.º 3 do artigo 8.º e pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º;
- f) Uma análise comparativa entre a organização fixada para o ciclo de estudos e a de cursos de referência com objectivos similares ministrados no espaço europeu.
- 2 - Quando a duração do ciclo de estudos se fundamente em normas jurídicas específicas, práticas consolidadas ou requisitos profissionais excepcionais, conforme previsto no n.º 2 do artigo 8.º, no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 19.º, cabe ao estabelecimento de ensino superior juntar os documentos aptos a alicerçar essa fundamentação.
- 3 - O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, sob proposta do director-geral do Ensino Superior, ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, aprova, por despacho a publicar na 2.ª série do Diário da República, as regras técnicas, os prazos e um instrumento normalizado de apresentação dos pedidos de autorização de funcionamento.
- 4 - São indeferidos liminarmente os pedidos que não se encontrem formalmente instruídos nos termos fixados pelos números anteriores.

CAPÍTULO II

Regime transitório de autorização de funcionamento de novos ciclos de estudos no ensino particular e cooperativo.

Artigo 69.º

Autorização de funcionamento de novos ciclos de estudos

1 - Compete ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, sob proposta do director-geral do Ensino Superior, autorizar o funcionamento de novos ciclos de es-

tudos nos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo nos termos descritos no presente capítulo.

2 - A competência a que se refere o artigo anterior pode ser delegada no director-geral do Ensino Superior.

Artigo 70.º

Comissões de especialistas

1 - São constituídas comissões de especialistas para a emissão de parecer sobre a satisfação dos requisitos para a autorização de funcionamento dos ciclos de estudos.

2 - As comissões são constituídas por área de formação e integradas por professores do ensino superior, ou investigadores ou especialistas de reconhecida experiência e competência profissional, nacionais ou estrangeiros, em número não inferior a três.

3 - As comissões são nomeadas por despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, sob proposta do director-geral do Ensino Superior, ouvida a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado.

4 - Os membros das comissões são independentes no exercício da sua actividade.

Artigo 71.º

Processo de apreciação dos pedidos de autorização de funcionamento

1 - A Direcção-Geral do Ensino Superior procede à instrução dos pedidos de autorização de funcionamento, verificando a satisfação dos requisitos a que se refere o artigo 57.º

2 - A tramitação do processo do registo está sujeita às regras do Código do Procedimento Administrativo.

3 - No âmbito da verificação da satisfação dos requisitos, a Direcção-Geral do Ensino Superior ouve as comissões de especialistas a que se refere o artigo anterior.

Artigo 72.º

Decisão sobre os pedidos de autorização de funcionamento

1 - A decisão sobre os pedidos de autorização de funcionamento é proferida no prazo máximo de 90 dias úteis após a sua recepção.

2 - O funcionamento de um ciclo de estudos que vise a atribuição de um grau académico sem a prévia autorização de funcionamento determina o indeferimento do pedido.

3 - O ensino ministrado nos termos do número anterior não é passível de reconhecimento ou equivalência.

Artigo 73.º

Publicação

O despacho de deferimento da autorização de funcionamento é notificado por escrito à entidade requerente e mandado publicar na 2.ª série do Diário da República pelo director-geral do Ensino Superior.

Artigo 74.º

Cancelamento da autorização de funcionamento

1 - O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias e a não observância dos critérios científicos e pedagógicos que justificaram a autorização de funcionamento, bem como a modificação do projecto educativo do ciclo de estudos, designadamente através de alterações não fundamentadas realizadas nos termos do capítulo seguinte, determinam o seu cancelamento.

2 - A decisão de cancelamento da autorização de funcionamento compete ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, sob proposta do director-geral do Ensino Superior, ouvida a comissão de especialistas respectiva e precedida da audiência prévia dos interessados, e é publicada na 2.ª série do Diário da República.

3 - Na situação prevista no número anterior são definidos os prazos de cessação do funcionamento do ciclo de estudos e as medidas de salvaguarda das expectativas dos estudantes nele inscritos.

TÍTULO VI

Alterações

Artigo 75.º

Regime aplicável às alterações

A alteração de planos de estudos e de outros elementos caracterizadores de um ciclo de estudos que não modifiquem os seus objectivos fica sujeita ao regime fixado pelo presente título.

Artigo 76.º

Regime aplicável às alterações

A aprovação das alterações a que se refere o artigo anterior cabe aos órgãos legal e estatutariamente competentes dos estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 77.º

Registo das alterações

- 1 - As alterações estão sujeitas a registo.
- 2 - O registo das alterações é da competência do director-geral do Ensino Superior.

Artigo 78.º

Instrução dos processos de alteração

- 1 - O pedido de registo de alteração num ciclo de estudos é dirigido ao director-geral do Ensino Superior e instruído com os elementos necessários à caracterização e fundamento da alteração.
- 2 - O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, sob proposta do director-geral do Ensino Superior, ouvido o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, aprova, por despacho a publicar na 2.ª série do Diário da República, as regras técnicas, os prazos e um instrumento normalizado de apresentação dos pedidos de registo das alterações.
- 3 - São indeferidos liminarmente os pedidos que não se encontrem formalmente instruídos nos termos fixados pelos números anteriores.

Artigo 79.º

Decisão sobre os processos de alteração

- 1 - A decisão sobre os processos de alteração deve ser proferida no prazo de 30 dias úteis sobre a recepção do pedido.
- 2 - O registo da alteração só pode ser recusado quando exista violação das normas legais aplicáveis.
- 3 - A tramitação do processo do registo está sujeita às regras do Código do Procedimento Administrativo.
- 4 - Ultrapassado o prazo referido no n.º 1, o pedido de registo considera-se deferido tacitamente.

Artigo 80.º

Notificação e publicação do despacho de alteração

- 1 - O despacho de deferimento do registo é notificado por escrito à entidade requerente.
- 2 - Recebida a notificação do deferimento, ou tendo ocorrido deferimento tácito nos termos do n.º 4 do artigo anterior, a entidade requerente procede à publica-

ção da alteração na 2.ª série do Diário da República, que não lhe pode ser recusada ou adiada.

3 - O início de funcionamento de alterações sem o seu prévio registo determina o indeferimento do pedido.

4 - O ensino ministrado nos termos do número anterior não é passível de reconhecimento ou equivalência.

TÍTULO VII

Normas finais e transitórias

Artigo 81.º

Mestrados e doutoramentos em curso

Aos estudantes que tenham solicitado admissão ao mestrado ou ao doutoramento aplica-se o regime jurídico vigente à data em que foram apresentados os respectivos pedidos.

Artigo 82.º

Prazos especiais

1 - Os estabelecimentos de ensino que, excepcionalmente, pretendam efectuar pedidos de registo de adequação, de autorização de funcionamento de novas formações e de registo de alterações para a entrada em funcionamento no ano lectivo de 2006-2007 devem remetê-los à Direcção-Geral do Ensino Superior até ao dia 31 de Março de 2006.

2 - Os pedidos de registo de adequação, de autorização de funcionamento de novas formações e de registo de alterações para a entrada em funcionamento no ano lectivo de 2007-2008 devem ser remetidos à Direcção-Geral do Ensino Superior até ao dia 15 de Novembro de 2006.

Artigo 83.º

Acreditação dos ciclos de estudos em funcionamento

1 - Os ciclos de estudos em funcionamento quando do início da actividade da agência de acreditação são objecto do procedimento de acreditação.

2 - O procedimento a que se refere o número anterior é realizado até ao final do ano lectivo de 2009-2010.

Artigo 84.º

Norma revogatória

1 - Com a entrada em vigor do presente decreto-lei são revogados:

- a) Os artigos 25.º a 29.º e 36.º a 39.º do Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro;
- b) O Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, com excepção do n.º 4 do artigo 4.º e dos artigos 30.º e 31.º;
- c) Os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 39.º, o n.º 5 do artigo 53.º, o n.º 1 do artigo 57.º e os artigos 58.º a 60.º, 64.º e 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março.

2 - Com a entrada em vigor da portaria referida no n.º 1 do artigo 49.º são revogados:

- a) O Decreto n.º 119/81, de 26 de Setembro;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 63/87, de 17 de Dezembro.

Artigo 85.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Fevereiro de 2006. - *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa - José Mariano Rebelo Pires Gago.*

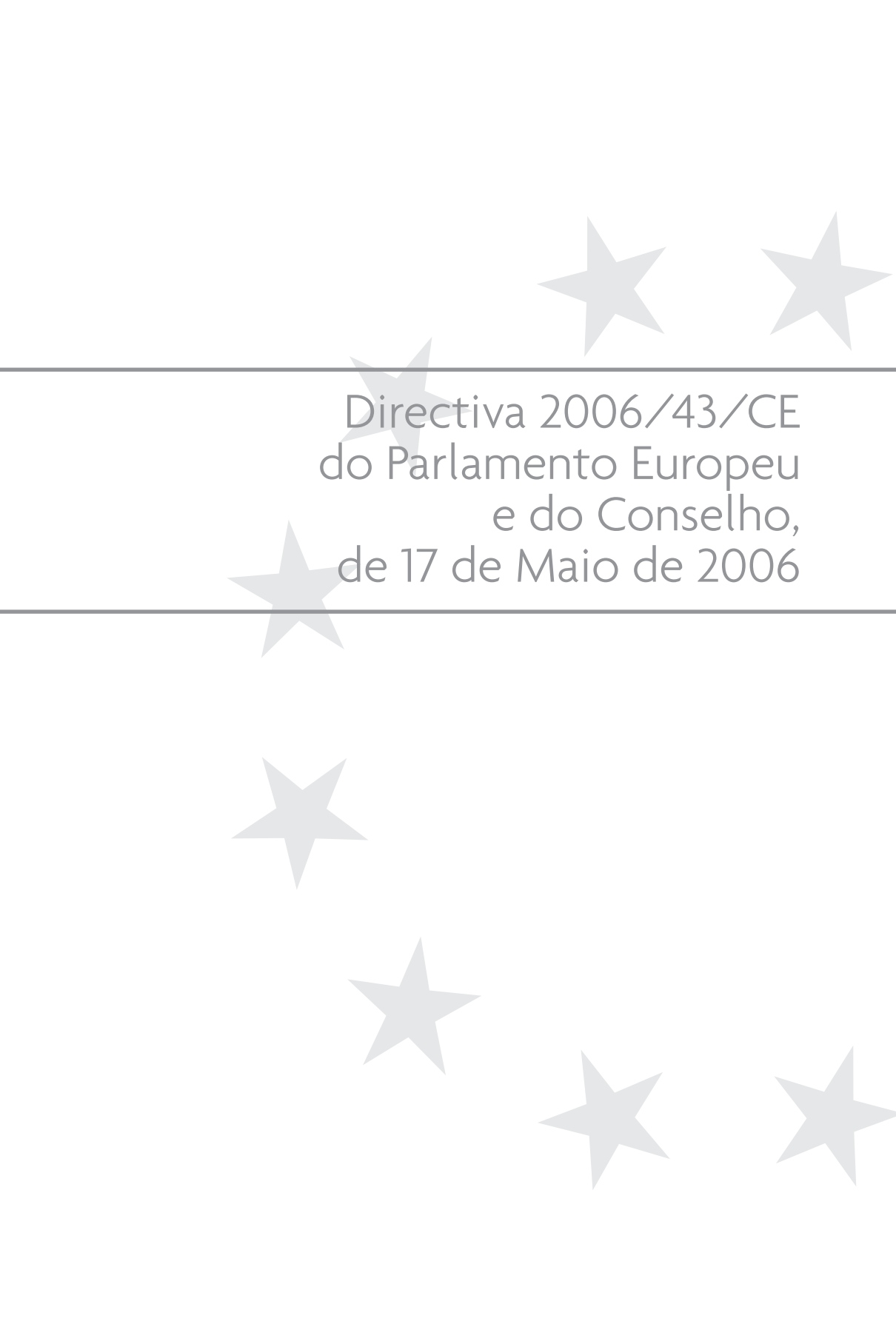
Promulgado em 20 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

The background of the page features several faint, light gray five-pointed stars scattered across the white space. Two horizontal gray lines are positioned above and below the central text block.

Directiva 2006/43/CE
do Parlamento Europeu
e do Conselho,
de 17 de Maio de 2006

**Directiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,
de 17 de Maio de 2006 relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas,
que altera as Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho
e que revoga a Directiva 84/253/CEE do Conselho
(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea g) do n.º 2 do artigo 44.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

1) A Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades⁽³⁾, a Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, relativa às contas consolidadas⁽⁴⁾, a Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras⁽⁵⁾, e a Directiva 91/674/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros⁽⁶⁾, requerem actualmente que as contas anuais e as contas consolidadas sejam examinadas por uma ou mais pessoas habilitadas a realizar esses exames.

2) As condições de aprovação das pessoas responsáveis pela realização da revisão legal das contas foram estabelecidas na Oitava Directiva 84/253/CEE do Conselho, de 10 de Abril de 1984, relativa à aprovação das pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos⁽⁷⁾.

3) A ausência de uma abordagem harmonizada da revisão legal das contas na Comunidade foi a razão que levou a Comissão a propor, na sua Comunicação de 1998

(1) JO C 157 de 28.6.2005, p. 115.

(2) Parecer do Parlamento Europeu de 28 de Setembro de 2005 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e Decisão do Conselho de 25 de Abril de 2006.

(3) JO L 222 de 14.8.1978, p. 11. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 178 de 17.7.2003, p. 16).

(4) JO L 193 de 18.7.1983, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/51/CE.

(5) JO L 372 de 31.12.1986, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/51/CE.

(6) JO L 374 de 31.12.1991, p. 7. Directiva alterada pela Directiva 2003/51/CE.

(7) JO L 126 de 12.5.1984, p. 20.

relativa ao futuro da revisão oficial de contas na União Europeia⁽⁸⁾, a criação de um Comité de Auditoria que pudesse elaborar novas medidas em estreita cooperação com a profissão contabilística e os Estados Membros.

4) Com base nos trabalhos desenvolvidos por esse Comité, a Comissão emitiu, em 15 de Novembro de 2000, uma Recomendação relativa ao controlo de qualidade da revisão oficial de contas na União Europeia: requisitos mínimos⁽⁹⁾ e, em 16 de Maio de 2002, uma Recomendação sobre a independência dos revisores oficiais de contas na UE: Um conjunto de princípios fundamentais⁽¹⁰⁾.

5) A presente directiva visa uma harmonização de elevado nível — mas não total — dos requisitos da revisão legal de contas. Um Estado-Membro que exija a revisão legal das contas pode impor requisitos mais exigentes, salvo disposição em contrário na presente directiva.

6) As qualificações no domínio da auditoria obtidas pelos revisores oficiais de contas com base na presente directiva deverão ser consideradas equivalentes. Por conseguinte, deverá deixar de ser possível que os Estados Membros exijam que a maioria dos direitos de voto numa sociedade de revisores oficiais de contas seja detida por auditores aprovados a nível local ou que a maioria dos membros dos órgãos de administração e de direcção de uma sociedade de revisores oficiais de contas sejam aprovados a nível local.

7) A revisão legal de contas exige um grau adequado de conhecimento de matérias tais como o direito das sociedades, o direito fiscal e o direito social. Esse conhecimento deverá ser comprovado por provas antes que um revisor oficial de contas de um outro Estado-Membro possa ser aprovado.

8) Com o objectivo de proteger terceiros, todos os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas que estejam aprovados deverão estar inscritos num registo acessível ao público, que contenha informações básicas sobre os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas.

9) Os revisores oficiais de contas deverão respeitar as normas deontológicas mais exigentes. Por conseguinte, deverão estar sujeitos a uma deontologia profissional que abranja, pelo menos, a sua função de interesse público, a sua integridade e objectividade e a sua competência e diligência profissionais. A função

(8) JO C 143 de 8.5.1998, p. 12.

(9) JO L 91 de 31.3.2001, p. 91.

(10) JO L 191 de 19.7.2002, p. 22.

de interesse público dos revisores oficiais de contas significa que uma comunidade mais vasta de pessoas e instituições confia na qualidade do seu trabalho. A boa qualidade da auditoria contribui para o funcionamento ordenado dos mercados, melhorando a integridade e a eficiência das demonstrações financeiras. A Comissão poderá adoptar medidas de execução em matéria de deontologia profissional que constituam normas mínimas. Ao fazê-lo, poderá ter em conta os princípios enunciados no Código de Deontologia da Federação Internacional de Contabilistas (IFAC).

10) É importante que os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas respeitem a privacidade dos seus clientes. Por conseguinte, deverão estar vinculados a regras estritas de confidencialidade e sigilo profissional que não deverão, todavia, impedir a aplicação adequada da presente directiva. Estas regras de confidencialidade deverão aplicar-se também a qualquer revisor oficial de contas ou a qualquer sociedade de revisores oficiais de contas que tenha cessado de participar num trabalho específico de revisão ou auditoria.

11) Os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas deverão ser independentes quando realizarem revisões legais das contas. Poderão informar a entidade examinada das questões suscitadas pela revisão ou auditoria mas deverão abster-se dos processos de decisão internos da entidade examinada. Caso estejam numa situação em que a importância das ameaças à sua independência seja elevada, mesmo após a aplicação de salvaguardas para atenuar estas ameaças, deverão renunciar ou abster-se do trabalho de revisão ou auditoria. A constatação da existência de uma relação que comprometa a independência do revisor oficial de contas pode ser diferente consoante se trate de uma relação entre o revisor oficial de contas e a entidade examinada, ou entre a rede e a entidade examinada. Sempre que uma cooperativa na acepção do ponto 14 do artigo 2.º, ou qualquer entidade similar a que se refere o artigo 45.º da Directiva 86/635/CEE, deva ou seja autorizada nos termos das disposições nacionais a ser membro de uma entidade de auditoria sem fins lucrativos, uma parte terceira objectiva, sensata e informada não deverá concluir que esta relação baseada na participação compromete a independência do revisor oficial de contas, desde que, quando tais entidades realizem a revisão legal de contas de um dos seus membros, os princípios da independência sejam aplicados aos revisores oficiais de contas que realizam a revisão ou auditoria e às pessoas susceptíveis de estarem em posição de exercer influência sobre a revisão legal de contas. Constituem exemplos de ameaças para a independência do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas os interesses financeiros, directos ou indirectos, na entidade examinada e a prestação de quaisquer serviços adicionais que não sejam de revisão ou auditoria. O nível de honorários recebidos de uma entidade objecto de revisão ou auditoria e/ou a estrutura dos honorários

podem igualmente ameaçar a independência do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas. O tipo de medidas de salvaguarda a aplicar para limitar ou eliminar essas ameaças incluirá proibições, restrições, outras políticas e procedimentos e divulgação de dados. Os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas deverão recusar-se a prestar qualquer serviço adicional que não seja de revisão ou auditoria que comprometa a sua independência. A Comissão poderá adoptar medidas de execução em matéria de independência que constituam normas mínimas. Ao fazê-lo, a Comissão poderá ter em conta os princípios constantes da acima referida Recomendação de 16 de Maio de 2002. A fim de determinar a independência dos revisores oficiais de contas, o conceito de “rede” em que estes funcionam terá que ser claro. A este respeito, deverão ser tidas em conta diversas circunstâncias como, por exemplo, casos em que a estrutura pode ser definida como rede na medida em que se destina a partilhar os lucros ou custos. Os critérios para demonstrar a existência de uma rede deverão ser avaliados e ponderados com base em todas as circunstâncias factuais conhecidas, tais como a existência ou não de clientes habituais comuns.

12) No caso de auto-revisão ou de interesse pessoal, quando for necessário salvaguardar a independência do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas, deverá competir ao Estado-Membro — e não ao revisor oficial de contas ou à sociedade de revisores oficiais de contas — decidir se o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas deverá renunciar ou abster-se do seu trabalho de revisão ou auditoria relativamente aos clientes dos seus serviços de revisão ou auditoria. Não obstante, isto não deverá ocasionar uma situação tal que aos Estados Membros incumba um dever geral de impedir os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas de prestar serviços que não sejam de revisão ou auditoria aos clientes dos seus serviços de revisão ou auditoria. Para determinar se é conveniente, em caso de interesse pessoal ou de auto-revisão, que um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas não deva executar a revisão legal de contas, a fim de salvaguardar a independência do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas, os factores a ter em conta deverão incluir a questão de saber se a entidade de interesse público examinada emitiu ou não valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado na acepção do ponto 14 do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros⁽¹¹⁾.

13) É importante garantir permanentemente um nível elevado de qualidade de todas as revisões legais das contas impostas no direito comunitário. Por conseguinte, todas as

(11) JO L 145 de 30.4.2004, p. 1.

revisões legais das contas deverão ser realizadas com base em normas internacionais de auditoria. As medidas de execução na Comunidade dessas normas internacionais de auditoria deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽¹²⁾. Um comité ou grupo técnico de auditoria, que deverá contar também com a participação do sistema de organismos de supervisão pública dos Estados Membros, assistirá a Comissão na avaliação da correcção técnica de todas as normas internacionais de auditoria. Para atingir o nível máximo de harmonização, os Estados Membros só deverão poder aplicar procedimentos ou requisitos de revisão ou auditoria nacionais adicionais caso estes decorram de quaisquer requisitos legais nacionais específicos relacionados com o âmbito da revisão legal de contas anuais e de contas consolidadas, ou seja, requisitos não abrangidos pelas normas internacionais de auditoria aprovadas. Os Estados Membros poderão manter esses procedimentos de revisão ou auditoria adicionais até que os procedimentos ou requisitos de revisão ou auditoria sejam abrangidos por normas internacionais de auditoria subsequentemente aprovadas. Se, porém, as normas internacionais de auditoria aprovadas incluírem procedimentos de revisão ou auditoria cuja aplicação possa gerar conflitos específicos com a legislação nacional em virtude de requisitos nacionais específicos quanto ao âmbito da revisão legal de contas, os Estados Membros poderão eliminar a parte conflituosa dessas normas enquanto esses conflitos existirem, desde que sejam aplicadas as medidas previstas no n.º 3 do artigo 26.º Qualquer aditamento ou eliminação efectuada pelos Estados Membros deverá conferir um elevado nível de credibilidade às contas anuais das sociedades e corresponder ao interesse público. Isso implica que os Estados Membros poderão, por exemplo, exigir ao órgão de fiscalização um relatório de auditoria ou certificação legal das contas adicional ou impor outros requisitos de informação financeira ou de revisão ou auditoria baseados em normas nacionais de governação das empresas.

14) A fim de que a Comissão aprove uma norma internacional de auditoria para efeitos de aplicação na Comunidade, essa norma deve ser geralmente aceite a nível internacional e ter sido elaborada com a plena participação de todas as partes interessadas, na sequência de um procedimento aberto e transparente, reforçar a credibilidade e a qualidade das contas anuais e das contas consolidadas e promover o interesse público europeu. A necessidade da aprovação de uma Recomendação Internacional de Práticas de Auditoria como parte de uma norma deverá ser avaliada, caso a caso, nos termos da Decisão 1999/468/CE. Antes do início do processo de aprovação, a Comissão deverá assegurar a realização de um exame destinado a verificar se estes requisitos foram cumpridos e apresentar um relatório aos membros do Comité criado nos termos da presente directiva acerca do resultado deste exame.

(12) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

15) No caso das contas consolidadas, é importante que exista uma definição clara das responsabilidades dos diferentes revisores oficiais de contas que procedem à revisão ou auditoria de partes do grupo. Para o efeito, o revisor oficial de contas do grupo deverá assumir a total responsabilidade pelo relatório de auditoria ou certificação legal das contas.

16) Com o objectivo de aumentar a comparabilidade entre empresas que aplicam as mesmas normas contabilísticas e de reforçar a confiança pública nas funções de revisão ou auditoria, a Comissão poderá adoptar um modelo comum de relatório de auditoria ou certificação legal das contas relativamente às contas anuais e consolidadas, elaboradas com base em normas internacionais de contabilidade aprovadas, a menos que um modelo adequado de relatório tenha sido aprovado a nível comunitário.

17) A realização regular de inspecções constitui um bom meio para assegurar permanentemente um nível elevado de qualidade das revisões legais das contas. Por conseguinte, os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas deverão estar sujeitos a um sistema de controlo de qualidade organizado de modo que seja independente dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas submetidos a supervisão. Para efeitos de aplicação do artigo 29.º relativo aos sistemas de controlo de qualidade, os Estados Membros poderão decidir que, caso os revisores oficiais de contas individuais sigam uma política comum de controlo de qualidade, só seja necessário ter em conta os requisitos relativos às sociedades de revisores oficiais de contas. Os Estados Membros poderão organizar o sistema de controlo de qualidade por forma a que cada revisor oficial de contas seja sujeito a uma verificação de controlo de qualidade, pelo menos, de seis em seis anos. A este respeito, o financiamento do sistema de controlo de qualidade deverá estar isento de qualquer influência indevida. A Comissão deverá ter competência para adoptar medidas de execução nas matérias relevantes para a organização dos sistemas de controlo de qualidade, e relativas ao seu financiamento, sempre que a confiança do público no sistema de controlo de qualidade seja seriamente abalada. Os sistemas de supervisão pública dos Estados Membros deverão ser incentivados a encontrar uma abordagem coordenada das verificações de controlo de qualidade, tendo em conta a necessidade de evitar a imposição de ónus desnecessários às partes interessadas.

18) As inspecções e a existência de sanções adequadas contribuem para evitar e corrigir os casos de execução incorrecta de uma revisão legal das contas.

19) Os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas são responsáveis pela realização do seu trabalho com o devido cuidado e, portanto, deverão ser responsabilizados pelos prejuízos financeiros provocados pela falta do cuidado devido. Não obstante, a faculdade de os revisores oficiais de contas e

as sociedades de revisores oficiais de contas obterem seguros de responsabilidade profissional pode ser afectada consoante estejam ou não sujeitos a responsabilidade financeira ilimitada. Por seu lado, a Comissão propõe-se examinar estas questões tendo em conta o facto de que os regimes de responsabilidade podem variar consideravelmente entre os Estados Membros.

20) Os Estados Membros deverão organizar um sistema eficaz de supervisão pública dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas com base no controlo no país de origem. As disposições regulamentares em matéria de supervisão pública deverão permitir uma cooperação eficaz a nível comunitário no que diz respeito às actividades de supervisão dos Estados Membros. O sistema de supervisão pública deverá ser gerido por pessoas que não exerçam a profissão de revisor oficial de contas e que tenham conhecimentos nas matérias relevantes para a revisão legal de contas. Essas pessoas poderão ser especialistas que nunca estiveram ligados à profissão de revisor oficial de contas ou antigos profissionais que deixaram a profissão. No entanto, os Estados Membros poderão permitir que uma minoria dessas pessoas esteja envolvida na governação do sistema de supervisão pública. As autoridades competentes dos Estados Membros deverão cooperar entre si, sempre que necessário, com o objectivo de exercerem as suas funções de supervisão sobre os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas por si aprovados. Essa cooperação pode constituir uma contribuição relevante para garantir permanentemente um nível elevado de qualidade da revisão legal das contas na Comunidade. Uma vez que é necessário garantir uma cooperação e coordenação eficazes a nível europeu entre autoridades competentes designadas pelos Estados Membros, a designação de uma entidade responsável por garantir a cooperação não deverá impedir que cada uma das autoridades, individualmente, coopere directamente com as demais autoridades competentes dos Estados Membros.

21) A fim de assegurar o cumprimento do n.º 3 do artigo 32.º relativo aos princípios da supervisão pública, uma pessoa que não exerça a profissão de revisor oficial de contas será reputada possuidora de um domínio das matérias relevantes para a revisão legal das contas quer em virtude das suas qualificações profissionais passadas, quer, alternativamente, em virtude do seu conhecimento de pelo menos uma das matérias enumeradas no artigo 8.º

22) O revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas deverão ser nomeados pela assembleia geral de accionistas ou membros da entidade examinada. A fim de proteger a independência do revisor oficial de contas, é relevante que a destituição seja apenas possível quando houver justificação válida para tal e se esta for comunicada à autoridade ou autoridades responsáveis pela supervisão pública.

23) Dado que as entidades de interesse público têm maior visibilidade e são economicamente mais importantes, deverão ser aplicados requisitos mais estritos no caso da revisão legal das suas contas anuais ou consolidadas.

24) Os comités de auditoria e a existência de um sistema eficaz de controlo interno ajudam a minimizar os riscos financeiros, operacionais e de não conformidade e reforçam a qualidade da informação financeira. Os Estados Membros poderão ter em conta a Recomendação da Comissão de 15 de Fevereiro de 2005, relativa ao papel dos administradores não executivos ou membros do conselho de supervisão de sociedades cotadas e aos comités do conselho de administração ou de supervisão⁽¹³⁾, a qual estabelece a forma como os comités de auditoria devem ser constituídos e funcionar. Os Estados Membros poderão determinar que as funções atribuídas aos comités de auditoria ou a órgãos que desempenhem funções equivalentes sejam desempenhadas pelo órgão de administração ou de fiscalização no seu conjunto. No que respeita às obrigações dos comités de auditoria nos termos do artigo 41.º, os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas não estão, de forma alguma, subordinados aos referidos comités.

25) Os Estados Membros podem também decidir isentar do requisito de disporem de um comité de auditoria as entidades de interesse público que sejam organismos de investimento colectivo cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado. Esta opção tem em conta o facto de que, quando um organismo de investimento colectivo funciona apenas para agrupar activos, o recurso a comités de auditoria nem sempre é adequado. A informação financeira e os riscos associados não são comparáveis aos de outras entidades de interesse público. Além disso, os organismos de investimento colectivo de valores mobiliários (OICVM) e as suas sociedades de gestão operam num ambiente estritamente regulamentado e estão sujeitos a mecanismos de governação específicos, como o controlo exercido pelos depositários respectivos. Relativamente a estes organismos, não harmonizados pela Directiva 85/611/CEE⁽¹⁴⁾, mas sujeitos a salvaguardas equivalentes previstas nesta última directiva, os Estados Membros deverão, neste caso particular, ser autorizados a dar um tratamento equivalente ao dos organismos de investimento colectivo harmonizados a nível da Comunidade.

26) A fim de reforçar a independência dos revisores oficiais de contas das entidades de interesse público, os sócios principais responsáveis pelas funções de revisão le-

(13) JO L 52 de 25.2.2005, p. 51.

(14) Directiva 85/611/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 375 de 31.12.1985, p. 3). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 79 de 24.3.2005, p. 9).

gal das contas de tais entidades deverão ser sujeitos a rotação. Para organizar esta última, os Estados Membros deverão exigir a substituição dos sócios principais responsáveis pelas funções de revisão ou auditoria que trabalhem com a entidade examinada, permitindo entretanto que a sociedade de revisores oficiais de contas a que aqueles estão associados continue a proceder à revisão legal de contas das referidas entidades. Caso um Estado-Membro o considere necessário para a realização dos objectivos prosseguidos, poderá, alternativamente, exigir a mudança de sociedade de revisores oficiais de contas, sem prejuízo do n.º 2 do artigo 42.º

27) A interligação dos mercados de capitais põe em evidência a necessidade de assegurar igualmente a elevada qualidade do trabalho realizado pelos auditores de países terceiros relativamente aos mercados de capitais comunitários. Por conseguinte, os auditores em questão deverão estar registados de modo a estarem sujeitos a verificações de controlo de qualidade e ao sistema de inspecções e de sanções. Deverá ser possível conceder isenções com base na reciprocidade, em função de um teste de equivalência a realizar pela Comissão em cooperação com os Estados Membros. De qualquer modo, uma entidade que tenha emitido valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado na acepção do ponto 14 do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 2004/39/CE deverá sempre ser examinada por um auditor registado num Estado-Membro ou sujeito a supervisão pelas autoridades do país terceiro de proveniência do auditor, se a Comissão ou o Estado-Membro tiverem reconhecido que esse país terceiro preenche requisitos equivalentes aos da Comunidade no domínio dos princípios de supervisão, dos sistemas de controlo de qualidade e dos sistemas de investigação e sanções, e com base na reciprocidade. Ainda que um Estado-Membro possa considerar equivalente um sistema de controlo de qualidade de um país terceiro, os outros Estados Membros não estarão obrigados a aceitar essa avaliação, nem a decisão da Comissão ficará condicionada pelo facto.

28) A complexidade das revisões ou auditorias de grupos internacionais exige a boa cooperação entre as autoridades competentes dos Estados Membros e as dos países terceiros. Por conseguinte, os Estados Membros deverão assegurar que as autoridades competentes de países terceiros possam ter acesso aos documentos de trabalho de revisão ou auditoria e a outros documentos através das autoridades competentes nacionais. A fim de proteger os direitos das partes envolvidas e, ao mesmo tempo, facilitar o acesso a esses documentos, os Estados Membros deverão poder facultar o acesso directo às autoridades competentes dos países terceiros, após o acordo das autoridades competentes nacionais. Um dos critérios pertinentes para conceder este acesso consiste em saber se as autoridades competentes dos países terceiros preenchem os requisitos considerados adequados pela Comissão. Enquanto se aguardar essa decisão

da Comissão, e sem prejuízo da mesma, os Estados Membros poderão avaliar se os requisitos são adequados.

29) A divulgação de informações referida nos artigos 36.º e 47.º deverá respeitar as regras sobre a transferência de dados de carácter pessoal para países terceiros fixadas na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados⁽¹⁵⁾.

30) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE, tendo devidamente em conta a declaração apresentada pela Comissão ao Parlamento Europeu, em 5 de Fevereiro de 2002, relativa à aplicação da legislação no âmbito dos serviços financeiros.

31) Deverá ser dado ao Parlamento Europeu um prazo de três meses a contar da primeira transmissão do projecto de alterações e das medidas de execução, a fim de que possa examiná-los e emitir o seu parecer. Não obstante, em casos urgentes devidamente justificados, deverá ser possível abreviar este período. Se, dentro desse prazo, o Parlamento Europeu aprovar uma resolução, a Comissão deverá reexaminar o projecto de alterações ou de medidas.

32) Atendendo a que os objectivos da presente directiva, a saber, exigir a aplicação de um conjunto único de normas internacionais de auditoria, a actualização dos requisitos em matéria de formação, a definição da deontologia profissional e a aplicação técnica da cooperação entre as autoridades competentes dos Estados Membros e entre essas autoridades e as de países terceiros, tendo em vista um maior reforço e harmonização da qualidade da revisão legal das contas na Comunidade e a facilitação da cooperação entre os Estados Membros e com os países terceiros de modo a aumentar a confiança na revisão legal das contas, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados Membros e pode, pois, devido à dimensão e aos efeitos da presente directiva, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

33) Com vista a proporcionar uma maior transparência à relação entre o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas e a entidade examinada,

(15) JO L 281 de 23.11.1995, p. 31. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

as Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE deverão ser alteradas de modo a imporem a divulgação dos honorários de revisão ou auditoria e dos honorários pagos relativamente a serviços que não sejam de revisão ou auditoria, nos anexos das contas anuais e das contas consolidadas.

34) A Directiva 84/253/CEE deverá ser revogada uma vez que carece de um conjunto alargado de elementos que assegurem uma infra-estrutura de revisão ou auditoria adequada, tal como uma supervisão pública, procedimentos disciplinares e sistemas de controlo de qualidade, e que não prevê regras específicas relativamente à cooperação regulamentar entre Estados Membros e países terceiros. Com o objectivo de garantir a segurança jurídica, é contudo necessário indicar claramente que os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas aprovados ao abrigo da Directiva 84/253/CEE se consideram aprovados ao abrigo da presente directiva,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Objecto e definições

Artigo 1.º

Objecto

A presente directiva estabelece regras relativas à revisão legal das contas anuais e consolidadas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. “Revisão legal das contas”, a revisão ou auditoria das contas anuais e consolidadas, tal como exigido pelo direito comunitário;
2. “Revisor oficial de contas”, uma pessoa singular aprovada pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, de acordo com a presente directiva, para realizar revisões legais das contas;
3. “Sociedade de revisores oficiais de contas”, uma pessoa colectiva ou qualquer outra entidade, independentemente da sua forma jurídica, aprovada pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, de acordo com a presente directiva, para realizar revisões legais das contas;
4. “Entidade de auditoria de um país terceiro”, uma entidade, independentemente da sua forma jurídica, que executa a revisão ou auditoria das contas anuais ou consolidadas de uma sociedade constituída num país terceiro;

5. “Auditor de um país terceiro”, uma pessoa singular que executa a revisão ou auditoria das contas anuais ou consolidadas de uma sociedade constituída num país terceiro;
6. “Revisor oficial de contas do grupo”, o revisor ou revisores oficiais de contas ou a sociedade ou sociedades de revisores oficiais de contas que realizam a revisão legal de contas consolidadas;
7. “Rede”, a estrutura de maior dimensão:
 - que tem por objecto a cooperação, a que pertence um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, e
 - visando claramente a partilha dos lucros e dos custos, ou que partilha propriedade, controlo ou gestão comuns, políticas e procedimentos de controlo de qualidade comuns, uma estratégia empresarial comum, a utilização de uma denominação comercial comum ou uma parte significativa dos recursos profissionais;
8. “Afilhada de uma sociedade de revisores oficiais de contas”, qualquer empresa, independentemente da sua forma jurídica, que esteja relacionada com uma sociedade de revisores oficiais de contas através de uma relação de co-propriedade, controlo ou gestão;
9. “Relatório de auditoria ou certificação legal das contas”, o relatório referido no artigo 51.º-A da Directiva 78/660/CEE e no artigo 37.º da Directiva 83/349/CEE, emitido pelo revisor oficial de contas ou pela sociedade de revisores oficiais de contas;
10. “Autoridades competentes”, as autoridades ou os organismos especificados por lei que estão incumbidos da regulação e/ou supervisão dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas ou de aspectos específicos destas actividades; a referência à “autoridade competente” num artigo específico constitui uma referência à autoridade ou ao organismo ou organismos responsáveis pelas funções a que esse artigo se refere;
11. “Normas internacionais de auditoria”, as normas internacionais de auditoria (ISA — International Standards on Auditing) e as recomendações e normas conexas, na medida em que sejam relevantes para a revisão legal das contas;
12. “Normas internacionais de contabilidade”, as normas internacionais de contabilidade (IAS — International Accounting Standards), as normas internacionais de informação financeira (IFRS — International Financial Reporting Standards) e as interpretações conexas (Interpretações SIC-IFRIC), alterações subsequentes a essas normas e interpretações conexas, e normas futuras e interpretações conexas emitidas ou adoptadas pelo International Accounting Standards Board (IASB);
13. “Entidades de interesse público”, as entidades regidas pelo direito de um Estado-Membro, cujos valores mobiliários são admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro na acepção do ponto

14 do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 2004/39/CE, as instituições de crédito definidas no ponto 1 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício⁽¹⁶⁾, e as empresas de seguros na acepção do n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 91/674/CEE. Os Estados Membros podem também designar outras entidades como entidades de interesse público, por exemplo, aquelas que sejam de relevância pública significativa em razão do seu tipo de actividades, da sua dimensão ou do seu número de trabalhadores;

14. “Cooperativa”, qualquer sociedade cooperativa europeia, tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE)⁽¹⁷⁾, ou qualquer outra cooperativa que careça de uma revisão legal das contas nos termos do direito comunitário, tais como as instituições de crédito, definidas no ponto 1 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE, e as empresas de seguros, na acepção do n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 91/674/CEE;

15. “Pessoa que não exerça a profissão de revisor oficial de contas”, qualquer pessoa singular que, pelo menos nos três anos anteriores ao seu envolvimento na gestão do sistema de supervisão pública, não tenha executado a revisão legal de contas, não tenha sido titular de direitos de voto numa sociedade de revisores oficiais de contas, não tenha sido membro dos órgãos de administração ou de direcção de uma sociedade de revisores oficiais de contas, nem empregado ou associado a qualquer outro título de uma sociedade de revisores oficiais de contas;

16. “Sócio ou sócios principais”:

a) O revisor ou revisores oficiais de contas designados por uma sociedade de revisores oficiais de contas para um trabalho de revisão ou auditoria particular como primeiros responsáveis pela execução da revisão legal das contas em nome da sociedade de revisores oficiais de contas; ou

b) No caso da revisão ou auditoria de um grupo, pelo menos o revisor ou revisores oficiais de contas designados por uma sociedade de revisores oficiais de contas como primeiros responsáveis pela execução da revisão legal das contas a nível do grupo e o revisor ou revisores oficiais de contas designados como primeiros responsáveis ao nível das filiais significativas; ou

c) O revisor ou revisores oficiais de contas que assinam o relatório de auditoria ou certificação legal das contas.

(16) JO L 126 de 26.5.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/29/CE da Comissão (JO L 70 de 9.3.2006, p. 50).

(17) JO L 207 de 18.8.2003, p. 1.

CAPÍTULO II

Aprovação, formação contínua e reconhecimento mútuo

Artigo 3.º

Aprovação dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas

1. As revisões legais das contas são realizadas apenas por revisores oficiais de contas ou por sociedades de revisores oficiais de contas aprovados pelo Estado-Membro que exige a revisão legal das contas.

2. Cada Estado-Membro designa as autoridades competentes responsáveis pela aprovação dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas.

As autoridades competentes podem ser associações profissionais, desde que se encontrem sujeitas a um sistema de supervisão pública em conformidade com o capítulo VIII.

3. Sem prejuízo do artigo 11.º, as autoridades competentes dos Estados Membros só podem autorizar como revisores oficiais de contas as pessoas singulares que satisfaçam pelo menos as condições previstas nos artigos 4.º e 6.º a 10.º

4. As autoridades competentes dos Estados Membros só podem aprovar como sociedades de revisores oficiais de contas as entidades que satisfaçam as seguintes condições:

a) As pessoas singulares que executam as revisões legais das contas em nome de uma sociedade de revisores oficiais de contas devem satisfazer pelo menos as condições previstas nos artigos 4.º e 6.º a 12.º e devem ser aprovadas como revisores oficiais de contas no Estado-Membro em questão;

b) A maioria dos direitos de voto numa entidade deve ser detida por sociedades de revisores oficiais de contas aprovadas num Estado-Membro ou por pessoas singulares que satisfaçam pelo menos as condições previstas nos artigos 4.º e 6.º a 12.º Os Estados Membros podem dispor que estas pessoas singulares devam ter sido aprovadas também noutro Estado-Membro. Para efeitos da revisão legal de contas das cooperativas e de outras entidades similares a que se refere o artigo 45.º da Directiva 86/635/CEE, os Estados Membros podem estabelecer outras disposições específicas relativamente aos direitos de voto;

c) A maioria, até ao máximo de 75 %, dos membros dos órgãos de administração e de direcção da entidade deve ser constituída por sociedades de revisores oficiais de contas aprovadas num Estado-Membro ou por pessoas singulares que satisfaçam pelo menos as condições previstas nos artigos 4.º e 6.º a 12.º Os Estados Membros podem dispor que estas pessoas singulares devam ter sido aprovadas também noutro Estado-Membro. Sempre que tal órgão não tenha mais de dois membros, um desses membros deve satisfazer pelo menos as condições previstas na presente alínea;

d) A sociedade deve satisfazer a condição prevista no artigo 4.º
Os Estados Membros só podem estabelecer condições complementares relativamente à alínea c). Essas condições devem ser proporcionais aos objectivos prosseguidos e não devem exceder o estritamente necessário.

Artigo 4.º

Idoneidade

As autoridades competentes de um Estado-Membro só podem aprovar as pessoas singulares ou sociedades com idoneidade.

Artigo 5.º

Revogação da aprovação

1. A aprovação de um revisor oficial de contas ou de uma sociedade de revisores oficiais de contas deve ser revogada se a idoneidade dessa pessoa ou sociedade for gravemente comprometida. No entanto, os Estados Membros podem fixar um prazo razoável para assegurar o respeito dos requisitos de idoneidade.

2. A aprovação de uma sociedade de revisores oficiais de contas deve ser revogada se alguma das condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 3.º deixar de ser satisfeita. No entanto, os Estados Membros podem fixar um prazo razoável para assegurar o cumprimento dessas condições.

3. Quando a aprovação de um revisor oficial de contas ou de uma sociedade de revisores oficiais de contas for revogada por qualquer motivo, a autoridade competente do Estado-Membro onde a aprovação for revogada deve comunicar esse facto e os motivos da revogação às autoridades competentes pertinentes dos Estados Membros onde o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas também estiverem aprovados e cujos dados constam do registo do primeiro Estado-Membro, nos termos da alínea c) do artigo 16.º

Artigo 6.º

Qualificações académicas

Sem prejuízo do artigo 11.º, uma pessoa singular só pode ser aprovada para efeitos da realização de revisão legal das contas após ter obtido um nível académico correspondente ao que permite o acesso à universidade ou um nível equivalente, ter completado subsequentemente um curso de formação teórica, ter obtido formação prática e ter obtido aprovação num exame de aptidão profissional de nível correspondente ao exame de fim de estudos universitários ou equivalente, organizado ou reconhecido pelo Estado-Membro em questão.

Artigo 7.º

Exame da aptidão profissional

O exame da aptidão profissional referido no artigo 6.º deve assegurar o nível necessário de conhecimentos teóricos das matérias relevantes para a revisão legal das contas e a capacidade para aplicar na prática esses conhecimentos. Pelo menos, uma parte desse exame deve ser escrita.

Artigo 8.º

Prova de conhecimentos teóricos

1. A prova de conhecimentos teóricos incluída no exame deve abranger, em especial, as seguintes matérias:

- a) Teoria e princípios da contabilidade geral;
- b) Requisitos e normas legais relativos à elaboração das contas anuais e consolidadas;
- c) Normas internacionais de contabilidade;
- d) Análise financeira;
- e) Contabilidade de custos e de gestão;
- f) Gestão de risco e controlo interno;
- g) Auditoria e qualificações profissionais;
- h) Requisitos legais e normas profissionais relativos à revisão legal das contas e aos revisores oficiais de contas;
- i) Normas internacionais de auditoria;
- j) Deontologia profissional e independência.

2. Deve abranger igualmente, no mínimo, as seguintes matérias, na medida em que sejam relevantes para auditoria:

- a) Direito das sociedades e governação das sociedades;
- b) Direito da insolvência e procedimentos análogos;
- c) Direito fiscal;
- d) Direito civil e comercial;
- e) Direito de segurança social e direito do trabalho;
- f) Tecnologias da informação e sistemas informáticos;
- g) Economia empresarial, geral e financeira;
- h) Matemática e estatística;
- i) Princípios básicos da gestão financeira das empresas.

3. A Comissão pode, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º, proceder à adaptação da lista de matérias a incluir na prova de conhecimentos teóricos referida no n.º 1. Quando adoptar essas medidas de execução, a Comissão deve ter em conta a evolução no domínio da auditoria e do exercício profissional da auditoria.

Artigo 9.º

Isenções

1. Não obstante os artigos 7.º e 8.º, um Estado-Membro pode dispor que uma pessoa, que tenha obtido aprovação num exame universitário ou equivalente ou que possua um grau universitário ou uma qualificação equivalente numa ou mais nas matérias referidas no artigo 8.º, possa ser dispensada da prova de conhecimentos teóricos das matérias abrangidas por esse exame ou grau.

2. Não obstante o artigo 7.º, um Estado-Membro pode dispor que um titular de um diploma universitário ou de uma qualificação equivalente numa ou mais das matérias referidas no artigo 8.º possa ser dispensado do teste da capacidade para aplicar na prática os seus conhecimentos teóricos dessas matérias, caso tenha obtido formação prática nessas matérias, certificada por um exame ou um diploma reconhecido pelo Estado.

Artigo 10.º

Formação prática

1. Com o objectivo de assegurar a capacidade de aplicar na prática os conhecimentos teóricos, que deve ser objecto de uma prova incluída no exame, um estagiário deve completar um mínimo de três anos de formação prática, nomeadamente, no domínio da revisão ou auditoria das contas anuais, das contas consolidadas ou de demonstrações financeiras análogas. Pelo menos dois terços dessa formação prática devem decorrer junto de um revisor oficial de contas ou de uma sociedade de revisores oficiais de contas, aprovados em qualquer Estado-Membro.

2. Os Estados Membros devem assegurar que a totalidade da formação seja realizada junto de pessoas com uma capacidade adequada para ministrar a formação prática.

Artigo 11.º

Qualificações obtidas com base em experiência prática de longa duração

Um Estado-Membro pode aprovar como revisor oficial de contas uma pessoa que não satisfaça as condições previstas no artigo 6.º, caso aquela possa demonstrar:

a) Que desenvolveu durante quinze anos actividades profissionais que lhe permitiram ter adquirido uma experiência suficiente nos domínios das finanças, direito e contabilidade e obteve aprovação no exame de aptidão profissional referido no artigo 7.º;

b) Que desenvolveu durante sete anos actividades profissionais nesses domínios e que, além disso, efectuou a formação prática referida no artigo 10.º e obteve aprovação no exame de aptidão profissional referido no artigo 7.º

Artigo 12.º

Combinação de formação prática e da instrução teórica

1. Os Estados Membros podem dispor que os períodos de instrução teórica nos domínios referidos no artigo 8.º contam para efeitos dos períodos de actividade profissional referida no artigo 11.º, desde que essa formação seja certificada por um exame reconhecido pelo Estado. Essa formação não deve ter duração inferior a um ano, nem pode reduzir o período de actividade profissional em mais de quatro anos.
2. O período de actividade profissional e a formação prática não devem ser inferiores ao curso de instrução teórica em conjunto com a formação prática referida no artigo 10.º

Artigo 13.º

Formação contínua

Os Estados Membros devem assegurar que seja exigida aos revisores oficiais de contas a participação em programas adequados de formação contínua, a fim de manterem um nível suficientemente elevado de conhecimentos teóricos, de qualificação profissional e de valores deontológicos, e que o incumprimento dos requisitos em matéria de formação contínua se encontra sujeito a sanções adequadas, de acordo com o previsto no artigo 30.º

Artigo 14.º

Aprovação dos revisores oficiais de contas de outros Estados Membros

As autoridades competentes dos Estados Membros devem estabelecer procedimentos de aprovação dos revisores oficiais de contas que tenham sido aprovados noutros Estados Membros. Esses procedimentos não devem ir além da obrigação de obter aprovação numa prova de aptidão, de acordo com o artigo 4.º da Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com um duração mínima de três anos⁽¹⁸⁾. Essa prova de aptidão, que deve ser conduzida numa das línguas autorizadas pelos regimes linguísticos aplicáveis no Estado-Membro em causa, deve incidir apenas nos conhecimentos do revisor oficial de contas da legislação e da regulamentação do Estado-Membro em causa, com vista a verificar a sua adequação e na medida em que seja relevante para efeitos da revisão legal das contas.

(18) JO L 19 de 24.1.1989, p. 16. Directiva alterada pela Directiva 2001/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 206 de 31.7.2001, p. 1).

CAPÍTULO III

Registo

Artigo 15.º

Registo público

1. Cada Estado-Membro deve assegurar que os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas aprovados sejam inscritos num registo público, de acordo com os artigos 16.º e 17.º Em casos excepcionais, os Estados Membros podem derogar os requisitos estabelecidos no presente artigo e no artigo 16.º relativamente à divulgação, exclusivamente na medida necessária para atenuar uma ameaça iminente e significativa à segurança pessoal de qualquer pessoa.
2. Os Estados Membros devem assegurar que cada revisor oficial de contas e cada sociedade de revisores oficiais de contas sejam identificados no registo público, através de um número específico. As informações relativas ao registo devem ser inscritas e mantidas no registo sob forma electrónica e ser electronicamente acessíveis ao público.
3. O registo público deve conter igualmente a designação e o endereço das autoridades competentes responsáveis pela aprovação referida no artigo 3.º, pelo controlo de qualidade, referido no artigo 29.º, pelas inspecções e sanções relativamente aos revisores oficiais de contas e às sociedades de revisores oficiais de contas, referidas no artigo 30.º, e pela supervisão pública, referida no artigo 32.º
4. Os Estados Membros devem assegurar que o registo público se encontra plenamente operacional até 29 Junho de 2009.

Artigo 16.º

Registo dos revisores oficiais de contas

1. No que diz respeito aos revisores oficiais de contas, o registo público deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
 - a) Nome, endereço e número de registo;
 - b) Caso aplicável, a denominação, endereço, endereço do sítio internet e número de registo da sociedade de revisores oficiais de contas que emprega o revisor oficial de contas ou com a qual se encontra associado na qualidade de sócio ou a qualquer outro título;
 - c) Todos os demais registos como revisor oficial de contas junto das autoridades competentes dos outros Estados Membros e como auditor junto de países terceiros, incluindo os nomes das autoridades de registo e, se existirem, os números de registo.
2. Os auditores de países terceiros registados nos termos do artigo 45.º devem figurar claramente no registo como tal e não como revisores oficiais de contas.

Artigo 17.º

Registo das sociedades de revisores oficiais de contas

1. No que diz respeito às sociedades de revisores oficiais de contas, o registo público deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Denominação, endereço e número do registo;
- b) Forma jurídica;
- c) Informações sobre os contactos, a principal pessoa de contacto e, se for caso disso, o endereço do sítio internet;
- d) Endereço de cada escritório no Estado-Membro;
- e) Nome e número de registo de todos os revisores oficiais de contas empregados pela sociedade de revisores oficiais de contas ou a ela associados na qualidade de sócio ou a qualquer outro título;
- f) Nomes e endereços comerciais de todos os proprietários e accionistas;
- g) Nomes e endereços comerciais de todos os membros dos órgãos de administração e de direcção;
- h) Caso aplicável, a adesão a uma rede e lista das denominações e endereços das sociedades e filiais aderentes ou uma indicação do local em que essas informações se encontram disponíveis para o público;
- i) Todos os demais registos como sociedade de revisores oficiais de contas junto das autoridades competentes dos outros Estados Membros e como entidade de auditoria junto de países terceiros, incluindo os nomes das autoridades de registo e, se existirem, os números de registo.

2. As entidades de auditoria de países terceiros registadas nos termos do artigo 45.º devem figurar claramente no registo como tal e não como sociedades de revisores oficiais de contas.

Artigo 18.º

Actualização das informações de registo

Os Estados Membros devem assegurar que os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas notificam, sem demora indevida, as autoridades competentes responsáveis pelo registo público, de quaisquer alterações das informações contidas no registo público. O registo deve ser actualizado sem demora indevida após a notificação.

Artigo 19.º

Responsabilidade pelas informações contidas no registo público

As informações prestadas às autoridades competentes pertinentes, de acordo com os artigos 16.º, 17.º e 18.º, devem ser assinadas pelo revisor oficial de contas ou pela

sociedade de revisores oficiais de contas. Sempre que a autoridade competente determine a disponibilização electrónica destas informações, tal pode, por exemplo, ser efectuado através de uma assinatura electrónica na acepção do ponto 1 do artigo 2.º da Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas⁽¹⁹⁾.

Artigo 20.º

Língua

1. As informações inscritas no registo público devem ser redigidas numa das línguas autorizadas pelos regimes linguísticos aplicáveis nos Estados Membros em causa.

2. Os Estados Membros podem também permitir que as informações sejam inscritas no registo público em qualquer outra língua ou línguas oficiais da Comunidade. Os Estados Membros podem exigir que a tradução das informações seja certificada.

Em todos os casos, os Estados Membros em causa devem assegurar que o registo indique se a tradução é ou não certificada.

CAPÍTULO IV

Deontologia profissional, independência, objectividade, confidencialidade e sigilo profissional

Artigo 21.º

Deontologia profissional

1. Os Estados Membros devem assegurar que todos os revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas se encontrem sujeitos a princípios de deontologia profissional que abranjam, pelo menos, a sua função de interesse público, a sua integridade e objectividade e a sua competência e diligência profissionais.

2. A fim de garantir a confiança na função de revisão legal de contas e de assegurar uma aplicação uniforme do n.º 1, a Comissão pode, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º, aprovar medidas de execução, baseadas em princípios, em matéria de deontologia profissional.

(19) JO L 13 de 19.1.2000, p. 12.

Artigo 22.º

Independência e objectividade

1. Os Estados Membros devem assegurar que, aquando da realização de uma revisão legal das contas, o revisor oficial de contas e/ou a sociedade de revisores oficiais de contas sejam independentes relativamente à entidade examinada e não se encontrem envolvidos nas decisões dessa entidade.

2. Os Estados Membros devem assegurar que os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas não realizem revisões legais de contas, caso exista qualquer relação financeira, empresarial, de trabalho ou de qualquer outro tipo — incluindo a prestação de serviços complementares que não sejam de revisão ou auditoria —, directa ou indirecta, entre o revisor oficial de contas, a sociedade de revisores oficiais de contas ou a rede e a entidade examinada, em virtude da qual um terceiro objectivo, racional e informado, concluiria que a independência do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas estava comprometida. Se a independência do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas for afectada por ameaças, tais como auto-revisão, interesse pessoal, representação, familiaridade ou confiança ou intimidação, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas devem aplicar salvaguardas, a fim de atenuar as ameaças. Se a importância destas ameaças, comparativamente às medidas de salvaguarda aplicadas, for tal que a sua independência se veja comprometida, o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas não devem realizar a revisão legal de contas.

Os Estados Membros devem assegurar, além disso, no que respeita às revisões legais de contas das entidades de interesse público e sempre que necessário para salvaguardar a independência do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas, que este ou esta não realize a revisão legal de contas em caso de auto-revisão ou de interesse pessoal.

3. Os Estados Membros devem assegurar que o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas registre nos documentos de trabalho da revisão ou auditoria todas as ameaças importantes que possam comprometer a sua independência, bem como as medidas de salvaguarda aplicadas para limitar esses riscos.

4. Para assegurar a confiança na função de revisão legal de contas e uma aplicação uniforme dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, a Comissão pode, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º, aprovar medidas de execução, baseadas em princípios, no que diz respeito:

- a) Às ameaças e medidas de salvaguarda referidas no n.º 2;
- b) Às situações em que a importância das ameaças referidas no n.º 2 seja susceptível de comprometer a independência do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas;

c) Aos casos de auto-revisão ou de interesse pessoal referidos no segundo parágrafo do n.º 2 em que a revisão legal de contas pode ou não pode ser realizada.

Artigo 23.º

Confidencialidade e sigilo profissional

1. Os Estados Membros devem assegurar que todas as informações e documentos a que tem acesso o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas, aquando da realização de uma revisão legal das contas, se encontram protegidos com base em regras adequadas em matéria de confidencialidade e de sigilo profissional.

2. As regras em matéria de confidencialidade e de sigilo profissional relacionadas com os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas não prejudicam a aplicação das disposições da presente directiva.

3. Sempre que um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas for substituído por outro revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, o primeiro revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas deve facultar o acesso a todas as informações pertinentes relativamente à entidade examinada ao novo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

4. Qualquer revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas que cesse de tomar parte num determinado trabalho de revisão ou auditoria e qualquer anterior revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas permanece sujeito às disposições dos n.ºs 1 e 2 relativamente a esse trabalho.

Artigo 24.º

Independência e objectividade dos revisores oficiais de contas que realizam a revisão legal das contas por conta de sociedades de revisores oficiais de contas

Os Estados Membros devem assegurar que os proprietários ou os accionistas de uma sociedade de revisores oficiais de contas, bem como os membros dos órgãos de administração, de direcção e de fiscalização dessa sociedade, ou de uma sociedade afiliada, não intervêm em quaisquer circunstâncias na execução de uma revisão legal das contas, susceptível de comprometer a independência e a objectividade do revisor oficial de contas que realiza a revisão legal das contas por conta da sociedade de revisores oficiais de contas.

Artigo 25.º

Honorários de auditoria

Os Estados Membros devem assegurar a existência de regras adequadas que disponham que os honorários relativos às revisões legais das contas:

- a) Não sejam influenciados ou determinados pela prestação de serviços adicionais à entidade examinada;
- b) Não se possam basear em qualquer forma de contingência.

CAPÍTULO V

Normas de auditoria e relatórios de auditoria

Artigo 26.º

Normas de auditoria

1. Os Estados Membros devem exigir que os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas realizem as revisões legais das contas de acordo com as normas internacionais de auditoria aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 48.º Os Estados Membros podem aplicar uma norma nacional de auditoria enquanto a Comissão não tiver adoptado uma norma internacional de auditoria acerca da mesma matéria. As normas internacionais de auditoria adoptadas devem ser publicadas na íntegra nas línguas oficiais da Comunidade no Jornal Oficial da União Europeia.

2. A Comissão pode decidir, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º, sobre a aplicabilidade das normas internacionais de auditoria na Comunidade. A Comissão só adoptará normas internacionais de auditoria para efeitos de aplicação na Comunidade, se:

- a) Tiverem sido elaboradas com base num processo adequado, sob supervisão pública e num quadro de transparência e forem geralmente aceites a nível internacional;
- b) Contribuírem para um elevado nível de credibilidade e qualidade das contas anuais ou consolidadas, em conformidade com os princípios estabelecidos no n.º 3 do artigo 2.º da Directiva 78/660/CEE e no n.º 3 do artigo 16.º da Directiva 83/349/CEE; e
- c) Forem conducentes ao interesse público europeu.

3. Os Estados Membros só podem impor procedimentos ou requisitos em matéria de auditoria, para além ou, em casos excepcionais, aquém das normas internacionais de auditoria caso decorram de requisitos legais nacionais específicos quanto ao âmbito da revisão legal de contas. Os Estados Membros devem assegurar que esses procedimentos ou requisitos de revisão ou auditoria satisfazem as condições definidas nas alíneas b) e c) do n.º 2 e devem comunicar os mesmos à Comissão e aos outros Estados Membros antes da sua adopção. Em casos excepcionais de eliminação de partes de uma norma internacional de auditoria, os Estados Membros devem comunicar os seus requisitos legais nacionais específicos, assim como a fundamentação para os manter, à Comissão e aos outros Estados Membros pelo menos seis meses antes da sua adopção a nível nacional ou, em caso de requisitos já existentes na altura em que é aprovada uma norma internacional de auditoria, no prazo máximo de três meses após a adopção dessa norma internacional de auditoria.

4. Os Estados Membros podem impor requisitos adicionais relativamente à revisão legal das contas anuais e consolidadas durante um período que expira em 29 Junho de 2010.

Artigo 27.º

Revisão legal das contas consolidadas

No caso de revisão legal das contas consolidadas de um grupo de empresas, os Estados Membros devem assegurar que:

- a) O revisor oficial de contas do grupo tenha inteira responsabilidade pelo relatório de auditoria ou certificação legal das contas relativamente às contas consolidadas;
- b) O revisor oficial de contas do grupo realize uma análise e guarde a documentação da sua análise dos trabalhos de revisão ou auditoria realizados pelos auditores de países terceiros, revisores oficiais de contas, entidades de auditoria de países terceiros ou sociedades de revisores oficiais de contas, para efeitos da revisão ou auditoria do grupo. A documentação conservada pelo revisor oficial de contas do grupo deve ser suficiente para a autoridade competente pertinente examinar convenientemente o trabalho do revisor oficial de contas do grupo;
- c) Sempre que uma parte de um grupo de empresas for examinada por um ou mais auditores ou por uma ou mais entidades de auditoria de um país terceiro com o qual não existe qualquer acordo de cooperação tal como referido no artigo 47.º, o revisor oficial de contas do grupo é responsável por garantir a entrega adequada, quando pedida, às autoridades responsáveis pela supervisão pública da documentação dos trabalhos de revisão ou auditoria realizados pelo auditor ou auditores ou pela outra entidade ou entidades de auditoria do país terceiro, nomeadamente os documentos de trabalho relevantes para a revisão ou auditoria do grupo. Para garantir tal entrega, o revisor oficial de contas do grupo deve guardar uma cópia dessa documentação ou, em alternativa, acordar com o auditor ou auditores do país terceiro ou com a outra entidade ou entidades de auditoria do país terceiro o acesso adequado e sem restrições, quando solicitado, ou tomar quaisquer outras medidas adequadas. Se existirem impedimentos legais ou outros à passagem dos documentos de trabalho da revisão ou auditoria de um país terceiro para o revisor oficial de contas do grupo, a documentação guardada pelo revisor oficial de contas do grupo deve conter provas de que a pessoa em questão efectuou as diligências adequadas para obter o acesso à documentação de revisão ou auditoria e, no caso de impedimentos que não sejam decorrentes da legislação do país terceiro, provas desse impedimento.

Artigo 28.º

Relatório de auditoria ou certificação legal das contas

- 1. Sempre que uma sociedade de revisores oficiais de contas realizar a revisão legal das contas, o relatório de auditoria ou certificação legal das contas deve ser assi-

nado pelo revisor ou revisores oficiais de contas que realizam a revisão legal das contas por conta do sociedade de revisores oficiais de contas. Em casos excepcionais, os Estados Membros podem dispor que esta assinatura não deva ser divulgada, caso a sua divulgação possa ocasionar uma ameaça iminente e significativa à segurança pessoal de qualquer pessoa. Em qualquer caso, a identidade da(s) pessoa(s) envolvida(s) deve ser conhecida das autoridades competentes pertinentes.

2. Não obstante o n.º 1 do artigo 51.º-A da Directiva 78/660/CEE, se a Comissão não adoptar um modelo de relatório de auditoria ou certificação legal das contas em conformidade com o n.º 1 do artigo 26.º da presente directiva, pode, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º, adoptar um modelo de relatório de auditoria ou certificação legal das contas no que diz respeito às contas anuais ou consolidadas que foram elaboradas de acordo com normas internacionais de contabilidade aprovadas, a fim de aumentar a confiança do público na função de revisão legal das contas.

CAPÍTULO VI

Controlo de qualidade

Artigo 29.º

Sistemas de controlo de qualidade

1. Cada Estado-Membro deve assegurar que todos os revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas se encontram sujeitos a um sistema de controlo de qualidade, que respeite, pelo menos, os seguintes critérios:

- a) O sistema de controlo de qualidade deve ser organizado de modo que seja independente dos revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas objecto de controlo e que esteja sujeito a supervisão pública descrita no capítulo VIII;
- b) O financiamento do sistema de controlo de qualidade deve estar garantido e deve ser isento de qualquer eventual influência indevida por parte de revisores oficiais de contas ou de sociedades de revisores oficiais de contas;
- c) O sistema de controlo de qualidade deve dispor de recursos adequados;
- d) As pessoas que realizam as verificações de controlo de qualidade devem ter uma formação profissional adequada e experiência relevante nos domínios da revisão legal das contas e da informação financeira, juntamente com uma formação específica em matéria de verificações do controlo de qualidade;
- e) A selecção das pessoas para trabalhos específicos de verificações de controlo de qualidade deve ser efectuada com base num procedimento concebido de molde a assegurar que não haja quaisquer conflitos de interesses entre essas pessoas e o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas sujeito a verificação;

- f) O âmbito das verificações do controlo de qualidade, apoiado por um teste adequado dos dossiês de revisão ou auditoria seleccionados, deve incluir uma apreciação do cumprimento das normas de auditoria aplicáveis e dos requisitos de independência, da quantidade e qualidade dos recursos utilizados e dos honorários de auditoria facturados, assim como uma avaliação do sistema interno de controlo de qualidade da sociedade de revisores oficiais de contas;
- g) A verificação do controlo de qualidade deve permitir a elaboração de um relatório que contenha as principais conclusões dessa verificação;
- h) As verificações do controlo de qualidade devem decorrer, pelo menos, com uma periodicidade de seis anos;
- i) Os resultados globais do sistema de controlo de qualidade devem ser publicados numa base anual;
- j) O revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas deve acompanhar, num prazo razoável, as recomendações formuladas, aquando do termo da verificação de qualidade.

Se não for dado seguimento às recomendações referidas na alínea j), o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas ficam sujeitos às medidas ou sanções disciplinares previstas no artigo 30.º, se aplicáveis.

2. A Comissão pode aprovar, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º, medidas de execução a fim de reforçar a confiança pública na função de revisão legal das contas e de assegurar uma aplicação uniforme das alíneas a), b) e e) a j) do n.º 1.

CAPÍTULO VII

Inspeção e sanções

Artigo 30.º

Sistemas de inspeção e de sanções

1. Os Estados Membros devem assegurar a existência de sistemas eficazes de inspeção e de sanções com o objectivo de detectar, corrigir e prevenir uma execução inadequada da revisão legal das contas.
2. Sem prejuízo dos regimes de responsabilidade civil dos Estados Membros, estes devem estabelecer sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas relativamente aos revisores oficiais de contas e às sociedades de revisores oficiais de contas, sempre que as revisões legais das contas não sejam realizadas em conformidade com as disposições adoptadas em cumprimento da presente directiva.
3. Os Estados Membros devem assegurar que as medidas tomadas ou as sanções aplicadas aos revisores oficiais de contas e às sociedades de revisores oficiais de contas sejam divulgadas de modo adequado ao público. As sanções devem incluir a eventualidade de revogação da aprovação.

Artigo 31.º

Responsabilidade dos revisores

Antes de 1 de Janeiro de 2007, a Comissão deve apresentar um relatório sobre o impacto das disposições nacionais vigentes em matéria de responsabilidade inerente à realização de revisões legais de contas nos mercados europeus de capitais e sobre as condições de seguro dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas, incluindo uma análise objectiva das limitações da responsabilidade financeira. A Comissão deve realizar, se necessário, uma consulta pública. À luz desse relatório, a Comissão deve apresentar, se necessário, recomendações aos Estados Membros.

CAPÍTULO VIII

Supervisão pública e acordos regulamentares entre Estados Membros

Artigo 32.º

Princípios da supervisão pública

1. Os Estados Membros devem criar um sistema eficaz de supervisão pública dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas com base nos princípios enunciados nos n.ºs 2 a 7.
2. Todos os revisores oficiais de contas e todas as sociedades de revisores oficiais de contas devem estar sujeitos a supervisão pública.
3. O sistema de supervisão pública deve ser gerido por pessoas que não exerçam a profissão de revisor oficial de contas e que tenham um domínio das matérias relevante para a revisão legal das contas. No entanto, os Estados Membros podem permitir que uma minoria de profissionais em exercício esteja envolvida na gestão do sistema de supervisão pública. As pessoas envolvidas na governação do sistema de supervisão pública devem ser seleccionadas com base num procedimento de nomeação independente e transparente.
4. O sistema de supervisão pública deve assumir a responsabilidade final pela supervisão:
 - a) Da aprovação e do registo dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas;
 - b) Da adopção das normas em matéria de deontologia profissional, de controlo de qualidade interna das sociedades de revisores oficiais de contas e de procedimentos de auditoria;
 - c) Da formação contínua, de controlo de qualidade e de sistemas de inspecção e disciplinares.

5. O sistema de supervisão pública deve ter o direito, sempre que necessário, de realizar inspeções junto de revisores oficiais de contas e de sociedades de revisores oficiais de contas e deve ter o direito de tomar as medidas adequadas.

6. O sistema de supervisão pública deve caracterizar-se pela transparência. Para o efeito, deve proceder à publicação de programas de trabalho anuais e de relatórios de actividade.

7. O sistema de supervisão pública deve ser financiado de modo adequado. O financiamento desse sistema deve ser seguro e isento de qualquer influência indevida por parte de revisores oficiais de contas ou de sociedades de revisores oficiais de contas.

Artigo 33.º

Cooperação entre sistemas de supervisão pública a nível comunitário

Os Estados Membros devem assegurar que as disposições regulamentares dos sistemas de supervisão pública permitam uma cooperação eficaz a nível comunitário no que diz respeito às actividades de supervisão dos Estados Membros. Para o efeito, cada Estado-Membro deve nomear uma entidade especificamente responsável por garantir essa cooperação.

Artigo 34.º

Reconhecimento mútuo de disposições regulamentares entre Estados Membros

1. As disposições regulamentares dos Estados Membros devem respeitar o princípio da regulação pelo país de origem e da supervisão pelo Estado-Membro em que foi aprovado o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas e em que a entidade examinada tem a sua sede estatutária.

2. No caso de revisão legal das contas consolidadas, o Estado-Membro que exige essa revisão não pode impor, no quadro dessa revisão, ao revisor oficial de contas ou à sociedade de revisores oficiais de contas que realiza a revisão legal das contas de uma filial dessa sociedade estabelecida noutro Estado-Membro, requisitos adicionais no que diz respeito ao registo, à verificação do controlo de qualidade, às normas de auditoria, à deontologia profissional e à independência.

3. No caso de uma sociedade cujos valores mobiliários são negociados num mercado regulamentado de um outro Estado-Membro, que não aquele em que essa empresa tem a sua sede estatutária, o Estado-Membro em que os valores mobiliários são negociados não pode impor, no quadro dessa revisão, quaisquer requisitos adicionais ao revisor oficial de contas ou à sociedade de revisores oficiais de contas que realiza a revisão legal das contas anuais ou consolidadas da sociedade acima referida no que diz respeito ao registo, à verificação do controlo da qualidade, às normas de auditoria, à deontologia profissional e à independência.

Artigo 35.º

Designação das autoridades competentes

1. Os Estados Membros devem designar uma ou mais autoridades competentes para efeitos das atribuições previstas na presente directiva. Os Estados Membros devem informar a Comissão da sua designação.
2. As autoridades competentes devem ser organizadas de modo a evitar os conflitos de interesses.

Artigo 36.º

Sigilo profissional e cooperação regulamentar entre Estados Membros

1. As autoridades competentes dos Estados Membros responsáveis pela aprovação, registo, controlo de qualidade, inspecção e disciplina devem cooperar entre si, sempre que necessário, por forma a assegurar o cumprimento das suas responsabilidades respectivas no âmbito da presente directiva. As autoridades competentes de qualquer Estado-Membro responsáveis pela aprovação, registo, controlo de qualidade, inspecção e disciplina devem prestar assistência às autoridades competentes de outros Estados Membros. Em especial, as autoridades competentes devem proceder à troca de informações e cooperar no quadro das inspecções relacionadas com a realização das revisões legais das contas.
 2. A obrigação de sigilo profissional é aplicável a todas as pessoas que trabalhem ou tenham trabalhado para as autoridades competentes. As informações cobertas pelo sigilo profissional não podem ser divulgadas a qualquer outra pessoa ou autoridade, salvo excepção prevista na lei, nos regulamentos ou nos procedimentos administrativos de um Estado-Membro.
 3. O n.º 2 não impede as autoridades competentes de trocar informações confidenciais. As informações assim trocadas estão abrangidas pela obrigação de sigilo profissional a que se encontram sujeitas as pessoas empregadas ou anteriormente empregadas pelas autoridades competentes.
 4. As autoridades competentes devem fornecer sem demora indevida, a pedido, quaisquer informações requeridas para os fins previstos do n.º 1. Sempre que necessário, as autoridades competentes destinatárias desse pedido devem tomar sem demora indevida as medidas necessárias a fim de recolher as informações requeridas. As informações fornecidas devem estar abrangidas pela obrigação de sigilo profissional a que se encontram sujeitas as pessoas empregadas ou anteriormente empregadas pelas autoridades competentes que receberam as informações.
- Caso as autoridades competentes solicitadas não possam fornecer sem demora indevida as informações requeridas, devem notificar as autoridades competentes requerentes das respectivas razões.

As autoridades competentes podem recusar-se a responder a um pedido de informação quando:

- a) A prestação de informação possa afectar de modo negativo a soberania, a segurança ou a ordem pública do Estado-Membro requerido ou violar regras de segurança nacional; ou
- b) Já tiverem sido iniciados processos judiciais relativamente às mesmas medidas e contra os mesmos revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas perante as autoridades do Estado-Membro requerido; ou
- c) Tiver sido proferida sentença transitada em julgado relativamente às mesmas medidas ou contra os mesmos revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas pelas autoridades competentes do Estado-Membro requerido.

Sem prejuízo das obrigações a que estão sujeitas no quadro de processos judiciais, as autoridades competentes que recebem informações nos termos do n.º 1 podem utilizá-las apenas para efeitos do exercício das suas atribuições no âmbito da presente directiva e no contexto de processos administrativos ou judiciais relacionados especificamente com o exercício dessas atribuições.

5. Sempre que uma autoridade competente concluir que estão a ser ou foram realizadas no território de um outro Estado-Membro actividades contrárias às disposições da presente directiva, deve notificar essa conclusão do modo mais específico possível à autoridade competente do outro Estado-Membro. A autoridade competente do outro Estado-Membro deve tomar as medidas adequadas. Deve informar a autoridades competente que efectuou a notificação dos resultados alcançados e, na medida do possível, dos desenvolvimentos relevantes entretanto verificados.

6. Uma autoridade competente de um Estado-Membro pode igualmente solicitar que seja realizada uma investigação pela autoridade competente de outro Estado-Membro, no território deste último.

Podem igualmente solicitar que uma parte do seu pessoal seja autorizada a acompanhar o pessoal da autoridade competente do outro Estado-Membro no decurso da investigação.

A investigação está integralmente sujeita ao controlo geral do Estado-Membro em cujo território se desenrola.

As autoridades competentes podem recusar-se a satisfazer um pedido de realização de uma investigação, tal como previsto no primeiro parágrafo, ou um pedido para o seu pessoal ser acompanhado pelo pessoal das autoridades competentes de um outro Estado-Membro, tal como previsto no segundo parágrafo, quando:

- a) Essa investigação possa afectar de modo negativo a soberania, a segurança ou a ordem pública do Estado-Membro requerido; ou
- b) Já tiverem sido iniciados processos judiciais relativamente às mesmas medidas e contra as mesmas pessoas perante as autoridades do Estado-Membro requerido;

ou

c) Tiver sido proferida sentença transitada em julgado relativamente às mesmas acções e contra as mesmas pessoas pelas autoridades competentes do Estado-Membro requerido.

7. A Comissão pode adoptar, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º, medidas de execução destinadas a facilitar a cooperação entre autoridades competentes quanto a procedimentos de troca de informações e às modalidades de investigações transfronteiras previstas nos n.ºs 2 a 4 do presente artigo.

CAPÍTULO IX

Designação e destituição

Artigo 37.º

Designação dos revisores oficiais de contas ou das sociedades de revisores oficiais de contas

1. O revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas são designados pela assembleia geral de accionistas ou membros da entidade examinada.
2. Os Estados Membros podem autorizar sistemas ou modalidades alternativos de designação do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas, desde que esses sistemas ou modalidades sejam concebidos de modo a assegurar a independência do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas relativamente aos membros executivos do órgão de administração ou ao órgão de direcção da entidade examinada.

Artigo 38.º

Destituição e demissão dos revisores oficiais de contas ou das sociedades de revisores oficiais de contas

1. Os Estados Membros devem assegurar que os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas só possam ser destituídos quando haja razões válidas para tal. Não constitui razão válida para a destituição a divergência de pontos de vista relativamente ao tratamento contabilístico ou a procedimentos de revisão ou auditoria.
2. Os Estados Membros devem assegurar que a entidade examinada e o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas informem as autoridades responsáveis pela supervisão pública da destituição ou da demissão antes do termo da designação e apresentem uma explicação adequada das respectivas razões.

CAPÍTULO X

Disposições especiais relativas à revisão legal das contas de entidades de interesse público

Artigo 39.º

Aplicação às entidades de interesse público não cotadas

Os Estados Membros podem isentar as entidades de interesse público que não tenham emitido valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado, na acepção do ponto 14 do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 2004/39/CE, e os seus revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas de um ou mais dos requisitos previstos neste capítulo.

Artigo 40.º

Relatório de transparência

1. Os Estados Membros devem assegurar que os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas que realizam a revisão legal das contas de entidades de interesse público publiquem no seu sítio internet, no prazo de três meses a contar do fim de cada exercício financeiro, relatórios anuais de transparência, que devem incluir, pelo menos:

- a) Uma descrição da estrutura jurídica e da propriedade;
- b) Sempre que a sociedade de revisores oficiais de contas pertencer a uma rede, uma descrição da rede e das disposições jurídicas e estruturais da rede;
- c) Uma descrição da estrutura de governação da sociedade de revisores oficiais de contas;
- d) Uma descrição do sistema interno do controlo de qualidade da sociedade de revisores oficiais de contas e uma declaração passada pelo órgão de administração ou de direcção relativamente à eficácia do seu funcionamento;
- e) Uma indicação de quando foi realizada a última verificação de controlo de qualidade a que se refere o artigo 29.º;
- f) Uma listagem das entidades de interesse público relativamente às quais a sociedade de revisores oficiais de contas realizou uma revisão legal das contas no exercício financeiro precedente;
- g) Uma declaração sobre as práticas de independência da sociedade de revisores oficiais de contas, que confirme igualmente a realização de uma análise interna da conformidade destas práticas de independência;
- h) Uma declaração sobre a política seguida pela sociedade de revisores oficiais de contas no que diz respeito à formação contínua dos revisores oficiais de contas prevista no artigo 13.º;
- i) Informações financeiras que demonstrem a relevância da sociedade de revisores oficiais de contas, tais como o volume de negócios total repartido pelos honorários auferidos pela revisão legal das contas anuais e consolidadas e pelos honorários

facturados relativamente e outros serviços de garantia de fiabilidade, serviços de consultoria fiscal e outros serviços que não sejam de revisão ou auditoria;

j) Informações quanto à base remuneratória dos sócios.

Em casos excepcionais, os Estados Membros podem dispensar do cumprimento do requisito da alínea f), na medida necessária para atenuar uma ameaça iminente e significativa à segurança pessoal de qualquer pessoa.

2. O relatório de transparência deve ser assinado pelo revisor oficial de contas ou pela sociedade de revisores oficiais de contas, consoante o caso. Esta assinatura pode ser feita, por exemplo, mediante uma assinatura electrónica tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 1999/93/CE.

Artigo 41.º

Comité de auditoria

1. Cada entidade de interesse público deve ter um comité de auditoria. Os Estados Membros devem determinar se os comités de auditoria são compostos por membros não executivos do órgão de administração e/ou por membros dos órgãos de fiscalização da entidade examinada e/ou por membros designados pela assembleia geral de accionistas dessa entidade. Pelo menos, um membro do comité de auditoria deve ser independente e ter competência nos domínios da contabilidade e/ou da revisão ou auditoria.

Os Estados Membros podem permitir que, nas entidades de interesse público que satisfaçam os critérios da alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 2003/71/CE⁽²⁰⁾, as funções atribuídas ao comité de auditoria possam ser desempenhadas pelo órgão de administração ou de fiscalização no seu conjunto, desde que, pelo menos, se o presidente desse órgão for um membro executivo, não seja o presidente do comité de auditoria.

2. Sem prejuízo da responsabilidade dos membros dos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização, ou de outros membros designados pela assembleia geral de accionistas da entidade examinada, o comité de auditoria procede nomeadamente:

- a) Ao acompanhamento do processo de informação financeira;
- b) Ao controlo da eficácia dos sistemas de controlo interno, da auditoria interna, sempre que aplicável, e da gestão de risco da empresa;
- c) Ao acompanhamento da revisão legal das contas anuais e consolidadas;
- d) À análise e ao controlo da independência do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas e, em especial, da prestação de serviços adicionais à entidade examinada.

3. Nas entidades de interesse público, a proposta do órgão de administração ou de fis-

(20) Directiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação (JO L 345 de 31.12.2003, p. 64).

calização para a designação de um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas deve basear-se numa recomendação do comité de auditoria.

4. O revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas deve informar o comité de auditoria sobre as questões fundamentais resultantes da revisão legal de contas, nomeadamente sobre insuficiências materiais de controlo interno do processo de informação financeira.

5. Os Estados Membros podem autorizar ou decidir que as disposições dos n.ºs 1 a 4 não são aplicáveis às entidades de interesse público dotadas de órgãos que desempenhem funções equivalentes aos comités de auditoria, estabelecidos e a funcionar de acordo com as disposições em vigor no Estado-Membro em que a entidade a examinar está registada. Neste caso, a entidade em questão deve divulgar qual o órgão que desempenha estas funções e a sua composição.

6. Os Estados Membros podem dispensar da obrigação de ter um comité de auditoria:

a) Entidades de interesse público que sejam empresas filiais na acepção do artigo 1.º da Directiva 83/349/CEE, se essas entidades cumprirem os requisitos enunciados nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo a nível do grupo;

b) Entidades de interesse público que sejam organismos de investimento colectivo definidos no n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 85/611/CEE; os Estados Membros podem dispensar também as entidades de interesse público cuja única finalidade seja o investimento colectivo de capitais prestados pelo público, que operem como base no princípio da repartição do risco e que não procurem assumir o controlo legal ou da gestão de qualquer dos emittentes dos seus investimentos subjacentes, desde que tais organismos de investimento colectivo sejam autorizados e sujeitos a supervisão pelas autoridades competentes e tenham um depositário exercendo funções equivalentes às previstas na Directiva 85/611/CEE;

c) Entidades de interesse público cuja única actividade seja agir como emittentes de valores mobiliários garantidos por activos, na acepção do n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão⁽²¹⁾. Em tais casos, os Estados Membros devem exigir que a entidade explique ao público as razões por que não considera adequado ter um comité de auditoria ou órgão de administração ou de fiscalização encarregado de desempenhar as funções de um comité de auditoria;

d) Instituições de crédito na acepção do n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE cujas acções não sejam admitidas à negociação num mercado regulamentado em qualquer Estado-Membro, na acepção do ponto 14 do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 2004/39/CE, e que tenham, de forma contínua ou repetida, emitido apenas valores mobiliários representativos de dívida, desde que o montante total nominal desses valores mobiliários se mantenha inferior a 100000000 EUR, e que não tenham publicado um prospecto ao abrigo da Directiva 2003/71/CE.

Artigo 42.º

(21) JO L 149 de 30.4.2004, p. 1.

Independência

1. Para além das disposições previstas nos artigos 22.º e 24.º, os Estados Membros devem assegurar que os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas que realizem as revisões legais das contas de entidades de interesse público:

- a) Confirmem anualmente por escrito ao comité de auditoria a sua independência relativamente à entidade de interesse público examinada;
- b) Divulguem anualmente ao comité de auditoria todos os serviços adicionais eventualmente prestados à entidade examinada; e
- c) Examinem com o comité de auditoria as ameaças à sua independência e as medidas de salvaguarda aplicadas para atenuar estas ameaças, documentadas nos termos do n.º 3 do artigo 22.º

2. Os Estados Membros devem assegurar que o(s) sócio(s) principal(is) responsável(is) pela realização da revisão legal das contas seja(m) substituído(s) no seu trabalho de revisão ou auditoria no prazo máximo de sete anos a contar da data de designação e seja(m) autorizado(s) a participar novamente na revisão ou auditoria da entidade examinada após um período mínimo de dois anos.

3. O revisor oficial de contas ou o sócio principal que realiza a revisão legal das contas em nome de uma sociedade de revisores oficiais de contas não pode assumir posições de gestão fundamentais na entidade examinada durante um período mínimo de dois anos após a cessação das suas funções enquanto revisor oficial de contas ou de sócio principal responsável pelo trabalho de revisão ou auditoria.

Artigo 43.º

Controlo de qualidade

A verificação do controlo de qualidade prevista pelo artigo 29.º deve ser realizada com uma periodicidade mínima de três anos relativamente aos revisores oficiais de contas ou às sociedades de revisores oficiais de contas que realizam revisões legais das contas de entidades de interesse público.

CAPÍTULO XI

Aspectos internacionais

Artigo 44.º

Autorização de auditores de países terceiros

1. Sob reserva de reciprocidade, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem aprovar um auditor de um país terceiro como revisor oficial de contas, se essa pessoa provar que cumpre requisitos equivalentes aos estabelecidos nos arti-

gos 4.º e 6.º a 13.º

2. Antes de conceder a aprovação a um auditor de um país terceiro que cumpra os requisitos do n.º 1, as autoridades competentes de um Estado-Membro devem aplicar os requisitos previstos no artigo 14.º

Artigo 45.º

Registo e supervisão de auditores e de entidades de auditoria de países terceiros

1. As autoridades competentes de um Estado-Membro devem proceder ao registo, de acordo com os artigos 15.º a 17.º, de todos os auditores e de todas as entidades de auditoria de países terceiros que apresentem relatórios de auditoria ou certificações legais das contas anuais ou consolidadas de uma sociedade constituída fora da Comunidade cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado desse Estado-Membro, na acepção do ponto 14 do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 2004/39/CE, salvo se a sociedade apenas emitir valores mobiliários representativos de dívida admitidos à negociação num mercado regulamentado num Estado-Membro, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 2004/109/CE⁽²²⁾, cujo valor nominal unitário seja, pelo menos, de 50000 EUR ou, no caso de valores mobiliários representativos de dívida emitidos noutra moeda, seja equivalente, pelo menos, a 50000 EUR, na data da emissão.

2. Aplicam-se os artigos 18.º e 19.º

3. Os Estados Membros devem submeter os auditores e as entidades de auditoria de países terceiros que neles se tenham registado aos respectivos sistemas de supervisão pública, aos respectivos sistemas de controlo de qualidade e aos respectivos sistemas de inspecção e de sanções. Um Estado-Membro pode isentar os auditores ou as entidades de auditoria de países terceiros registados de se submeterem ao seu sistema de controlo de qualidade, se o sistema de controlo de qualidade de outro Estado-Membro ou de um país terceiro que tenha sido reconhecido como equivalente nos termos do artigo 46.º tiver realizado uma verificação de controlo de qualidade do auditor ou da entidade de auditoria de país terceiro em questão no decurso dos três anos precedentes.

4. Sem prejuízo do artigo 46.º, os relatórios de auditoria das contas anuais ou das contas consolidadas, previstos no n.º 1, emitidos pelos auditores ou pelas entidades de auditoria de países terceiros que não se encontram registados no Estado-Membro em questão, não têm qualquer valor jurídico nesse Estado-Membro.

5. Um Estado-Membro só pode registar uma entidade de auditoria de países tercei-

(22) Directiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários são admitidos à negociação num mercado regulamentado (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).

ros, desde que:

- a) A entidade satisfaça requisitos equivalentes aos estabelecidos no n.º 3 do artigo 3.º;
- b) A maioria dos membros dos órgãos de administração ou de direcção da entidade de auditoria de país terceiro satisfaça requisitos equivalentes aos estabelecidos nos artigos 4.º a 10.º;
- c) O auditor de país terceiro que realiza a revisão ou auditoria por conta da entidade de auditoria de país terceiro satisfaça requisitos equivalentes aos estabelecidos nos artigos 4.º a 10.º;
- d) A revisão ou auditoria das contas anuais ou consolidadas referidas no n.º 1 seja realizada de acordo com normas internacionais de auditoria previstas no artigo 26.º, bem como com os requisitos estabelecidos nos artigos 22.º, 24.º e 25.º ou com normas e requisitos equivalentes;
- e) Publique no seu sítio internet um relatório anual de transparência, que inclua as informações previstas no artigo 40.º, ou cumpram requisitos de divulgação equivalentes.

6. A fim de assegurar a aplicação uniforme da alínea d) do n.º 5, a equivalência nela prevista é apreciada pela Comissão em cooperação com os Estados Membros e é decidida pela Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º Enquanto se aguardar a decisão da Comissão, os Estados Membros podem apreciar a equivalência prevista na alínea d) do n.º 5, enquanto a Comissão não tiver tomado uma decisão.

Artigo 46.º

Dispensa em caso de equivalência

1. Os Estados Membros podem, com base na reciprocidade, não aplicar ou alterar os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 45.º unicamente se as entidades de auditoria ou o auditores de um país terceiro estiverem submetidos no país terceiro a sistemas de supervisão pública, de controlo de qualidade e de inspecção e de sanções que cumpram os requisitos equivalentes aos previstos nos artigos 29.º, 30.º e 32.º

2. A fim de assegurar a aplicação uniforme do n.º 1 do presente artigo, a equivalência nele prevista é apreciada pela Comissão em cooperação com os Estados Membros e é decidida pela Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º Os Estados Membros podem apreciar a equivalência prevista no n.º 1 do presente artigo, ou confiar nas apreciações realizadas por outros Estados Membros, enquanto a Comissão não tiver tomado uma decisão. Se a Comissão decidir que o requisito de equivalência previsto no n.º 1 do presente artigo não é satisfeito, pode autorizar os auditores e as entidades de auditoria em questão a prosseguir as suas actividades de auditoria em conformidade com os requisitos do Estado-Membro em causa durante um período de transição adequado.

3. Os Estados Membros devem comunicar à Comissão:

- a) A sua apreciação da equivalência prevista no n.º 2; e
- b) Os elementos principais dos respectivos acordos de cooperação com os sistemas

de supervisão pública, de controlo de qualidade e de inspecção e de sanções dos países terceiros, com base no n.º 1.

Artigo 47.º

Cooperação com as autoridades competentes de países terceiros

1. Os Estados Membros podem autorizar a transferência para as autoridades competentes de um país terceiro dos documentos de trabalho de revisão ou auditoria ou de outros documentos detidos pelos revisores oficiais de contas ou pelas sociedades de revisores oficiais de contas por si aprovados, desde que:

- a) Esses documentos de trabalho de revisão ou auditoria ou outros documentos se relacionem com a revisão ou auditoria de sociedades que tenham emitido valores mobiliários nesse país terceiro ou façam parte de um grupo que publica contas consolidadas legais nesse país terceiro;
- b) A transferência seja realizada através das autoridades competentes do país de origem para as autoridades competentes desse país terceiro e a seu pedido;
- c) As autoridades competentes do país terceiro em causa satisfaçam os requisitos considerados adequados, de acordo com o n.º 3;
- d) Tenham sido celebrados acordos de colaboração com base na reciprocidade entre as autoridades competentes em causa;
- e) A transferência de dados pessoais para o país terceiro se processe em conformidade com o capítulo IV da Directiva 95/46/CE.

2. Os acordos de colaboração previstos na alínea d) do n.º 1 devem assegurar que:

- a) As autoridades competentes apresentem as razões que motivam o pedido dos documentos de trabalho de revisão ou auditoria ou de outros documentos;
- b) As pessoas empregadas ou anteriormente empregadas pelas autoridades competentes do país terceiro que recebem as informações estejam sujeitas às obrigações de sigilo profissional;
- c) As autoridades competentes do país terceiro possam utilizar os documentos de trabalho de revisão ou auditoria e outros documentos unicamente para efeitos do exercício das suas funções de supervisão pública, de controlo de qualidade e de inspecção, que respeitem os requisitos equivalentes aos previstos nos artigos 29.º, 30.º e 32.º;
- d) Possa ser recusado o pedido de uma autoridade competente de um país terceiro relativamente aos documentos de trabalho de revisão ou auditoria ou a outros documentos detidos pelo revisor oficial de contas ou pela sociedade de revisores oficiais de contas, quando:
 - a apresentação desses documentos de trabalho ou de outros documentos afecte de modo negativo a soberania, a segurança ou a ordem pública da Comunidade ou do Estado-Membro requerido; ou
 - já tiverem sido iniciados processos judiciais relativamente às mesmas medi-

das e contra as mesmas pessoas, perante as autoridades do Estado-Membro requerido.

3. O carácter adequado referido na alínea c) do n.º 1 deve ser objecto de decisão pela Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º, a fim de facilitar a cooperação entre as autoridades competentes. A apreciação dessa adequação deve ser realizada em cooperação com os Estados Membros e basear-se nos requisitos previstos no artigo 36.º ou em resultados funcionais globalmente equivalentes. Os Estados Membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à decisão da Comissão.

4. Em casos excepcionais e em derrogação do n.º 1, os Estados Membros podem autorizar os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas por si aprovados a transferirem os documentos de trabalho de revisão ou auditoria e outros documentos directamente para as autoridades competentes de um país terceiro, desde que:

a) As inspecções tenham sido iniciadas pelas autoridades competentes desse país terceiro;

b) A transferência não esteja em contradição com as obrigações que os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas têm de respeitar relativamente à transferência dos documentos de trabalho de revisão ou auditoria e de outros documentos para as autoridades competentes do país de origem;

c) Existam acordos de colaboração com as autoridades competentes desse país terceiro que permitam às autoridades competentes do Estado-Membro acesso directo e recíproco aos documentos de trabalho de revisão ou auditoria e a outros documentos das entidades de auditoria desse país terceiro;

d) As autoridades competentes requerentes do país terceiro informem antecipadamente as autoridades competentes do país de origem do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas de cada pedido directo de informações, apresentando a respectiva justificação;

e) Sejam respeitadas as condições referidas no n.º 2.

5. A Comissão pode especificar os casos excepcionais a que se refere o n.º 4 do presente artigo, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º, a fim de facilitar a cooperação entre as autoridades competentes e assegurar a aplicação uniforme do n.º 4 do presente artigo.

6. Os Estados Membros devem comunicar à Comissão os acordos de colaboração referidos nos n.ºs 1 e 4.

CAPÍTULO XII

Disposições transitórias e finais

Artigo 48.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité (a seguir designado “Comité”).
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º
- O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.
3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.
4. Sem prejuízo das medidas de execução já adoptadas e salvo para as disposições referidas no artigo 26.º, no termo de um período de dois anos a contar da aprovação da presente directiva e, o mais tardar, em 1 de Abril de 2008, deve ser suspensa a aplicação das disposições da presente directiva que estabelecem a adopção de normas técnicas, alterações e decisões nos termos do n.º 2. Deliberando sob proposta da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho podem renovar as disposições em questão nos termos do artigo 251.º do Tratado e, para este efeito, devem reexaminá-las antes do termo do período ou da data atrás mencionados.

Artigo 49.º

Alteração da Directiva 78/660/CEE e da Directiva 83/349/CEE

1. A Directiva 78/660/CEE é alterada do seguinte modo:

a) Ao n.º 1 do artigo 43.º é aditado o seguinte ponto:

“15. Separadamente, os honorários totais facturados durante o exercício financeiro pelo revisor oficial de contas ou pela sociedade de revisores oficiais de contas relativamente à revisão legal das contas anuais e os honorários totais facturados relativamente a outros serviços de garantia de fiabilidade, os honorários totais facturados a título de consultoria fiscal e os honorários totais facturados a título de outros serviços que não sejam de revisão ou auditoria;

Os Estados Membros podem prever que este requisito não seja aplicável sempre que a sociedade em questão esteja incluída nas contas consolidadas elaboradas por força do artigo 1.º da Directiva 83/349/CEE, desde que estas informações sejam fornecidas no anexo às contas consolidadas.”;

b) No artigo 44.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

“1. Os Estados Membros podem autorizar que as sociedades mencionadas no artigo 11.º elaborem o anexo sintético das suas contas sem a apresentação das informações requeridas nos pontos 5 a 12, 14-A e 15 do n.º 1 do artigo 43.º No entanto, o anexo deve indicar de modo global as informações previstas no ponto 6 do n.º 1 do artigo 43.º relativamente a todos os elementos em causa.”;

c) No artigo 45.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

“2. A alínea b) do n.º 1 é igualmente aplicável às informações previstas no ponto 8 do n.º 1 do artigo 43.º

Os Estados Membros podem autorizar as sociedades a que se refere o artigo 27.º a não proceder às divulgações de informações previstas no ponto 8 do n.º 1 do artigo 43.º Os Estados Membros podem igualmente autorizar as sociedades a que se refere o artigo 27.º a não proceder às divulgações de informações previstas no ponto 15 do n.º 1 do artigo 43.º, desde que estas informações sejam prestadas ao sistema de supervisão pública a que se refere o artigo 32.º da Directiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas⁽²³⁾, sempre que esse sistema o solicite.

2. No artigo 34.º da Directiva 83/349/CEE, é aditado o seguinte ponto:

“16. Separadamente, os honorários totais facturados durante o exercício financeiro pelo revisor oficial de contas ou pela sociedade de revisores oficiais de contas relativamente à revisão legal das contas anuais e os honorários totais facturados relativamente a outros serviços de garantia de fiabilidade, os honorários totais facturados a título de serviços de consultoria fiscal e os honorários totais facturados a título de outros serviços que não sejam de revisão ou auditoria.”

Artigo 50.º

Revogação da Directiva 84/253/CEE

A Directiva 84/253/CEE é revogada com efeitos a partir de 29 Junho de 2006. As remissões para a directiva revogada entendem-se como feitas para a presente directiva.

Artigo 51.º

Disposição transitória

Os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas aprovados pelas autoridades competentes dos Estados Membros nos termos da Directiva 84/253/CEE antes da entrada em vigor das disposições previstas no n.º 1 do artigo 53.º são considerados como tendo sido aprovados nos termos da presente directiva.

Artigo 52.º

Harmonização mínima

Os Estados Membros que exijam a revisão legal de contas podem impor requisitos mais exigentes, salvo disposições em contrário na presente directiva.

(23) JO L 157 de 9.6.2006, p. 87” .

Artigo 53.º Transposição

1. Antes de 29 de Junho de 2008, os Estados Membros devem aprovar e publicar as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva e informar imediatamente a Comissão desse facto.
2. Quando os Estados Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados Membros.
3. Os Estados Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 54.º Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor 20 dias após a sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 55.º Destinatários

Os Estados Membros são os destinatários da presente directiva.


Feito em Estrasburgo, em 17 de Maio de 2006.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente: J. Borrell Fontelles

Pelo Conselho

O Presidente: H. Winkler

The page features a decorative background of light gray, five-pointed stars scattered across the white space. Two horizontal gray lines are positioned above and below the central text block.

Declaração de Bolonha
(Declaração conjunta dos ministros
da Educação europeus, assinada em Bolonha
- 19 de Junho de 1999)

O processo Europeu, graças aos progressos extraordinários dos últimos anos, tornou-se numa realidade cada vez mais concreta e relevante para a União Europeia e os seus cidadãos. As perspectivas de alargamento e o estabelecimento de relações cada vez mais profundas com outros países europeus, conferem uma ainda maior dimensão a essa realidade. Entretanto, assiste-se a uma consciencialização crescente em grandes áreas do mundo político e académico assim como na opinião pública da necessidade de criar uma Europa mais completa e alargada, nomeadamente considerando e dando solidez à sua dimensão intelectual, cultural, social, científica e tecnológica.

A Europa do Conhecimento é agora por todos reconhecida como um factor imprescindível ao crescimento social e humano, um elemento indispensável à consolidação e enriquecimento da cidadania Europeia, capaz de oferecer aos seus cidadãos as aptidões necessárias para enfrentar os desafios do novo milénio, a par com a consciência de partilha dos valores e de pertença a um espaço social e cultural comum.

A importância do ensino e da cooperação pedagógica no desenvolvimento e fortalecimento de sociedades estáveis, pacíficas e democráticas é universalmente reconhecida como tal tendo em vista a situação que se verifica no Sudeste Europeu.

A declaração da Sorbonne de 25 de Maio de 1998, apoiada nestas considerações, realçou o papel fulcral das universidades no desenvolvimento das dimensões culturais na Europa. Deu grande importância à criação de uma área dedicada ao ensino superior como sendo o caminho crucial para promover a circulação dos cidadãos, as oportunidades de emprego e o desenvolvimento global do Continente.

Vários países europeus aceitaram o convite para se comprometerem a atingir os objectivos estabelecidos na declaração, assinando-a ou expressando o seu acordo de princípios. A direcção tomada por várias reformas do ensino superior lançadas entretanto na Europa, foi a prova da determinação dos governos em agir.

As instituições Europeias de Ensino Superior, por seu lado, aceitaram o desafio e assumiram um papel preponderante na criação do Espaço Europeu do Ensino Superior, também à luz dos princípios fundamentais estabelecidos na Magna Charta Universitatum de Bologna, do ano de 1998. Isto é da máxima importância, dado que a independência e a autonomia das Universidades asseguram que o ensino superior e os sistemas de estudo, se adaptem às necessidades de mudança, às exigências da sociedade e aos avanços do conhecimento científico.

O rumo foi traçado na direcção certa e com um objectivo significativo. A concretização de uma maior compatibilidade e comparabilidade entre os sistemas de ensino superior requer, contudo, um estímulo contínuo para que possa ser inteiramente consumada. É preciso dar apoio através da promoção de medidas concretas para que se avance em passos reais. A reunião de 18 de Junho contou com a participação de peritos e estudiosos avalizados vindos de todos os países europeus e deu-nos sugestões muito úteis sobre as iniciativas a tomar.

Teremos que fixar-nos no objectivo de aumentar a competitividade no Sistema Europeu do Ensino Superior. A vitalidade e a eficiência de qualquer civilização podem ser medidas através da atracção que a sua cultura tem por outros países. Teremos que garantir que o Sistema Europeu do Ensino Superior adquira um tal grau de atracção que seja semelhante às nossas extraordinárias tradições culturais e científicas.

Ao manifestar o nosso apoio aos princípios gerais estabelecidos na declaração da Sorbonne, comprometemo-nos em coordenar as nossas políticas, com o intuito de, a curto prazo (o mais tardar até ao fim da primeira década do terceiro milénio), atingir os seguintes objectivos, que consideramos serem de primordial relevância para que seja criado o Espaço Europeu do Ensino Superior

- Adopção de um sistema com graus académicos de fácil equivalência, também através da implementação, do Suplemento ao Diploma, para promover a empregabilidade dos cidadãos europeus e a competitividade do Sistema Europeu do Ensino Superior.

- Adopção de um sistema baseado essencialmente em duas fases principais, a pré-licenciatura e a pós-licenciatura. O acesso à segunda fase deverá requerer a finalização com sucesso dos estudos da primeira, com a duração mínima de 3 anos. O grau atribuído após terminado a primeira fase deverá também ser considerado como sendo um nível de habilitações apropriado para ingressar no mercado de trabalho Europeu. A segunda fase deverá conduzir ao grau de mestre e/ou doutor, como em muitos países Europeus.

- Criação de um sistema de créditos - tal como no sistema ECTS - como uma forma adequada de incentivar a mobilidade de estudantes da forma mais livre possível. Os créditos poderão também ser obtidos em contextos de ensino não-superior, incluindo aprendizagem feita ao longo da vida, contando que sejam reconhecidos pelas Universidades participantes.

- Incentivo à mobilidade por etapas no exercício útil que é a livre circulação, com particular atenção:

- aos estudantes, o acesso a oportunidades de estudo e de estágio e o acesso aos serviços relacionados;

- aos professores, investigadores e pessoal administrativo, o reconhecimento e valorização dos períodos dispendidos em acções Europeias de investigação, lectivas e de formação, sem prejudicar os seus direitos estatutários.

- Incentivo à cooperação Europeia na garantia da qualidade com o intuito de desenvolver critérios e metodologias comparáveis;

- Promoção das necessárias dimensões a nível Europeu no campo do ensino superior, nomeadamente no que diz respeito ao desenvolvimento curricular; cooperação inter-institucional, projectos de circulação de pessoas e programas integrados de estudo, de estágio e de investigação.

Com isto, comprometemo-nos a atingir estes objectivos no âmbito das nossas competências institucionais e respeitando inteiramente a diversidade das culturas, lín-

guas, sistemas de ensino nacionais e a autonomia das Universidades - para consolidar o Espaço Europeu do Ensino Superior. Com esse fim, seguiremos os caminhos da cooperação inter-governamental, em conjunto com as organizações europeias não-governamentais que tenham autoridade no campo do ensino superior. Esperamos, de novo por parte das Universidades, uma resposta pronta e positiva e uma contribuição activa para o sucesso deste nosso empenho.

Convencidos de que a criação do Espaço Europeu do Ensino Superior necessita de constante apoio, supervisão e ajustamento às necessidades em permanente evolução, decidimos reunir-nos novamente dentro de dois anos para avaliar o progresso alcançado e decidir sobre os novos passos a serem dados.



Conferência de ministros
responsáveis pelo Ensino Superior



Comunicado (Berlim, Setembro de 2003)

Preâmbulo

A 19 de Junho de 1999, um ano após a Declaração da Sorbonne, os Ministros de 29 países europeus responsáveis pelo ensino superior assinaram a Declaração de Bolonha e concordaram na importância de objectivos comuns para o desenvolvimento coerente e coeso de uma Área Europeia de Ensino Superior (EHEA)⁽¹⁾ até 2010.

Na primeira Conferência de acompanhamento, realizada em Praga em Maio de 2001, aumentaram o número de objectivos e reafirmaram o seu compromisso em implementar a referida EHEA até 2010.

A 19 de Setembro de 2003, os Ministros de 33 países europeus responsáveis pelo ensino superior reuniram-se em Berlim a fim de avaliar o progresso alcançado, definir prioridades e fixar para os próximos anos novos objectivos com a finalidade de acelerar a concretização da EHEA.

Assim, os Ministros acordaram nos seguintes princípios, considerações e prioridades: Considerando a importância da dimensão social do Processo de Bolonha, sublinhase a necessidade de aumentar a competitividade, equilibrando-a com o objectivo de melhorar as características sociais da Área Europeia do Ensino Superior, visando o reforço da coesão social e a redução das desigualdades sociais, a nível nacional e a nível europeu. Neste sentido, reitera-se o entendimento segundo o qual o ensino superior é um bem público e uma responsabilidade pública.

Considerando as conclusões do Conselho Europeu de Lisboa (2000) e de Barcelona (2002), cujo objectivo consiste em tornar a Europa “na economia mais competitiva e dinâmica do mundo, impulsionadora de um crescimento económico sustentável com mais e melhor emprego e maior coesão social”, alude-se à necessidade de desenvolvimento de futuras acções tendentes a uma cooperação mais estreita no contexto do Processo de Bolonha. Considerando a evolução do processo de Bolonha, entre Praga e Berlim, traçada no Relatório de Progresso apresentado pelo “Follow-up Group of the Bologna Process” (BFUG), do Relatório Trends III, preparado pela European University Association (EUA), dos resultados dos vários seminários de trabalho organizados por diversos Estados Membros e instituições de ensino superior e estudantes, bem como as mensagens da Comissão Europeia e do Conselho da Europa, devem ser estabelecidas medidas no sentido de estabelecer laços mais fortes entre os sistemas de ensino superior e de investigação, em cada um dos países.

A emergente Área Europeia do Ensino Superior, a par da Área Europeia de Investigação, consubstanciará o alicerce fundamental da Europa do Conhecimento.

(1) European Higher Education Area

Pretende-se não só preservar a riqueza cultural e a diversidade linguística da Europa, baseadas na herança diversificada de tradições, como aumentar o potencial de inovação e de desenvolvimento socio-económico, através da crescente cooperação entre as instituições europeias do ensino superior.

O papel das instituições do ensino superior e das organizações de estudantes no desenvolvimento da Área Europeia do Ensino Superior é reconhecido como fundamental, chamando à colação a mensagem da EUA⁽²⁾, resultante da Convenção de Graz das Instituições de Ensino Superior, das contribuições da EURASHE⁽³⁾ e as comunicações da ESIB⁽⁴⁾ — Uniões Nacionais dos Estudantes Europeus.

Aplauda-se, ainda, o interesse demonstrado por outras regiões do mundo relativamente ao desenvolvimento do ensino superior da Europa e, em particular, a presença de representantes de países europeus que não participam, ainda, no Processo de Bolonha, assim como os Comitês da União Europeia/América Latina e Caraíbas (EULAC), Espaço Comum de Ensino Superior e convidados da Conferência.

Progresso

Reconhecem-se as várias iniciativas tomadas desde a Cimeira de Praga, no sentido de uma maior comparabilidade, compatibilidade, transparência e qualidade no ensino superior, quer a nível institucional quer a nível nacional e é apreciada a cooperação e os compromissos de todos os parceiros - Instituições de Ensino Superior, estudantes e outros.

Considerando a importância de todos os elementos envolvidos no Processo de Bolonha e na construção da Área Europeia do Ensino Superior, acentua-se a necessidade de intensificar esforços ao nível institucional, nacional e europeu.

Considerando a necessidade de reforçar o Processo, os Ministros comprometem-se a estabelecer prioridades para os próximos dois anos e a empreender esforços na promoção dos sistemas efectivos de certificação de qualidade, no avanço da prática efectiva do sistema baseado em dois ciclos e na melhoria do sistema de reconhecimento de graus e de duração dos cursos.

Certificados de Qualidade

Considerando que a qualidade é essencial para o desenvolvimento da Área Europeia do Ensino Superior, os Ministros comprometem-se a apoiar medidas de certificação

(2) European University Association

(3) European Association of Institutions in Higher Education

(4) The National Unions of Students in Europe

de qualidade a nível institucional, nacional e europeu, sendo imprescindível desenvolver critérios e metodologias comuns de certificação.

Considerando que, de acordo com o princípio da autonomia, cabe a cada instituição a responsabilidade da certificação e da promoção dos sistemas de acreditação de qualidade nacionais, foi acordado que, a partir de 2005, os sistemas nacionais de certificação deverão contemplar:

- Uma definição das responsabilidades de cada uma das instituições envolvidas;
- A avaliação dos programas ou das instituições, incluindo avaliação interna, avaliação externa, participação dos estudantes e publicação de resultados;
- Um sistema de acreditação, certificação ou procedimentos comparáveis;
- Participação internacional, cooperação e sistemas de redes.

Assim e, ao nível europeu, os Ministros solicitaram à ENQA⁽⁵⁾ que, com a colaboração da EUA, da EURASHE e da ESIB, desenvolva um conjunto de medidas e procedimentos relativos à certificação de qualidade, ensaie sistemas adequados à certificação de qualidade (agências ou instituições) e apresente os respectivos resultados através do BFUG, em 2005.

Estrutura de graus: adopção do sistema baseado em dois ciclos

Considerado, com apreço, o facto de, a nível europeu, se verificarem já evoluções na adopção do sistema de dois ciclos, os Ministros asseguram que a partir de 2005 o sistema estará em pleno funcionamento.

Considerando a importância do diálogo das instituições entre si e destas com as entidades empregadoras como via de progresso e de criação de novas qualificações, os Ministros fazem apelo aos Estados Membros no sentido da criação de estruturas de qualificação comparáveis e compatíveis em termos de empregabilidade, nível, competências e perfis, dentro dos seus sistemas de ensino superior e também ao nível da Área Europeia de Ensino Superior.

Dentro destas estruturas, os graus terão definições diversas e darão origem a diferentes saídas. O primeiro e o segundo ciclos assumirão perfis e orientações diferentes, de acordo com objectivos individuais e académicos e atendendo às necessidades do mercado de trabalho. O primeiro ciclo dará acesso ao segundo ciclo que, por sua vez, dará acesso ao doutoramento.

Os Ministros convidaram o BFUG a analisar se e como um ensino superior de menor duração pode vir a ser integrado no primeiro ciclo da estrutura de qualificação da Área Europeia de Ensino Superior.

Os Ministros reforçam o seu compromisso em construir um ensino superior de qualidade e acessível a todos.

(5) European Network for Quality Assurance in Higher Education

Promoção da mobilidade

Considerando que a mobilidade de estudantes, académicos e *staff* administrativo é a base de consolidação da Área Europeia de Ensino Superior e que ela assume grande importância a nível académico, social, político e sócio-económico, reconhece-se o aumento da mobilidade graças, nomeadamente, ao apoio de programas da União Europeia e acordada a tomada de medidas necessárias à melhoria da qualidade e ao desenvolvimento da cobertura de dados estatísticos relativos à mobilidade de estudantes.

Considerando a intenção de empreender todos os esforços com vista à supressão de obstáculos à mobilidade dentro da Área Europeia de Ensino Superior e ao fomento da mobilidade de estudantes, os Ministros acordaram na criação de mecanismos de apoio através de sistemas nacionais de empréstimos e de bolsas de estudo.

Considerando a importância do papel do *European Credit Transfer System* (ECTS) no incentivo à mobilidade de estudantes e ao desenvolvimento do curriculum internacional, bem como o crescimento adequado que tem vindo a consolidar-se de forma generalizada nos sistemas de créditos nacionais, os Ministros sugerem a tomada de medidas de modo a que o ECTS assumira não só o papel de transferência mas também o de acumulação de créditos, assim contribuindo para desenvolver a Área Europeia do Ensino Superior.

Reconhecimento de graus

Considerando a importância da ratificação da *Lisbon Recognition Convention* por todos os países participantes no Processo de Bolonha, os Ministros sugerem às redes ENIC⁽⁶⁾ e NARIC⁽⁷⁾ que desenvolvam e implementem os princípios definidos na mesma.

Definido o objectivo de que, a partir de 2005, todos os diplomados deverão receber o Suplemento ao Diploma automática e gratuitamente e emitido numa língua falada a nível europeu.

Considerando que o Suplemento ao Diploma introduz melhorias na transparência e na flexibilidade do sistema de graus do ensino superior, ao nível de empregabilidade e ao nível de prosseguimento de estudos, os Ministros sugerem às instituições de ensino superior e às entidades empregadoras que façam uso e que tirem partido dos benefícios que o SD contempla.

(6) European Network of Information Centres

(7) National Academic Recognition Information Centres

Instituições de ensino superior e estudantes

Considerando o empenho das instituições de ensino superior e dos estudantes no Processo de Bolonha, que o sucesso deste último, que se pretende duradouro, depende da activa participação de todos, e que só a forte participação das instituições pode contribuir para o desenvolvimento sócioeconómico, entende-se dever reforçar a capacidade de decisão destas instituições de modo a que possam desenvolver e assegurar as reformas necessárias ao integral cumprimento do Processo de Bolonha.

Considerando a importância das organizações estudantis no Processo de Bolonha, foi sublinhada a necessidade de manter, com carácter contínuo, a participação dos estudantes em todas as fases do processo.

Considerando que os estudantes integram as estruturas de gestão do ensino superior e que, a nível nacional, têm sido levadas a cabo medidas no sentido de fomentar a participação dos estudantes, foi feito apelo à adopção de medidas tendentes à crescente participação dos estudantes na gestão do ensino superior e à melhoria das suas condições de trabalho e consequente êxito na finalização dos estudos e no seu futuro sócio-económico, sendo ainda reconhecida a necessidade de dados comparativos da situação social e económica dos estudantes.

Considera-se ainda premente assegurar condições de vida e de estudo adequadas, que permitam aos estudantes terminar os seus estudos em tempo e sem obstáculos, tendo em vista o seu futuro sócio-económico.

Promoção da dimensão europeia do ensino superior

Considerando a definição e desenvolvimento de orientações relativas a módulos, cursos e curricula dentro do modelo europeu, ocorridos desde a reunião de Praga; Considerando as iniciativas realizadas em instituições de ensino superior de vários países europeus utilizando os recursos académicos e tradições culturais em prol do desenvolvimento de estudos integrados e de graus conjuntos de primeiro, segundo e terceiro nível;

Considerando a necessidade de garantir a frequência de programas de graus conjuntos, fora do país, como forma adequada de ultrapassar diversidades linguísticas, de aprender de línguas estrangeiras e de fortalecer a identidade europeia, a cidadania e a empregabilidade;

Os Ministros concordam ser necessário que cada Estado ultrapasse obstáculos ao estabelecimento e reconhecimento de graus e que se desenvolvam as medidas adequadas à certificação de qualidade de cursos integrados conducentes a graus conjuntos.

Promoção da atractividade da Área Europeia de Ensino Superior

Considerando que a abertura e a atractividade do ensino superior europeu têm de ser reforçadas, os Ministros afirmam a sua disponibilidade para a implementação de programas de bolsas de estudo destinadas a estudantes de países terceiros.

Considerando que os intercâmbios transnacionais ao nível do ensino superior têm de ser geridos com base na qualidade e nos valores académicos, foi acordado desenvolver espaços de debate e de reflexão sobre esta matéria.

Foi ainda sugerida a realização, em cooperação com países terceiros, de conferências e seminários de divulgação do Processo de Bolonha junto dos representantes desses países.

Aprendizagem ao longo da vida

Os Ministros sublinham o importante contributo do ensino superior na concretização da Aprendizagem ao Longo da Vida.

Neste sentido, estão em curso reformas ao nível das legislações nacionais de forma a reforçar este objectivo, sendo solicitado às Instituições de Ensino Superior e a todos os envolvidos uma maior abertura no sentido de criar condições para tal aprendizagem, como uma componente necessária de ensino superior.

Faz-se, ainda, apelo a todos os envolvidos na estrutura de qualificações que contemplem uma margem de percursos de aprendizagem tão flexível quanto possível, bem como métodos apropriados ao sistema de créditos.

Cumprindo igualmente, ampliar o nível de oportunidades para todos os cidadãos, de acordo com as suas aspirações e capacidades, a fim de lhes permitir seguir percursos de aprendizagem ao longo da vida para e no seio do ensino superior.

Acções adicionais

A Área Europeia do Ensino Superior e Área Europeia de Investigação - dois pilares para a sociedade do conhecimento.

Considerando a necessidade de promover sinergias entre a EHEA e a ERA na Europa do Conhecimento e a importância da investigação como parte integrante do ensino superior europeu, os Ministros entendem ser pertinente alargar o actual sistema de dois ciclos incluindo um terceiro ciclo no Processo de Bolonha constituído pelo doutoramento.

Considerando a investigação, a formação em investigação e a promoção da interdisciplinaridade como elementos necessários à melhoria da qualidade do ensino superior e ao aumento generalizado da competitividade do ensino superior euro-

peu, os Ministros sugerem um aumento de mobilidade ao nível do doutoramento e do post-doutoramento. Neste contexto, as instituições devem procurar aumentar a sua cooperação ao nível dos estudos de doutoramento e de formação de jovens investigadores.

Os Ministros envidarão os esforços necessários para tornar as instituições europeias de ensino superior cada vez mais atractivas. Solicitam que, por seu turno, aquelas incrementem o papel e a aplicabilidade da investigação em função do desenvolvimento tecnológico, social e cultural e das necessidades da sociedade.

Nota-se, contudo que os grandes objectivos e desafios que se colocam não podem ser levados a bom termo pelas instituições de ensino superior europeias por si só, antes requerendo um forte apoio e a tomada de decisões adequadas por parte dos governos e das entidades europeias.

Finalmente os Ministros declaram que as redes ao nível do doutoramento devem apoiar e estimular o desenvolvimento de excelência e tornar-se num dos maiores desafios da Área Europeia de Ensino Superior.

Balanço

Considerando os objectivos definidos para 2010, é desejável a tomada de medidas para alcançar o definido no Processo de Bolonha.

Considerando que, a curto prazo, terá que se proceder ao balanço das acções já realizadas no âmbito de Bolonha e das medidas que deverão ainda ser tomadas, os Ministros encarregaram o BFUG de, até à cimeira de 2005, proceder ao balanço do processo e de preparar relatórios detalhados sobre o progresso da implementação das prioridades previstas para os próximos dois anos, nos seguintes domínios:

- Certificação de qualidade;
- Sistema de dois ciclos;
- Reconhecimento de graus e duração de cursos.

Os países participantes, para além disto, deverão estar preparados para facilitar o acesso à informação e aos dados relativos aos objectivos do Processo de Bolonha.

Acompanhamento novos membros

Os Ministros decidiram aceitar os pedidos apresentados pela Albânia, Servia, Montenegro, Bósnia e Hercegovina e da República Jugoslava da Macedónia dando as boas vindas a estes estados como membros do Processo de Bolonha, processo que agora conta com 37 países europeus. Os Ministros consideram ser necessário adaptar a cláusula do Comunicado relativa a inscrições de novos membros, que passa a ter a seguinte redacção:

Os países parte na Convenção Cultural Europeia podem ser eleitos membros da Área Europeia de Ensino Superior desde que declarem a intenção de adoptar e implementar os objectivos do Processo de Bolonha nos seus próprios sistemas de ensino superior. As suas inscrições devem conter informação sobre o modo de implementação dos princípios e dos objectivos da Declaração de Bolonha.

Estrutura de acompanhamento

Os Ministros acreditam na implementação das recomendações referidas no Comunicado, no pleno desenvolvimento do Processo de Bolonha e na preparação da próxima reunião ministerial para a constituição de um grupo de acompanhamento, que será constituído por representantes de todos os membros do Processo de Bolonha, da Comissão Europeia, Conselho da Europa, EUA, EURASHE e ESIB e consultores. Este Grupo, que será convocado, pelo menos, duas vezes por ano, terá como presidente um membro da Presidência da EU e, como vice-presidente, um representante do país responsável pela próxima Conferência Ministerial.

Um Conselho (*Board*), também presidido por um membro da Presidência da EU, deve vigiar o trabalho entre as reuniões do “Follow-Up Group”. O conselho será constituído pelo presidente, pelo vice-presidente (membro do país anfitrião da próxima reunião), três membros eleitos, por um ano, pelo BFUG, pela Comissão Europeia e como membros consultivos, pelo Conselho da Europa, a EUA, EURASHE e ESIB. O Grupo de Acompanhamento e o Conselho (*Board*) convocarão grupos de trabalho *ad-hoc* sempre que julguem necessário.

Todo o trabalho de acompanhamento será apoiado pelo Secretariado da responsabilidade do país organizador da próxima Conferência.

Na primeira reunião após a Conferência de Berlim, o Follow-up Group será convidado a definir as responsabilidades do *Board* e as tarefas do Secretariado.

Programa de trabalho 2003-2005

Os Ministros solicitam ao “Follow-up Group” que coordene as actividades necessárias ao desenvolvimento do Processo de Bolonha, de acordo com temas e acções contemplados neste Comunicado e que assegure a preparação do relatório dos mesmos a apresentar na próxima Conferência de Ministros em 2005.

Próxima conferência

Os Ministros decidiram realizar a próxima conferência em (País) em (Mês) 2005.

The page features a decorative pattern of light gray, five-pointed stars scattered across the white background. Two horizontal gray lines are positioned above and below the main text, creating a central frame for the title.

Critérios educacionais
internacionais
para contabilistas profissionais

O comité de educação do IFAC aprovou a publicação dos documentos e os critérios deste livro.

A missão do IFAC é desenvolver e melhorar a profissão de contabilista a nível mundial de acordo com os critérios estabelecidos, capaz de fornecer serviços de interesse público de qualidade. A missão do comité de educação é servir o interesse público através do desenvolvimento e melhoramento do ensino dos contabilistas profissionais conduzindo a critérios harmonizados.

O comité educacional agradece quaisquer comentários aos documentos e aos critérios inscritos neste livro, tendo em vista futuro *feedback* ou actividades.

Enviar comentários sobre esta publicação para:

International Federation of Accountants

545 Fifth Avenue, 14th Floor

New York, NY 10017 USA

Fax: +1-212-856-9420

Enviar emails para: educationpubs@ifac.org

Para mais informação acerca da Federação Internacional de Contabilistas aceder ao *site* www.ifac.org. *Downloads* grátis desta publicação podem ser encontrados no *site* atrás mencionado.

IES2 - Conteúdos dos programas para ensino de contabilidade profissional

CONTEÚDOS

	Parágrafo
Propósito e âmbito deste critério	1-3
Introdução	4-9
Data da implementação	10
Conteúdos dos programas para ensino de contabilidade profissional	11-33

Objectivo e âmbito deste critério

1. Este critério subscreve o conteúdo educacional dos programas de ensino da contabilidade profissional, que os contabilistas devem obter para se qualificarem como contabilistas profissionais.

2. O objectivo deste critério é de assegurar que os candidatos a membros do IFAC têm um conhecimento contabilístico profissional suficiente que lhes permita operarem como profissionais competentes num ambiente em permanente mudança e extremamente complexo. Este tema de como manter a competência será referido no IES7, Desenvolvimento Profissional Contínuo.

3. O conhecimento primário dos programas de ensino contabilístico profissional podem ser divididos em três grandes temas:

a) Contabilidade, finança, e conhecimentos relacionados.

b) Conhecimento organizacional e de negócios

c) TIC

As Competências profissionais necessárias e o conteúdo de ensino geral, valores profissionais, ética e atitudes assim como os requisitos relacionados com a experiência prática estão explanados no *IES3, Professional Skills*, *IES4, Professional Values, Ethics and Attitudes* e *IES5, Practical Experience Requirements*.

Introdução

4. O ensino contabilístico profissional pode ocorrer num ambiente académico ou no decurso dos estudos para obter uma qualificação profissional, mas necessita de ser equivalente a um certo nível académico. Os candidatos necessitam de adquirir conhecimentos profissionais, competências e valores profissionais, ética e atitudes e sabê-los conjugar.

5. A componente dos conhecimentos nos programas de ensino contabilístico profissional pode também ser usada para desenvolver competências profissionais. Por isso, uma abordagem superficial ao conhecimento aprendido (à aquisição de conhecimentos) através de um vasto leque de disciplinas não faz parte do interesse a longo-prazo nem dos futuros profissionais de contabilidade , nem da própria profissão. As competências intelectuais necessárias incluem compreensão, aplicação, análise e avaliação. Ao longo da carreira, as competências profissionais, valores, ética e atitudes serão mais importantes do que o conhecimento base profissional obtido aquando da licenciatura.

6. Igualmente importante é o desenvolvimento das competências a fim de identificar problemas, saber qual o conhecimento a aplicar tanto para identificar como para resolver um problema e onde obter o conhecimento para tal. Uma contínua aprendizagem durante a vida é mais importante, a longo prazo, do que qualquer forma de conhecimento. Uma contínua aprendizagem durante a vida é uma competência que necessita de ser adquirida, uma atitude que necessita de ser desenvolvida e um valor que a sociedade aprova..

7. O corpo de conhecimento dos contabilistas profissionais necessita de adquirir, para funcionar de uma maneira competente, está em permanente mudança e expansão. As condições locais também fazem com que o conhecimento base varie. Além disto, os contabilistas profissionais vão-se especializando durante a sua carreira. Por estas razões, este critério define só as linhas gerais tendo como premissa que os contabilistas necessitam de uma constante aquisição de conhecimentos. (*update*)

8. Enquanto este critério foca-se maioritariamente no conhecimento profissional necessário para trabalharem como contabilistas profissionais, também inclui competências para a componente TIC do programa. Estas competências podem ser identificadas no IEG11, *Information Technology for Professional Accountants* (revista em 2003)

9. As definições e explicações dos termos chave usados nos critérios estão definidos na *Framework for International Education Statements*.

Data de implementação

10. Este critério será implementado a partir dia 1 de Janeiro de 2005.

Conteúdos dos programas para ensino de contabilidade profissional

11. O curso de contabilidade profissional deverá fazer parte de um programa de pré-qualificação. Este curso terá uma duração suficiente para permitir que os candidatos ganhem o conhecimento profissional necessário para a sua competência profissional.

12. A componente do conhecimento da contabilidade profissional na pré qualificação de ensino deverá ter a duração de dois anos (ou equivalente em part-time).

13. Os estudantes devem obter um grau em contabilidade ou uma qualificação profissional.

14. O conteúdo do ensino de contabilidade profissional deve consistir de:

a) Contabilidade, finança e conhecimentos relacionados

b) Conhecimento organizacional e de negócios; e

c) Conhecimentos e competências TIC

15. A componente de conhecimento profissional complementa o conhecimento não profissional e as competências intelectuais, pessoais, interpessoais, comunicativas, organizacionais e administrativas desenvolvidas no ensino geral.

16. Os tópicos referidos neste critério não são para ser seguidos necessariamente por esta ordem. Por exemplo, o curso de contabilidade profissional pode ser obtido ao mesmo tempo que o ensino geral, enquanto está a tirar a licenciatura, ou pode ser obtido em estudos posteriores depois de ter completado a licenciatura. Os estudantes também podem obter licenciaturas sem ser em contabilidade ou nem necessitam de ser licenciados, e depois obter o conhecimento necessário das disciplinas de contabilidade profissional através de cursos ou dos exames do corpo profissional. Neste caso, o currículo do corpo profissional necessita de abranger todos os tópicos deste critério. Além disto, as disciplinas e os elementos deste programa podem ser integrados, por exemplo no curso de TIC, em cursos específicos de contabilidade. Isto pode ajudar a tornar o processo de aprendizagem mais fácil de ser compreendido e apreendido pelos candidatos.

17. A componente conhecimento da contabilidade profissional é só parte do programa de pré-qualificação profissional. Pode ser obtida a nível académico ou não. Alguns cursos podem, além da duração de dois anos, dedicar mais dois anos a estudos contabilísticos. Cursos mais especializados podem ser introduzidos no curso geral com duração de três anos. A combinação entre curso geral, estudos contabilísticos e experiência prática podem variar de um programa para o outro desde que as competências profissionais sejam atingidas.

18. Conhecimentos de contabilidade e finança são elementos essenciais para uma carreira bem sucedida como contabilista profissional. O âmbito dos tópicos pode variar de acordo com os sectores e os locais onde os indivíduos trabalham. O currículo contabilístico está em permanente mudança e vai continuar a mudar para dar resposta às rápidas mudanças que estão a suceder no mercado. Novos tópicos estão a entrar no currículo e a ênfase dada a certos tópicos também está a alterar. Os órgãos da administração podem acrescentar tópicos ou alterar programas para ir ao encontro das necessidades de cada ambiente de trabalho.

19. O conhecimento organizacional e empresarial define o contexto onde os contabilistas profissionais operam. Um lato conhecimento empresarial e das organizações governamentais e não lucrativas é essencial para os contabilistas profissionais. O conhecimento organizacional e empresarial inclui como as empresas são organizadas, financiadas e geridas e também o meio global onde estas operam.

20. A tecnologia de informação (TIC) transformou o papel do contabilista profissional. Este não só usa os sistemas de informação e as competências em TIC como também representa um papel muito importante na equipa que avalia, elabora e gere estes sistemas.

21. O peso das diferentes disciplinas pode variar de um programa para o outro. As três áreas de conhecimento não indicam uma ordem ou importância. Um estudo de competitividade será útil para decidir o peso relativo de cada uma das áreas.

22. Os tópicos abaixo citados representam o mínimo das áreas-temáticas nos programas de ensino da contabilidade profissional. No entanto, o peso e a profundidade da cobertura informativa dependerá das necessidades de cada membro do IFAC e de quaisquer restrições postas por parte das autoridades competentes.

23. A componente de conhecimento contabilístico e financeiro deve incluir as seguintes áreas temáticas:

- a) Contabilidade financeira e apresentação de relatórios,**
- b) Controlo e contabilidade empresarial;**
- c) Tributação;**
- d) Direito comercial e empresarial;**
- e) Auditoria**
- f) Gestão financeira e de fundos; e**
- g) Ética e valores profissionais.**

24. A componente de conhecimento contabilístico e financeiro também integra e desenvolve o conhecimento, valores profissionais, ética e atitudes vindas do exterior neste âmbito das áreas temáticas que todos os contabilistas profissionais devem estudar. Estas darão aos estudantes o conhecimento teórico e técnico necessário e as competências intelectuais incluindo um conhecimento dos valores e da ética profissional. Esta parte tem que ser realizada pelo menos a nível de um grau de contabilidade. Esta componente inclui:

- a) História da contabilidade e pensamento contabilístico;
- b) Conteúdos, conceitos, estruturas e significados da apresentação de relatórios nas operações organizacionais, tanto internas como externas, incluindo a necessidade de informação dos directores financeiros e uma avaliação crítica do papel da informação contabilística para satisfazer essas necessidades;

- c) Contabilidade nacional e internacional e critérios de auditoria;
- d) Regras de contabilidade;
- e) Contabilidade de gestão, incluindo planeamento e orçamento, gestão de custos, controlo de qualidade, avaliação de desempenho e *benchmarking*;
- f) Processos, métodos e conceitos de controlo que darão uma integridade e exactidão da informação financeira e na salvaguarda dos activos empresariais;
- g) Tributação e o seu impacto nas decisões financeiras e empresariais;
- h) Conhecimento do meio empresarial legal incluindo regras empresariais e valores mobiliários, de acordo com o seu próprio país;
- i) O papel da auditoria, incluindo avaliação de risco e detecção de fraudes, bem como as bases processuais e intelectuais para as desempenhar;
- j) Conhecimento de gestão de fundos e financeira, incluindo análise de relatórios financeiros, instrumentos financeiros, mercado de capitais (domésticos e internacionais) e recursos empresariais;
- k) Responsabilidades profissionais e éticas do contabilista profissional em relação ao seu local de trabalho e também ao meio social e público onde se insere (vide IES4, *Professional Values, Ethics and Attitudes*);
- l) Questões relacionadas com a contabilidade governamental e não lucrativa; e
- m) Uso de medidas de desempenho não financeiro nos negócios.

25. A componente do conhecimento organizacional deve incluir as seguintes áreas temáticas:

- a) Economia;**
- b) Meio empresarial;**
- c) Modelos de administração;**
- d) Ética empresarial;**
- e) Mercados financeiros;**
- f) Métodos quantitativos;**
- g) Comportamento organizacional;**
- h) Decisão estratégica e empresarial;**
- i) Marketing;**
- j) Mercados internacionais e globalização.**

26. O ensino empresarial e organizacional equipa futuros contabilistas profissionais com um conhecimento do ambiente de trabalho no qual empregadores e clientes operam. Também fornece o contexto para a aplicação de todas as competências profissionais adquiridas durante o processo de pré-qualificação. O conhecimento teórico é diferente do conhecimento prático, a habilidade e a experiência para empreender, participar e contribuir para a gestão empresarial e organizacional.

27. O ensino organizacional e empresarial inclui:

- a) Conhecimento de macro e micro economia;
- b) Conhecimento dos mercados financeiros e empresariais e como estes operam;
- c) Aplicação de métodos quantitativos e estatística nos problemas empresariais;
- d) Conhecimento dos modelos de administração e ética empresarial;
- e) Conhecimento das organizações e dos meios nos quais estas operam incluindo as grandes forças económicas, legais, políticas, sociais, técnicas, internacionais e culturais bem como os seus valores e influências;
- f) Conhecimento dos temas ambientais e desenvolvimento sustentável;
- g) Conhecimento da dinâmica de grupo e interpessoal nas organizações incluindo os métodos para criar e gerir a mudança nas organizações;
- h) Conhecimento dos temas de recursos humanos e pessoal, gestão de pessoal, gestão de projecto e marketing;
- i) Conhecimento da estratégia e suporte de decisão incluindo conselho empresarial, gestão estratégica e gestão;
- j) Conhecimento dos riscos organizacionais e operacionais;
- k) Conhecimento básico das finanças e comércio internacional, o modo como o negócio internacional é conduzido assim como os processos de globalização;
- l) Capacidade para integrar os elementos supracitados na concretização de objectivos estratégicos.

28. A componente de informação tecnológica deve incluir as seguintes competências e áreas temáticas:

- a) Conhecimento geral de TIC;**
- b) Conhecimento de programação;**
- c) Competências a nível de programador;**
- d) Competências na óptica do utilizador;**
- e) Uma, ou a mistura, das competências de gestor, avaliador ou programador de sistemas de informação.**

29. Conselhos sobre o conhecimento e competências na informação tecnológica para contabilistas profissionais estão explanadas no IEG11, *Information Technology for Professional Accountants*.

30. Como parte do ensino de pré-qualificação, é esperado que todos os contabilistas desempenhem pelo menos uma vez o papel de gestor, programador ou avaliador de sistemas de informação como está definido no IEG11.

31. Aquando da sua qualificação os candidatos devem ter competências para pelo menos um destes papéis. Este pode ser evidenciado pela habilidade de descrever ou explicar os significados dos temas relacionados com as competências relevantes

no meio empresarial onde se insere. O candidato necessita de participar efectivamente nas actividades listadas nesta secção como parte de uma equipa ou sob supervisão, mas não necessitará de demonstrar competência em todas as áreas de conhecimento.

32. Os utilizadores dos vários sistemas de informação empregam ferramentas operacionais e técnicas que lhes permitem ir ao encontro dos seus objectivos e dar resposta aos objectivos dos outros. As seguintes áreas de competência relacionam-se com o papel do utilizador:

- a) Aplicação de ferramentas e sistemas apropriados nos problemas financeiros e empresariais;
- b) Demonstrar um conhecimento dos sistemas contabilísticos e empresarias; e
- c) Aplicar programação nos sistemas pessoais.

33. A componente de conhecimento de informação tecnológica pode ser fornecida de várias maneiras, talvez como cursos separados ou integrados na componente de conhecimento organizacional e empresarial ou na componente contabilística. Esta competência também pode ser adquirida através da experiência laboral, mais a componente educacional de TIC. Para a componente de ensino formal de TIC, estudos demonstram, que a interacção com profissionais experientes, bem como experiência de trabalho na área de TIC podem ajudar os alunos a desenvolver as suas capacidades.



CTOC
CÂMARA dos TÉCNICOS OFICIAIS de CONTAS
Primeira Câmara da Pátria

Av. Barbosa du Bocage, 45
1049-013 Lisboa

www.ctoc.pt